

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	3
ATOS DA 1ª CÂMARA	43
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	43
ATOS DA 2ª CÂMARA	55
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	55
ATOS DOS RELATORES	72
ATOS DA PRESIDÊNCIA	72
LICITAÇÕES.....	73

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO TERÇA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 05467/2015-9

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: SEC M DEFESA SOCIAL SAO MATEUS

Responsável: NILIS CASTBERG MACHADO DE SOUZA

Processo: 06097/2015-1

Unidade gestora: Procuradoria Geral de São Mateus

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: PROCURADORIA GERAL SAO MATEUS

Responsável: TATIANA APARECIDA OTONI

Processo: 04884/2016-1

Unidade gestora: Governo do Estado do Espírito Santo

Classificação: Agravo

Interessado: ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, ARTHUR WERNERSBACH NEVES, ELIZABETH MARIA DALCOLMO SIMAO, ERICO SANGIORGIO, FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI, KENIA PUZIO AMARAL, MARCIO CASTRO LOBATO, MARGO DEVOS PARANHOS, MARIA ANGELA BOTELHO GALVAO, NILO DE SOUZA MARTINS, RONALDO TADEU CARNEIRO, SANDRA MARIA WERNERSBACH COLA, SEBASTIAO BARBOSA

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 06515/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Processo: 07413/2016-4

Unidade gestora: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: CARLOS MAGNO ROCHA DE BARROS, DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, EVERALDO COLODETTI, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Processo: 09079/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Agravo

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA

Total: 6 processos

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Processo: 06824/2009-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 04716/2015-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 04717/2015-7

Representante: HM TEXTIL EIRELI EPP E CASA DOS UNIFORMES EIRELI EPP [ERICA VERISSIMO ESPINDULA, VANIA VERISSIMO DA SILVA]

Responsável: GENILDA DE SOUZA RODRIGUES, GENIVALDO COSTA DA SILVA, RICARDO CLAUDINO PESSANHA [Luiz Otávio Rodrigues Coelho, RAPHAEL DE BARROS COELHO], SERGIO ADAO LOPES SUZANO

Total: 2 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 08400/2009-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA [DEBORA PAIVA MAGNAGO, LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO]

Processo: 07122/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

Responsável: ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL, ERNANDES ZANON GUIMARAES, GERALDO MAGELA RAMOS, GUSTAVO LISBOA CRUZ, IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, JOSE ZAROWNY, JULIA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ, MARIA MARTA MORRA TOME, ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE, SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, SCANDIAN AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, TAVARES SANTOS CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, W. RABELO SONORIZACAO S/S LTDA - EPP

Processo: 02530/2014-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Alegre

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Responsável: ROMARIO BRASIL MAGALHAES

Processo: 05557/2015-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Exercício: 2014

Responsável: JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Processo: 11736/2015-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 3º bimestre de 2015

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Processo: 12613/2015-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 4º bimestre de 2015

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Processo: 01966/2016-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Guarapari

Classificação: Consulta

Consulente: JOSE WANDERLEI ASTORI

Total: 7 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 11185/2014-4

Unidade gestora: Superintendência Estadual de Comunicação Social

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS [ALEX DE FREITAS ROSETTI, AMANDA LOYOLA GOULART, AMANDA LOYOLA GOULART, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CAMILA CARLETE GOMES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, FLAVIO CHEIM JORGE, LUANA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO ALBUQUERK, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS, MARCELO ABELHA RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES, NATHÁLIA SAIB DE PAULA, ROGRIGO LIMA RANGEL, THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES]

Responsável: ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, ANSELMO TOZI, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA [ALEXANDRE BUZATO FIOROT, FABIANA PERIM DE TASSIS, JOSÉ ARCISO FIOROT, JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR, JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR, KARLA BUZATO FIOROT, KARLA BUZATO FIOROT, LEONARDO DUARTE BERTULOSO], **ARTHUR WERNERSBACH NEVES, CESAR ROBERTO COLNAGHI, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, ELIZABETH MARIA DALCOLMO SIMAO** [ÁTTILA KUSTER NETTO, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, Rapahel Teixeira Silva Marques, RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA, RODRIGO LISBOA CORREA, TATIANY OLIVEIRA BICALHO], **ENIO BERGOLI DA COSTA, ERICO SANGIORGIO** [ARTHUR VAREJÃO GOMES, FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA, RODRIGO LISBOA CORREA], **FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **FRONZIO CALHEIRA MOTA, HAROLDO CORREA ROCHA, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, JOSE RENATO CASAGRANDE, KENIA PUZIOL AMARAL** [Geferson Pedro Zonta Gomes, Karina Debortoli, Rafael Antonio Tardin], **LUCIANO SANTOS REZENDE, MARCELO FERRAZ GOGGI, MARCIO CASTRO LOBATO** [Geferson Pedro Zonta Gomes, Karina Debortoli, Rafael Antonio Tardin], **MARGO DEVOS PARANHOS, MARIA ANGELA BOTELHO GALVAO** [ARTHUR VAREJÃO GOMES, ÁTTILA KUSTER NETTO, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, Felipe Lourenço Boturão Ferreira, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA, RODRIGO LISBOA CORREA, TATIANY OLIVEIRA BICALHO], **MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE, NEIVALDO BRAGATO, NILO DE SOUZA MARTINS, OBERACY EMMERICH JUNIOR, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, PAULO ROBERTO FOLETTI, PAULO RUY VALIM CARNELLI, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME, RICARDO DE OLIVEIRA, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, RODNEY ROCHA MIRANDA, RONALDO TADEU CARNEIRO** [WANDS SALVADOR PESSIN], **SANDRA MARIA WERNERSBACH COLA** [CAETANO CORRÊA PEIXOTO ALVES, LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO, NATÁLIA CID GÓES, RODRIGO ELLER MAGALHÃES], **SEBASTIAO BARBOSA** [ALEX DE FREITAS ROSETTI, AMANDA LOYOLA GOULART, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CAMILA CARLETE GOMES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA, CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, FLAVIO CHEIM JORGE, LUANA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO ALBUQUERK, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS, MARCELO ABELHA RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES, NATHÁLIA SAIB DE PAULA, ROGRIGO

LIMA RANGEL, THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES]

Processo: 06928/2016-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Responsável: ALMIR NERES DE SOUZA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **ANTONIO MARCOS DE FREITAS** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES], **ANTONIO SOUZA DOS SANTOS** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **BELARMINO NUNES FILHO** [SANTOS FERREIRA DE SOUZA, VITOR RIZZO MENECHINI], **ELSO LUIZ NIEIRO** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **HELIOSANDRO MATTOS SILVA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **IVAN CARLINI** [PABLO COSTA FERREIRA, RODRIGO FARDIN], **JOAO ARTEM** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **JOAO BATISTA GAGNO INTRA** [Gilberto Alvares dos Santos, Leonardo Bittencourt Ronconi, Leonardo C. do Amaral, Lorena Zucattelli dos Santos, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, Priscila Candido Bonadiman, Vinicius Fregonazzi Tavares], **JONIMAR SANTOS OLIVEIRA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **JOSE RICARDO RANGEL PEYROTON, MARIA ELZA AVELAR PONZO, OZIAS NUNES PEREIRA** [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **REGINALDO LOUREIRO PEREIRA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **ROBSON RODRIGUES BATISTA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **ROGERIO CARDOSO SILVEIRA** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **TENORIO MIGUEL MERLO** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **VALDIR NEITZEL** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **VALTER RITO ROCON** [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], **WANDERSON PIRES** [SANTOS FERREIRA DE SOUZA, VITOR RIZZO MENECHINI]

Total: 2 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 07850/2009-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: IVAN CARLINI [DANIELE BRAIDE TARTAGLIA, JOSEDY SIMOES NUNES, MARCELO SOUZA NUNES, RODRIGO FARDIN]

Processo: 02995/2014-1

Unidade gestora: Consórcio Público Intermunicipal Para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Interessado: COINTER

Responsável: LEONARDO DEPTULSKI

Processo: 06338/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 03483/2009-1, 05445/2009-8, 06819/2009-8

Requerente: PEDRO COSTA FILHO [ALEXANDRE ZAMPROGNO]

Total: 3 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 01273/2012-7

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 01860/2011-8, 04157/2013-9

Recorrente: SUELI PASSONI TONINI

Processo: 02020/2012-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apensos: 06083/2012-4, 06812/2012-6

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Responsável: A. D. PEREIRA FILHO, ADSON PINTO NOGUEIRA, ALEX PAULO DA COSTA, ANA PAULA PESSOA BRANDAO CHIAPETA, ANDERSON MESQUITA RIBEIRO DE FREITAS, ANTONIO VALENTE FERREIRA NETO, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, DALVA DA MATTIA IGREJA [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], **DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI** [ELIAS GUSTAVO SALOMÃO MOZINE], **EDSON VANDO SOUZA, FABIOLA FERREIRA SIMOES, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA, SEGURANCA DO TRABALHO E SERVICOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA, JAMIL MIANA QUINTEIRO, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JOSE MARIA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, MARGARIDA MARIA FURTADO CATARINOZI CECCON, REBECA RAUTA MORGHET-**

TI [REBECA RAUTA MORGHETTI], TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, VALBER JOSE SALARINI, VIVID - DESENVOLVIMENTO HUMANO & MELHORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Processo: 04287/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA ITAPEMIRIM

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Processo: 04288/2015-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Viana
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014

Interessado: CAMARA VIANA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Responsável: ANTONIO CEZAR LAZARO [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Total: 4 processos

Total geral: 24 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO: Dia 14 de março de 2017-Terça-Feira.

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 1203/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3475/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WILLIAN DE SOUZA DUARTE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2015 - REGULAR - QUITAÇÃO - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte.

Após a análise inicial da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas foi elaborado o Relatório Técnico (RT) nº 0329/2016, bem como a Instrução Técnica Conclusiva - ITC n.º 2803/2016, opinando pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marataízes com recomendação, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Willian de Souza Duarte, sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável, na forma dos arts. 84, I e 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 30/31), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de Marataízes e recomendação.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada através do sistema Cidades-Web, sendo recebida e homologada em **05/04/2016**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, portanto, **não obedecendo ao prazo estabelecido pela legislação. Assim, entendendo necessário que se recomende ao res-**

ponsável que observe o prazo de encaminhamento da PCA a esta Cortes de Contas.

A Lei Orçamentária Anual nº 1.742/2014 do Município de Marataízes estimou a receita e fixou despesa do Poder Legislativo em R\$ 3.241.274,08 (três milhões duzentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Os documentos apresentados pelo gestor possibilitaram aferir a execução orçamentária da despesa, evidenciada no Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 2.805.780,82 (dois milhões oitocentos e cinco mil setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a **86,56%** das despesas autorizadas, conforme **Tabela 01**, à fl. 8.

No tocante a execução patrimonial, válido dizer que a demonstração das variações patrimoniais, doravante denominada de DVP, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e demonstra o resultado patrimonial do exercício (art. 104, da Lei nº 4.320/64).

Quanto a DVP apresentada pela Câmara de Marataízes, no exercício de 2015, a **Tabela 05** (fl. 09) atesta que o resultado das variações patrimoniais refletiu **positivamente** no patrimônio líquido do ente. A situação qualitativa e quantitativa do patrimônio é apresentada através do Balanço Patrimonial. Todavia, a área técnica averiguou que no Demonstrativo de Dívida Flutuante constam restos a pagar que não estão demonstrados no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Diante disso, sugeriu recomendação para que esses valores sejam corrigidos nos próximos exercícios, o que acolho integralmente e determino a expedição de recomendação nesse sentido.

Cabe constar, ainda, que os pagamentos relacionados às obrigações previdenciárias, para Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, conforme detalhado pela área técnica.

Denota-se, também, na presente prestação de contas, o fiel cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o cumprimento dos limites legais e constitucionais inerentes a despesas com pessoal e remuneração de vereadores.

No que concerne ao limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo, o art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o limite de 6% da receita corrente líquida do município.

Tal limite foi devidamente respeitado no caso em tela, posto que o valor total de despesa com pessoal atingido pelo Legislativo foi de **R\$2.088.836,10** (dois milhões oitenta e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), correspondente a **1,24%** da receita corrente líquida (**Tabela 10, fl. 13**).

No que concerne ao pagamento dos subsídios dos vereadores, para o exercício de 2015, foi apurado pelo corpo técnico deste Tribunal, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo responsável, o total de R\$ 883.263,06 (oitocentos e oitenta e três mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 0,55% das receitas municipais (**Tabela 12, fl 17**).

Desta feita, as despesas e os valores gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2015, encontram abaixo dos limites legais e constitucionais estabelecidos. Contudo, deve se mencionar que a área técnica registrou a existência de irregularidade quanto aos aumentos nos subsídios dos vereadores originados em exercícios anteriores, que foi objeto de análise em outro processo, sendo determinado pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão TC-401/2016- que o atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes proceda à instauração de Tomada de Contas Especial visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício analisado no referido processo, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Assim, a matéria não foi tratada na presente Prestação de Contas, por estar encampada pela Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão TC 401/2016, que abordará também o exercício ora em análise.

Diante de tais considerações, não havendo divergências, tenho que devem ser consideradas regulares as contas do gestor.

DECISÃO

Ante ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, relativas ao **exercício de 2015**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que sejam encaminhadas ao atual gestor, as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, que deverão ser atendidas na próxima Prestação de Contas Anual:

Seja observado o prazo para envio da prestação de contas anual; Sejam adotadas as medidas corretivas pela Câmara Municipal no sentido de se evidenciar a totalidade do passivo financeiro no balanço patrimonial.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3475/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

2. Recomendar ao atual ao gestor da Câmara Municipal de Marataízes que

2.1. Seja observado o prazo para envio da prestação de contas anual;

2.2. Sejam adotadas as medidas corretivas no sentido de se evidenciar a totalidade do passivo financeiro no balanço patrimonial

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1205/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4455/2003 (APENSO: TC-1042/2002)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MAX FREITAS MAURO FILHO

ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-255/2003 – ARQUIVAR – AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Max Freitas Mauro Filho, na qualidade de Prefeito Municipal de Vila Velha (exercício de 2003), inconformado com os termos do **Acórdão TC-255/2003** (fls.606/609 do processo TC-1042/2002 – Denúncia), que julgou procedente em parte a denúncia apresentada naqueles autos, apenando o Sr. Max Freitas Mauro Filho (Prefeito), e a Sra. Bruna Maria Zamprogno Madeira (Secretária Municipal de Administração), com **multa no valor correspondente a 500 VRTE, para cada um**, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Após os trâmites regulares, recebeu o feito o **Acórdão TC-033/2004** (fls.27/29), o qual negou provimento ao presente Recurso, mantendo-se, assim, integralmente o Acórdão atacado.

Verifica-se às fls. 45/48, o **ACÓRDÃO TC-183/2004**, que julgou **saneados parcialmente os autos do processo TC-1042/2002, em relação à Sra. BRUNA MARIA ZAMPROGNO MADEIRA, dando-lhe a devida QUITAÇÃO**, tendo em vista o pagamento da multa que lhe foi imposta, como se comprova pela documentação

de fls.622/623 do processo TC-1042/2002. Entretanto, em relação ao Sr. Max Freitas Mauro Filho, mantiveram-se os demais termos do Acórdão TC-255/2003.

Diante da inexistência do recolhimento espontâneo do valor estipulado, os autos foram à então Secretaria Geral da Procuradoria de Justiça Contas para proceder à execução judicial da decisão desta Corte de Contas. Sendo assim, foi solicitado ao Subgerente de Dívida Ativa – SEFAZ, a **inscrição em dívida ativa do débito imputado ao Sr. Max Freitas Mauro Filho** (fls.64/65). Na data de 27/09/2004, foram anexados aos presentes autos os processos SEP nº 27991032 – SEFAZ – CDA nº 7371/2004.

Compulsando os autos, constata-se que em 26/04/2011, o Sr. Max Freitas Mauro Filho, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, requereu o desarquivamento do presente feito, com a consequente vista dos autos para extração de cópias de algumas peças. Pedido esse deferido pelo Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (fls.80/86).

Pois bem.

Conforme Despacho 34165/2016-5, datado de 29/08/2016, (fl.91), o Procurador Geral Luciano Vieira solicitou informação à SGS sobre o trânsito em julgado/preclusão recursal do Acórdão condenatório. À fl.93 certifica a SGS que o prazo para interposição de **Embargos de Declaração referente ao Acórdão TC-183/2004, prolatado nos presentes autos, venceu em 22/04/2004.**

Retorna o feito ao Ministério Público de Contas, onde recebeu parecer da lavra do ilustre Procurador Geral, com a informação de que, dentre outros Acórdãos proferidos pelo TCEES, o **Acórdão TC-255/2003 fora cassado pelo Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida nos autos da RECLAMAÇÃO Nº 14032**, transitada em julgado em 09/05/2015, para tanto, anexa cópia às fls. 97/111. Portanto, entende o digno Procurador que, tendo em vista cassado o Acórdão em questão, estão ausentes os requisitos para a execução judicial do título executivo da dívida, por isso, **pugna pelo arquivamento dos autos**, devolvendo-se o feito à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para as devidas providências relacionadas ao fato.

Portanto, subscrevo em todos os seus termos o parecer de fls.95/96, e **VOTO**, com fundamento no artigo 288, § 4º, do RITCEES – Res. 261/2013, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com base no artigo 330, IV, do mesmo diploma legal.

Que os autos retornem à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, para que sejam expedidas as comunicações pertinentes ao caso, conforme o requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4455/2003, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **arquivar** os autos;

2. Retornar à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, para que sejam expedidas as comunicações pertinentes ao caso, conforme o requerido.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1207/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5087/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO REPRESENTANTE - REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-ME

RESPONSÁVEL - ORLY GOMES DA SILVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016 – NÃO CONHECER – AUSÊNCIA REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata-se de expediente da Empresa Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda.-ME a esta Corte de Contas em que encaminha seu pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Guarapari, solicitando a análise técnica do referido recurso, pois, na sua ótica, teria identificado irregularidades, ilegalidades e vícios que maculariam o procedimento e restringiriam a competitividade do certame.

A referida Concorrência Pública tem como objeto a construção de uma praça de esportes e cultura – PAC/PEC no Bairro Santa Mônica – Guarapari, ao custo estimado de R\$ 1.794.059,66.

Os autos foram encaminhados para a Secex-Engenharia – Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que elaborou o Relatório de Solicitação de Informações nº 177/2016-8 (fl.26), opinando no sentido de que esta Corte estaria impedida de conhecer o presente expediente por absoluta falta de legitimidade da requerente, com base no artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, denegando assim a solicitação ora pretendida.

Após, foi elaborado o parecer do Ministério Público de Contas pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (fls. 31/32), opinando pela recepção da presente impugnação do certame como procedimento fiscalizatório do tipo representação em face da licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora a equipe técnica desta Corte de Contas entenda pelo não conhecimento da presente representação por ausência de legitimidade por parte da Empresa Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda.-ME, dirijo deste entendimento tendo em vista o que o Regimento Interno desta Corte em seu artigo 184 prescreve que qualquer licitante pode representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule as licitações e contratos administrativos, com isso entendo que o licitante é sim parte legítima para representar perante esta Corte.

Já o Ministério Público de Contas entende que a representação deve ser conhecida em virtude de o licitante ser parte legítima para representar nesta Corte, ocorre que é necessário a análise dos outros requisitos de admissibilidade da Representação, de acordo com o disposto no artigo 182, parágrafo único e artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja:

Art.182. parágrafo único. Aplicam-se as representações, no que couber, as normas relativas a denúncias.

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

A simples apresentação de cópia da impugnação de edital à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Guarapari por parte do representante não são suficientes para o conhecimento da representação, devendo a mesma conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e estar acompanhada de indícios de provas.

Com isso, divergindo do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, verifico no presente caso, a ausência de elementos de convicção e indícios de prova, assim a referida representação não deve ser conhecida.

DECISÃO

Considerando que a presente documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade por falta de provas capazes de configurar a irregularidade, na forma do artigo 177 incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de contas, **VOTO** divergindo

parcialmente da Manifestação da equipe técnica e divergindo integralmente do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da presente Representação.

VOTO ainda, pelo arquivamento do feito, ante o preconizado no artigo 176 § 3º, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas. Determino que seja dada ciência da decisão ao representante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5087/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, sem divergência, **não conhecer** a presente Representação, na forma do artigo 177, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **dar ciência** ao representante, e **arquivar** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1211/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4289/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁ-CQUA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI, PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA, PREFEITURA

MUNICIPAL DE PANCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOO-RETAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO -CONTROLE EXTERNO -FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

INTERESSADO -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: LEVANTAMENTO - CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -INCLUIR NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2017 - ENCAMINHAR DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de realização de Levantamento, cujo objetivo é conhecer a forma de execução dos serviços de limpeza pública das unidades gestoras do Estado, dos Municípios e dos Poderes de Estado, bem como verificar a documentação relativa a estes serviços no sistema GeoObras.

Em cumprimento às determinações contidas no Plano de Fiscalização nº 86/2015, foi realizada fiscalização, em que se firmou o Relatório de Levantamento RLE 2/2015 (fls. 09/53 e anexos), que concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encaminham-se os autos à consideração superior propondo estender o estudo sobre serviços de “Limpeza Pública” no Estado do ES de modo a:

Averiguar qual a população dos municípios efetivamente atendida pelos serviços de “Limpeza Pública”.

Averiguar nos municípios que não tem contratos para destinação Final dos Resíduos, qual o destino desses rejeitos.

Ampliar os estudos visando averiguar os custos e o tratamento dos resíduos recicláveis.

Averiguar a variação de produção de resíduos/custo por faixa populacional no Estado e os motivos das diferenças.

Ampliar o estudo visando averiguar os motivos que determinam que os custos mensais dos serviços de “Limpeza Pública” tenham variação significativa, mesmo que seja considerada a mesma faixa populacional.

Averiguar os fatores que levam o custo dos serviços de coleta de Resíduos Sólidos de Saúde de acordo com sua população apresentarem valores não uniformizados.

Averiguar qual o destino dos resíduos da saúde nos municípios que não tem contrato para coleta/destinação final destes resíduos.

Analisar a conveniência das contratações dos serviços de “Limpeza Pública” no Estado se efetivarem pela modalidade “Preço Global”.

Analisar a conveniência das licitações destes contratos se fazerem por Pregão Presencial.

Analisar a legalidade de contratos desta natureza se efetivarem por Dispensa de Licitação e Atas de Registro de Preços.

Analisar a conveniência das prefeituras do Estado, por faixa populacional, contratarem a totalidade dos serviços ou executarem por meios próprios parte deles.

Averiguar as condições que determinaram diferenças significativas entre os municípios que apresentam os maiores e os menores custos dos serviços de “Limpeza Pública”.

Determinar às prefeituras inadimplentes com as informações dos contratos relativos à “Limpeza Pública” no Sistema GEO-OBRAS que atualizem os dados faltantes.

Na forma regimental os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5758/2015 (fls. 115/120), apresentando a conclusão que segue:

2. ANÁLISE/CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Diante do exposto, inexistindo indícios de irregularidades apontados no Relatório de Levantamento REL 02/2015, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 329, § 6º e no art. 207,

inciso V, e no art. 38, inciso II, c/c art. 303, todos da Res. TC nº 261/2013, que, após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proceda ao arquivamento do processo.

2.2 Por derradeiro, ressalta-se que deixamos de nos manifestar sobre a proposta de encaminhamento constante do item 4 do Relatório de Levantamento REL 2/2015, tendo em vista que a matéria ali tratada refere-se a questões operacionais desta Corte de Contas, fugindo, portanto, da esfera de atribuições deste NEC.

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Especial de Contas tendo o ilustre Procurador se manifestado, anuindo na íntegra à proposta técnica apresentada (PPJC 1650/2016 - fls. 122/123).

Desta feita, devidamente instruídos, os autos então foram remetidos ao Gabinete deste Relator para apreciação e julgamento, e antes de promover o arquivamento sugerido, solicitei o encaminhamento do processo à SEGEX, para análise quanto à proposta de aprofundamento do estudo do tema e uma possível inclusão no Plano Anual de Fiscalização (fls. 125), o que foi atendido por parte da SEGEX, conforme Despacho 48063/2016-1 (fls. 126).

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as manifestações do NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5758/2015 (fls. 115/120), do Ministério Público Especial de Contas (PPJC 1650/2016 - fls. 122/123) e, por fim, da SEGEX, através do Despacho 48063/2016-1 (fls. 126), verifico que ambos se mostram consentâneas à proposta do NEO, constante no item 4 do RLE 2/2015 (fls. 09/53), bem como do Coordenador daquele setor (fls. 113), qual seja, a inclusão da matéria de Limpeza Pública, nas diversas unidades gestoras do Estado, dos Municípios e dos Poderes de Estado, no Plano Anual de Fiscalização - 2017.

Nessa linha, dada à relevância da matéria e o volume de recursos envolvidos, entendo em consonância com a área técnica pela inclusão deste tópico no Plano Anual de Fiscalização de 2017, tal qual foi promovida pela SEGEX, cuja proposta será encaminhada para aprovação Plenária até o final do exercício corrente.

Contudo, em razão de não constar no Sistema Geoobras as informações dos contratos relativos à Limpeza Pública de algumas prefeituras, conforme Quadro 3 do RLE 02/2015 (fls. 51), entendo oportuno a determinação a estas Prefeituras para a promoção de inclusão destas informações faltantes, são elas: Prefeituras Municipais de Baixo Guandu, Castelo, Colatina, Fundão, Jaguaré, Marataízes, São Gabriel da Palha, Sooretama e Viana.

III - CONCLUSÃO

Na forma do exposto e *por* tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

1 - Considerar atendido o objeto do presente Levantamento com a consequente inclusão desta matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2017, tal qual foi promovida pela SEGEX;

2 – Encaminhar determinação aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Baixo Guandu, Castelo, Colatina, Fundão, Jaguaré, Marataízes, São Gabriel da Palha, Sooretama e Viana, para a promoção de inclusão das informações dos contratos relativos à Limpeza Pública no sistema Geoobras;

Após a adoção das providências, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4289/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Considerar atendido o objeto do presente Levantamento e **incluir esta matéria no Plano Anual de Fiscalização de 2017**, tal qual foi promovida pela SEGEX;

2. Determinar aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Baixo Guandu, Castelo, Colatina, Fundão, Jaguaré, Marataízes, São Gabriel da Palha, Sooretama e Viana, a inclusão das informações contratuais relativas à limpeza pública no sistema Geoobras;

3. Arquivar os presentes autos, após adoção das providências.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****Relator****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador-Geral****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-1214/2016 - PLENÁRIO****PROCESSO - TC-2320/2013****JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG****ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA****RESPONSÁVEIS - CARLOS LUIZ TESCH XAVIER, DANIELLA GONÇALVES DANIEL VELTEN E ÊNIO BERGOLI DA COSTA****ADVOGADOS - ÉDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB/ES 11.532) E FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB/ES 11.630)****EMENTA: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2012 – 1) MANTER IRREGULARIDADE – 2) REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA SRA. DANIELLA GONÇALVES DANIEL VELTEN – 4) CONSIDERAR IRREGULARES OS ATOS DE GESTÃO – 5) DEIXAR DE APLICAR MULTA – 6) RECOMENDAÇÕES – 7) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de fiscalização ordinária realizada na Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca-SEAG, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor ENIO BERGOLI DA COSTA – Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

Em cumprimento às determinações contidas no Plano de Fiscalização Nº 017/2013, foi realizada fiscalização na SEAG, em que se firmou o Relatório de Auditoria RA-O 44/2013 (fls. 09-31 e documentação suporte de fls. 32-457).

Em 28/05/2013, no RA-O 44/2013, a equipe técnica concluiu que a SEAG definiu de forma imprecisa o objeto do Edital 046/2011, de Registro de Preços para prestação de serviços de máquinas a serem disponibilizados aos Municípios que tivessem situação de emergência decretada e devidamente homologada pelo Governador do Estado, em prejuízo ao princípio da competitividade na licitação pública. Em 24/06/2013, foi apresentada a ITI 463/2013, reproduzindo a mesma conclusão do RA-O 44/2013.

Em 09/07/2013, a DECM 599/2013 determinou a citação dos Responsáveis para apresentarem suas justificativas no prazo improrrogável de 30 dias. (fls.477-478).

As contraféis aos Termos de Citação nº 1290/2013 (ENIO BERGOLI DA COSTA) e 1291/2013 (CARLOS LUIZ TESCH XAVIER) foram juntadas em 12/08/2013, conforme certidão de fl. 482. A contrafé ao Termo de Citação 1292/2013 (DANIELA GONÇALVES DANIEL) foi juntada em 26/08/2013, conforme certidão de fl. 487.

Em 11/09/2013, foi juntada a peça de Justificativas, apresentada conjuntamente pelos três responsáveis, que trouxe como documentação suporte apenas as procurações de fls. 505 e 506, outorgadas, respectivamente pelos Responsáveis ENIO BERGOLI DA COSTA e CARLOS LUIZ TESCH XAVIER. Posteriormente, foi juntada a procuração outorgada pela Responsável DANIELA GONÇALVES DANIEL, através da peça de fl. 511, protocolizada em 12/09/2013.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, no qual foi confeccionada a ITC 8744/2014.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 531-532.

Realizada sustentação oral no dia 02/08/2016, retornaram os autos para a área técnica, que se manifestou por meio da Manifestação Técnica 792/2016, ratificando as conclusões estampadas na ITC 8744/2014.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, reafirmou os termos do Parecer emitido às fls. 531-532.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o RA-O 44/2013 e com a ITI 463/2013, teriam os responsáveis infringido o art. 3º, § 1º, inciso I; art. 38, *caput*; art.

40, inciso I e § 3º do art. 51, todos da Lei 8666/93; e o art. 9º, inciso IX do Decreto Estadual n. 1.527-R/05, ao permitirem a descrição insuficiente, imprecisa e subjetiva do objeto licitado no Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAG nº 46/2011.

Em verdade, entendeu a área técnica que a imprecisão do objeto culminou na restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, porquanto os possíveis interessados não deteriam as informações suficientes para a formulação de suas propostas. Sobre isso, veja-mos um pequeno trecho extraído da ITC 8744/2014:

Entendeu a Equipe Técnica da 3ª CT que o Edital 46/2011 do Pregão Eletrônico da SEAG descreveu de forma imprecisa e vaga o objeto do Registro de Preços, pois o mesmo foi apresentado apenas como a “prestação de serviços de horas máquinas com motorista para os casos de emergências devidamente decretadas”. (fls. 29/30)

Alegou a Equipe Técnica que não constou nos autos a especificação precisa do serviço a ser executado pelas máquinas e que não houve elementos suficientes para caracterizar e especificar o serviço contemplado no objeto da licitação, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Sustentou, ainda, que, no Projeto Básico, a discriminação dos serviços a serem contratados para cada lote estabeleceu apenas a descrição dos equipamentos que seriam disponibilizados para a prestação dos serviços. Concluiu que, pelo fato desses equipamentos poderem atuar em vários serviços, o objeto ficou impreciso.

Na análise da execução dos contratos, a Equipe Técnica constatou que a imprecisão do objeto gerou dúvida sobre sua utilização em construções e serviços de engenharia, como no caso do Município de Domingos Martins (Doc. 10), que solicitou os serviços de horas máquinas para construção de pontes de madeira e bueiros, com fornecimento dos materiais pelo Município.

Entendeu a Equipe Técnica, então, que a não delimitação dos tipos de serviços que poderiam ser prestados pode ter ocasionado a execução de serviços que não poderiam ser contemplados pelas Atas de Registro de Preços analisadas, tais como serviços de engenharia e obras.

Ressaltou que essa imprecisão do objeto prejudicou a participação de licitantes e causou restrição ao caráter competitivo, pois os potenciais interessados não tinham elementos suficientes para formular suas propostas.

(grifei)

Conforme demonstra a ITC 8744/2014, em sede de justificativas, em contraponto às imputações realizadas pela área técnica, os responsáveis basicamente alegaram o seguinte:

Alegou que a descrição como “prestação de serviços de máquinas” é considerada comum para os que lidam com esses contratos, tanto que nove empresas participaram do certame.

Ressaltou que ficou bastante claro nos itens 3 e 4, do Anexo I do Edital que as horas máquinas seriam solicitadas pela SEAG para atender municípios que tivessem decretado estado de emergência homologado pelo Governador do Estado, que não seria permitida a execução de serviços e quantitativos diferentes do autorizado pelo Secretário, que nos preços unitários já estavam incluídos todos os custos operacionais e que as horas efetivamente trabalhadas pelas máquinas seriam pagas mediante comprovação por relatório fotográfico do serviço executado.

[...]

Argumentou que foram indeferidos pedidos de máquinas para auxílio a construções, como no caso de Domingos Martins, pois esta não era a finalidade do SRP, que se destinava a serviços de **recuperação de estradas** (desobstrução de estradas vicinais propiciando trafegabilidade).

Afirmou que tal equívoco por parte do Município não significa imprecisão do objeto.

Asseverou, também, que o fato de 04 empresas não terem se sagrado vencedoras no certame é normal em qualquer licitação, pois cabe a seus sócios ou administradores estipular os valores que estão dispostos a cobrar.

Justificou que foi considerado mais vantajoso para a administração pública fazer o Registro de Preço por lote com os mesmos equipamentos do que licitar por máquina em qualquer região do Estado e houve redução de até 30% sobre o valor de Referência, o que significou expressiva economia para o erário.

Como se pode notar, os defendentes informam que a descrição do objeto, do modo como foi realizado, seria prática corriqueira no cotidiano daqueles que lidam com esses tipos de procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Ocorre que, conforme constatado pela área técnica, fl. 519, trata-se de uma argumentação evasiva e não explicativa, haja vista que em momento algum foi identificada qualquer especificação no

tocante a quais serviços seriam destinados as horas de máquina contratadas.

Na realidade, a única previsão identificável remetia ao fato de que tais horas de máquina seriam disponibilizadas aos municípios que tivessem decretado estado de emergência devidamente homologado pelo Governador do Estado.

Essas contratações evidenciam um grave problema, uma vez que a presença dos elementos suficientes para a especificação do objeto, no bojo de um Projeto Básico, é requisito expressamente previsto na Lei nº 8.666/1993, no seu art. 6º, IX, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

(grifei)

Observa-se que, mais do que uma mera previsão, trata-se de uma imposição legal que finalisticamente visa resguardar a caracterização do serviço objeto da licitação e, conseqüentemente, a competitividade no procedimento licitatório, na medida em que o licitante logicamente elaborava a sua proposta tendo por base a adequada caracterização do bem ou serviço no instrumento editalício.

No caso em comento, segundo a manifestação técnica presente na ITC 8744/2014, a caracterização do serviço foi deficiente, imprecisa, objetivamente acarretando a restrição da competitividade no certame, violando, dessa forma, a Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

Apesar dos Responsáveis alegarem que a finalidade do Objeto licitado era apenas a recuperação de estradas vicinais nos Municípios que tivessem decretado estado de emergência devidamente homologado pelo Governador do Estado, não se pode retirar tal conclusão do Edital e do Projeto Básico, o que torna inaceitável a alegação.

Trabalhando com o que se tem no Edital e no Projeto Básico, somente é permitido concluir que as horas de Máquinas licitadas poderiam ser utilizadas pelos Municípios que tivessem decretado estado de emergência devidamente homologado pelo Governador do Estado, **em qualquer situação, inclusive para obras e serviços de engenharia e não exclusivamente para a área rural, como deveria ser, na forma do artigo 1º da LCE 275/03, por se tratar de dotação orçamentária da SEAG.**

[...]

(grifei)

Superada a questão da inquestionável imprecisão da especificação do objeto no Edital de Pregão 046/2011, cumpre registrar que, não obstante seja bem clara a ocorrência e a permanência da irregularidade inicialmente apontada na ITI 463/2013, remanesce a necessidade de delimitação de cada responsável.

Isso porque, dentre os envolvidos, consoante a ITC 8744/2014, não há como responsabilizar a Pregoeira Daniella Gonçalves Daniel simplesmente por ter julgado o certame e adjudicado o objeto aos vencedores, haja vista que não constam entre as atribuições do Pregoeiro (art. 11, do Decreto nº 5.450/2005) atos relativos à fase interna do procedimento e não existe nenhum elemento nos autos que comprove a participação da Sra. Daniella na fase interna do Pregão 046/2011.

Ademais, não foi a pregoeira a responsável e nem lhe cabia a deflagração do processo licitatório e tampouco a descrição do objeto licitado, a elaboração do projeto básico ou a elaboração do edital do certame.

Por outro lado, no que se refere aos Sr. Ênio Bergoli da Costa e o Sr. Carlos Luiz Tesch Xavier, o tratamento não pode ser o mesmo dispensado à pregoeira, afinal, conforme assegura a área técnica, o primeiro, além de ser o ordenador de despesas, tinha o dever de supervisão do certame e não devia simplesmente homologá-lo com base em ausências de impugnações, respondendo por culpa *in vigilando* ao não verificar a existência de irregularidades originadas ainda na fase interna, sendo tolerante com elas e incorrendo, assim, na vedação prevista no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Já o segundo, como solicitante, foi quem descreveu de forma imprecisa o objeto no Projeto Básico e declarou que os serviços de horas de máquinas atendiam à condição de serviços comuns, como podemos observar às fls. 83-88, sem, contudo, justificar esse entendimento.

Dessa maneira, entendo que ambos desrespeitaram regra básica a ser seguida no processo licitatório, vale dizer, a especificação do

objeto de forma clara e inquestionável, sem dar margem a dúvidas. Por tais motivos, entendo que devem ser mantidas as irregularidades em relação ao Sr. Ênio Bergoli da Costa e ao Sr. Carlos Luiz Tesch, muito embora seja inoportuna a aplicação de multa pecuniária no presente caso, na medida em que não restou verificado nos autos deste processo qualquer tipo de prejuízo à competitividade no certame licitatório, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2029/2015.

3. DECISÃO

Ante o exposto, dirijo parcialmente do posicionamento da área técnica e acolho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

a) Seja **mantida a seguinte irregularidade**, referente ao item: a) **Objeto impreciso: descrição insuficiente, imprecisa e subjetiva do objeto a ser licitado.** (item 6.1.1 do RA-O 44/2013)

Base legal: art. 3º, § 1º, inciso I; art. 38, caput; art. 40, inciso I, todos da Lei 8666/93.

Responsáveis: Ênio Bergoli da Costa, Secretário de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca; **Carlos Luiz Tesch Xavier**, Subsecretário de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

b) Pela **rejeição das razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Ênio Bergoli da Costa e Sr. Carlos Luiz Tesch, relativamente ao item acima mencionado;

c) Pelo **acolhimento das razões de justificativas** apresentadas pela Sr.ª Daniella Gonçalves Daniela, em razão da irregularidade mantida nesta decisão, pelos fundamentos supramencionados;

d) Pela **irregularidade** dos atos de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, sob responsabilidade do Sr. Ênio Bergoli da Costa e Sr. Carlos Luiz Tesch, relativos ao exercício de 2012, com fulcro no art. 84, III, da Lei Complementar nº 621/2012;

e) A despeito da manutenção das citadas irregularidades, considero a inexistência de dolo ou qualquer ato de natureza grave que tenha causado prejuízo à competitividade no certame licitatório, motivo pelo qual deixo de aplicar multa aos responsáveis, entendendo como suficiente a expedição pela **recomendação**, à SEAG, na forma do artigo 329, § 7º, do RITCEES, para que, nas futuras contratações de horas de máquinas para atender Municípios com estado de emergência decretado e devidamente homologado pelo Governador do Estado: **1** - descreva com precisão o objeto licitado, discriminando, em especial, em que serviços poderão ser utilizadas as horas de máquinas, com expressa vedação de seu uso em obras de engenharia e serviços que não sejam considerados comuns, em cumprimento aos artigos 3º, §1º, inciso I, 38, caput e 40, inciso I, todos da Lei 8.666/93; **2** - abstenha-se de injustificadamente exigir potência mínima, idade máxima e marcas de máquinas/equipamentos, em cumprimento aos princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade do certame e aos artigos 3º, §1º, inciso I e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93; **3** - divida o objeto licitado em maior número de lotes, com menor número de municípios, visando a obedecer aos princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade do certame; **4** - apresente, no processo licitatório, justificativa baseada em dados históricos e técnicos, para exigir os tipos de equipamentos a serem empregados para atingir a finalidade do objeto licitado, evitando-se, assim, a exigência de equipamentos que, com base em dados técnicos e históricos, não sejam realmente necessários, e objetivando cumprir os princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade do certame. Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2320/2013, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Manter a seguinte irregularidade:

a) Objeto impreciso: descrição insuficiente, imprecisa e subjetiva do objeto a ser licitado. (item 6.1.1 do RA-O 44/2013)

Base legal: art. 3º, § 1º, inciso I; art. 38, caput; art. 40, inciso I, todos da Lei 8666/93.

Responsáveis: Ênio Bergoli da Costa, Secretário de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca; Carlos Luiz Tesch Xavier, Subsecretário de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ênio Bergoli da Costa e Sr. Carlos Luiz Tesch, relativamente ao item acima mencionado;

3. Acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sr.^a Daniella Gonçalves Daniela, em razão da irregularidade mantida nesta decisão, pelos fundamentos supramencionados;

4. Considerar irregulares dos atos de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, sob a responsabilidade do Sr. Ênio Bergoli da Costa e Sr. Carlos Luiz Tesch, relativos ao exercício de 2012, com fulcro no art. 84, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

5. A despeito da manutenção das citadas irregularidades, considerando a inexistência de dolo ou qualquer ato de natureza grave que tenha causado prejuízo à competitividade no certame licitatório, **deixar de aplicar multa** aos responsáveis;

6. Recomendar à SEAG, na forma do artigo 329, § 7º, do Regimento Interno, para que, nas futuras contratações de horas de máquinas para atender Municípios com estado de emergência decretado e devidamente homologado pelo Governador do Estado:

1 - Descreva com precisão o objeto licitado, discriminando, em especial, em que serviços poderão ser utilizadas as horas de máquinas, com expressa vedação de seu uso em obras de engenharia e serviços que não sejam considerados comuns, em cumprimento aos artigos 3º, §1º, inciso I, 38, caput e 40, inciso I, todos da Lei 8.666/93;

2 - Abstenha-se de injustificadamente exigir potência mínima, idade máxima e marcas de máquinas/equipamentos, em cumprimento aos princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade do certame e aos artigos 3º, §1º, inciso I e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93;

3 - Divida o objeto licitado em maior número de lotes, com menor número de municípios, visando a obedecer aos princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade do certame;

4 - Apresente, no processo licitatório, justificativa baseada em dados históricos e técnicos, para exigir os tipos de equipamentos a serem empregados para atingir a finalidade do objeto licitado, evitando-se, assim, a exigência de equipamentos que, com base em dados técnicos e históricos, não sejam realmente necessários, e objetivando cumprir os princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade do certa;

7. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1215/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5449/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - CARLOS AUGUSTO LORENZONI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE

2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual – PCA da Câmara Municipal de Serra, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Lorenzoni.

Conforme se verifica no **Relatório Técnico Contábil RTC Nº 456/2015**, fls. (54/75), e Instrução Técnica Inicial ITI 2279/2015 (fls. 76/77), foram apontados quatro indicativos de irregularidades, a saber:

Divergência entre os valores de repasse ao Legislativo registrado no Balanço Financeiro da Prefeitura e da Câmara (item 4.1 do RTC);

Gastos Totais do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional

(item 5.1.2 do RTC);

Divergências nos registros patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis (item 5.4 do RTC) e;

Insuficiência de recursos para pagamento de despesas contraídas no fim do mandato (item 5.5 do RTC).

Ante o exposto, sugeriu à área técnica a citação do Sr. Carlos Augusto Lorenzoni para apresentar suas justificativas.

Atendendo à Decisão Monocrática Preliminar n.º 2142/2015, o Sr. Carlos Augusto Lorenzoni foi devidamente citado e apresentado sua defesa, conforme fls. 95/127 dos autos.

Encaminhado a Secretaria de Controle Externo de Contas (Secex-Contas), elaborou a Instrução Técnica Inicial (ITI) n.º 359/2016, identificando um novo indicativo de irregularidade, ou seja, “ **Não recolhimento de receitas ao Tesouro Municipal (item 2.1 da ITI)**”, sugerindo a citação do Sr. Carlos Augusto Lorenzoni, para apresentação de defesa e justificativas que achar necessário.

Novamente citado, o gestor apresentou defesa escrita para o item 2.1 da ITI 359/2016, conforme documentação contida às folhas 145/166 dos autos.

Seguiram os autos a SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, opinou-se, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2589/2016**, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. CARLOS AUGUSTO LORENZONI**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Senhor CARLOS AUGUSTO LORENZONI**, Presidente da Câmara Municipal de Serra, exercício financeiro de 2014.

Não obstante, reitera-se a necessidade de se observar, na análise das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, o correto registro dos bens imóveis, em face do expresso no item **2.3** desta Instrução Técnica Conclusiva.

Vitória – ES, 02 de setembro de 2016.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

Matrícula: 202.871

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 196.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO LORENZONI**, Presidente da Câmara Municipal de Serra, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5449/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Serra, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Lorenzoni, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC- 1216/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3110/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - JOSUÉ JOSÉ CELÍRIO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo vereador municipal de Brejetuba, Sr. JOSUÉ JOSÉ CELÍRIO, em face de possíveis prejuízos ao erário daquela municipalidade em decorrência da aquisição de um terreno com área de 48.400,00 m², destinado à construção de um "Parque de Eventos e Exposições", ao preço de 21,00 R\$/m², conseqüentemente, ao **custo total de R\$1.016.400,00**, conforme estudo do preço de mercado de áreas negociadas próximas ao local adquirido.

O presente expediente foi protocolizado sob o nº TC 61625/2015-3, momento em que foram analisados e evidenciados os requisitos de admissibilidade de denúncia prescritos no art. 177, incisos I a IV da Resolução TC nº 261/2013, nos termos do Relatório de Solicitação de Informações – RSI 00094/2016-9 (fls. 64/66), com sugestão que a denúncia fosse apurada da forma mais conveniente à esta Corte de Contas.

Posteriormente, a SegexEngenharia ratificou o posicionamento já exarado no Relatório de Solicitação de Informações 00094/2016-9, quanto ao **atendimento aos requisitos de admissibilidade** da denúncia, manifestando-se com o encaminhamento da seguinte proposta:

"Isso posto e considerando que não há disponibilidade de horas de Auditor de Controle Externo para inclusão da presente demanda no PAF 2016 **sugerimos** encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun propondo **que a matéria seja submetida à consideração e avaliação pela SEGEX** (com a participação desta SecexEngenharia nas matérias de sua competência), **tendo como base a materialidade, risco e relevância do objeto/matéria** (entre outras diretrizes estabelecidas de planejamento), **verificando, em conjunto com os demais pontos trazidos pelo Plenário, a possibilidade de sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017 - PAF 2017**, em conformidade com o volume de recursos direcionados para realização de fiscalizações de iniciativa externa."

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos verifico que, de fato, nos termos que foram explicitados pela SegexEngenharia, **"a apuração da referida denúncia enseja a realização de Fiscalização na modalidade Inspeção, a fim de que se possa levar a cabo a compatibilidade entre o valor pago pela Administração municipal e o valor de mercado (conforme preceitos da norma ABNT NBR 14653 – Avaliação de bens) da área adquirida para construção de parque de eventos e exposição"**.

Nesse passo, propõe-se a apuração da matéria denunciada como ponto da inspeção a ser incluída no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017 - PAF 2017, em conformidade com o volume de recursos direcionados para realização de fiscalizações de iniciativa externa.

Ademais, acompanhando a sugestão da área técnica, proponho a apuração da aquisição de outros cinco imóveis, conforme mensagens e respectivos projetos de lei colacionados nestes autos, bem como as demais ponderações relacionadas à utilização de dados cartoriais para a composição da amostra (especialmente registros de ITBI) e a realização de concorrência para a aquisição de referidos imóveis, sempre verificando a compatibilidade com os recursos disponíveis.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da área técnica, quanto à materialidade, risco e relevância do objeto da presente denúncia, **VOTO** para que este Colegiado profira decisão de inclusão da matéria denunciada quando da realização de inspeção prevista no planejamento das fiscalizações a serem realizadas através do PAF/2017, prevista na Prefeitura Municipal de Brejetuba, que se encerra nos seguintes pontos:

Possível sobrepreço na aquisição de uma área adquirida para construção de parque de eventos e exposição e mais cinco áreas adquiridas por aquela municipalidade;

Possível renúncia de receita, decorrente da utilização de dados cartoriais para a composição da amostra, especialmente os da base do próprio Executivo Municipal relacionada com registros do ITBI e Realização de procedimento licitatório para aquisição destas áreas (Concorrência Pública)

Após as providências, arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3110/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1217/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4312/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - IRANI INÁCIA DA SILVA FIRME

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Viana** relativa ao exercício de 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade da senhora **Irani Inácia da Silva Firme**.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 00342/2016-1** (fls. 4/24) no qual opinou pela regularidade, sendo acompanhado pela Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02983/2016-9** (fl. 25), nos seguintes termos:

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Viana, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. Irani Inácia da Silva Firme.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas da Sra. Irani Inácia da Silva Firme, Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas na Câmara Municipal de Viana no exercício de 2015, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Respeitando o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 02392/2016-1.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2015, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Viana**, sob a responsabilidade da Senhora **Irani Inácia da Silva Firme**, relativas ao **exercício de 2015**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação à responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência à interessada e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4312/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Irani Inácia da Silva Firme, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1218/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-6107/2016 (APENSO: TC-1065/2016)

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE -MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

INTERESSADOS -AMANDA QUINTA RANGEL, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO E MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 21/2015 – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – CIÊNCIA – ARQUIVAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-308/2016 – CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR ACÓRDÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, em que se alega a existência de omissão e contradição no Acórdão TC 308/2016, prolatado pelo Plenário deste Tribunal e encartado nos autos que estão em apenso – TC 1065/2016.

O Acórdão embargado, encampando o Voto deste relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em observância ao art. 307,

§5º, do Regimento Interno desta Corte.

Pretende a Embargante conferir efeitos modificativos aos Embargos, sob alegação de que:

“a) embora o Voto tenha expressamente constado que o julgado estivesse em consonância com o entendimento defendido pela área técnica e pelo Ministério Público, qual seja, o de ser imperioso o julgamento do mérito da causa, o Conselheiro, em franca contradição, consignou que o processo seria extinto, mas, sem o devido julgamento meritório. Em outros termos, incorreu o Voto em erro de fato, ao passo que se respaldou em premissa essencial de um raciocínio, porém, conferindo-lhe entendimento conclusivo diametralmente oposto ao consignado na proposição, gerando, por consequência, uma desconexão de ideias, e;

b) a mesma contradição apresenta-se quando o Voto indica o parágrafo 5º do artigo 307 do Regimento Interno da Corte, pois, o mesmo prescreve a necessidade de julgamento do mérito do feito, quando o saneamento das irregularidades guerreadas na Representação ocorrerem após a concessão de medida cautelar. Em assim sendo, incorreu em erro material, ao passo que deveria constar na parte dispositiva “extinção do processo com resolução do mérito”, com supedâneo no preceptivo supramencionado.”

Encaminhados os autos à Secex Recursos, esta se manifestou através da ITR nº 73/2016-7, fls. 24/31, com a seguinte conclusão:

“Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, sugere-se o **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**. Quanto ao mérito, opina-se pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, com a concessão de **efeito infringente**, para que na parte dispositiva do **Acórdão TC nº 308/2016 – Plenário** (fls. 188/190) conclua-se pela **“PROCEDÊNCIA** da Representação” e consequente **“extinção do processo com julgamento de mérito”**, nos termos do **art. 95, II da Lei Complementar nº 621/2012** c/c o **art. 307, § 5º** e o **art. 310, I do Regimento Interno do TCEES** (Resolução TC nº 261/2013).”

É o relatório. Segue o voto.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, vejo que encontram respaldo no art. 167, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012):

“Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.”

Além disso, constato que o expediente apresenta-se tempestivo e que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

III – DO MÉRITO

Examinando os autos, verifico que, ao relatar o processo original, a despeito de me manifestar corroborando o entendimento técnico e ministerial, equivocadamente concluí o voto vencedor opinando pela extinção do processo SEM julgamento do mérito, nos seguintes termos:

“Por corroborar com os termos pronunciados na ITC 663/2016 e por entendê-los suficientes, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em observância ao art. 307, §5º do Regimento Interno desta Casa.”

Todavia, é clara a disposição do art. 307, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao dispor sobre a extinção COM resolução do mérito, ainda que sem a aplicação de penalidade:

“Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, **decisão de mérito**, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.”

Conforme se verifica nos autos do Processo TC 1065/2016, as medidas para saneamento das irregularidades (fls. 96/102) foram adotadas pela Prefeitura após a concessão da medida cautelar *inaudita altera parte* e do recebimento da notificação.

Tal fato corrobora a aplicação do art. 307, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual dou provimento aos argumentos do recorrente, haja vista a identificação do erro material, fazendo-se necessária adequação no Acórdão recorrido, a fim de sanar a contradição demonstrada.

IV – CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que sejam **conhecidos e providos os Embargos de Declaração** interpostos, ajustando-se o Acórdão 308/2016 – Plenário, para que em sua parte dispositiva conclua-se:

“Por corroborar com os termos pronunciados na ITC 663/2016 e por entendê-los suficientes, acompanho o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em observância ao art. 307, §5º do Regimento Interno desta Casa.”

Dê-se ciência ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6107/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **dar-lhes provimento para reformar o Acórdão TC-308/2016 – Plenário**, passando a constar: extinção do processo **com resolução de mérito**, e, após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1219/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-6624/2016 (APENSOS: TC-6393/2016 E TC-6622/2016)

JURISDICIONADOS -PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES E SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE LINHARES

ASSUNTO -FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE -SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA

RESPONSÁVEIS -KÁTIA CILENE DOS SANTOS FELIX E WILSON DE ASSIS DOS REIS

ADVOGADOS -DIEGO GOMES DUMMER (OAB/ES 16.617), FLORA GASPAR DA SILVA (OAB/ES 18.622), LAÍS CAMPAGNARO CRUZEIRO (OAB/ES 19.074), LEONARDO GONORING GONÇALVES SIMON (OAB/ES 18.844), LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE (OAB/ES 5.868), MARIANA ALBORQUETI MARTINS (OAB/ES 21.887), RODRIGO FRANCISCO DE PAULA (OAB/ES 10.077), RODRIGO GOMES DOS ANJOS LIMA (OAB/ES 20.251), E RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (OAB/ES 7.513)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE LINHARES – 1) EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação (fl. 1/11) com pedido de medida cautelar encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Sellix Ambiental e Construção em que relata supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 007/2016 oriundo da Prefeitura Municipal de Linhares, tendo como objeto contratação de Parceria Público Privada (PPP), na modalidade de Concessão Administrativa, para

exploração dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Linhares, no valor estimado de R\$ 725.220.910,00 (setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e vinte mil, novecentos e dez reais).

Insta registrar que foram apensados a este Processo os autos do TC 6622/2016-7 e 6393/2016-9, por se tratarem de Representação em face do mesmo certame licitatório, tendo como Representantes Paulitec Construções Ltda e Liderança Serviços Ambientais Ltda EPP, respectivamente, **sendo que no processo 6622/2016-7 já houve a concessão da medida cautelar, na forma da Decisão Monocrática de fl. 39/44.**

Pois bem, às fl. 111/112 destes autos consta Decisão Monocrática 01212/2016-8 em que, antes de conceder cautelar, decidi notificar os responsáveis para se manifestarem no prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis sobre os itens supostamente irregulares apontados na inicial.

Após notificação, os responsáveis apresentaram resposta (fl. 120133 que foi encaminhada à SecexEngenharia para análise e instrução).

Assim, seguindo os trâmites regimentais, a SecexEngenharia, por meio da Manifestação Técnica 0987//20163 (fl. 143/152) concluiu pela extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista o cancelamento da licitação em questão.

De fato, analisando os autos do Processo TC 6622/2016-7 (apenso), pude constatar que o Procurador Geral do Município de Linhares protocolizou perante este Tribunal ofício (fl. 77) **informando o cancelamento do certame (Concorrência Pública nº 007/2016)**, cuja publicação consta dos autos (fl. 80 do TC 6622/2016-7), tendo em vista não haver tempo hábil para sua conclusão.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 02552/2016-2 de fl. 156 concordou com o entendimento técnico, em razão do cancelamento do certame após a concessão da medida cautelar.

É o Relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, foi cancelado todo o procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 007/2016, após o deferimento da medida cautelar, **devendo por isso ser declarado extinto o processo com o julgamento de mérito.**

Aliás, o Código de Processo Civil, além de prever hipóteses para a extinção do processo sem julgamento do mérito, igualmente direciona o feito à resolução de mérito quando o réu reconhece a procedência do pedido, o que de fato ocorreu nesse contexto e está previsto no art. 307, § 5º e no inciso I, do art. 310 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedente desta Corte no processo TC 3498/2014.

Desse modo, voto no sentido de que seja extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 307, §5º e no inciso I, do art. 310 do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo-se a procedência desta representação, sem aplicação de penalidade e expedindo-se determinação ao atual gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas editais de possíveis novos procedimentos licitatórios que se firiam ao mesmo objeto.

III - CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 307, §5º e inciso I, do art. 310 do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo-se a procedência desta representação, isentando os responsáveis de qualquer sanção, haja vista o cancelamento do certame;

II - DETERMINAR ao atual gestor do município de Linhares que, caso venha a instaurar novo procedimento licitatório para a contratação de serviço idêntico ou similar ao da Concorrência 007/2016, encaminhe a esta Corte de Contas, imediatamente, o edital completo;

II- ARQUIVAR os presentes autos.

Dê-se CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão final proferida, conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno), inclusive aos Representantes dos Processos TC 6622/2016 e TC 6393/2016 que tratam do mesmo objeto destes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6624/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 307, § 5º, e inciso I do art. 310 do Regimento Interno

deste Tribunal, reconhecendo-se a procedência desta representação, isentando os responsáveis de qualquer sanção, haja vista o cancelamento do certame;

2. Determinar ao atual gestor do município de Linhares que, caso venha a instaurar novo procedimento licitatório para a contratação de serviço idêntico ou similar ao da Concorrência 007/2016, encaminhe a esta Corte de Contas, imediatamente, o edital completo;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1225/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4721/2016

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VITÓRIA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

RESPONSÁVEL - SILVÂNIO JOSÉ DE SOUZA MAGNO FILHO

ADVOGADO - GUSTAVO CORDEIRO SOARES DA SILVEIRA (OAB/MG 119.880)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VITÓRIA – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS DE PREÇOS Nº 133/2016 – EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar protocolada pela sociedade empresária Stoque Soluções Tecnológicas Ltda., em face do Município de Vitória, questionando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registros de Preços nº 133/2016, que tem como objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE E PROVIMENTO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E CONSTRUÇÃO DE FLUXO DE TRABALHO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", lançado pela Secretaria Municipal de Administração.

Em síntese, alega a representante que protocolou, tempestivamente, impugnação administrativa ao edital, na qual aponta diversas irregularidades impeditivas de apresentação de propostas de preços que tornam imperativo o parcelamento do objeto, devendo o instrumento convocatório ser modificado para que:

Seja especificado quais e quantos equipamentos terão atendimento on-site normal e diferenciado, sob pena de impossibilidade de apresentação de proposta de preços;

Esclarecer/definir se o atendimento on-site será realizado em todos os equipamentos, visto que o total de equipamentos não é compatível com o total de atendimentos on-site previsto no edital;

Seja apresentado as informações necessárias para mensurar o esforço que será necessário para realizar o mapeamento de processos, sob pena de impossibilitar a formulação adequada de proposta; Seja definido de maneira clara, tratar-se de locação de equipamentos de impressão e não serviço, bem como definida a forma clara que as atividades correlatas (impressão/cópia) e/ou os atendimentos on-site são parcelas de locação

Seja tornado claro quais itens do lote serão faturados como prestação de serviços e quais itens serão faturados como locação

Seja definido qual a real obrigação da licitante/contratada, obedecer aos prazos de atendimento on-site ou realizar a substituição dos equipamentos

Sejam os itens parcelados, sob pena de ilegalidade, em lotes compatíveis entre si e a justificativa da contratação; 1 lote para os itens

12 e 13; 1 lote para os itens 40 a 45; e um lote para os demais itens;

Sejam avaliadas as pesquisas de preços constantes do processo, visto que algumas delas, salvo melhor juízo, foram apresentadas por empresas que não executam o objeto do certame, sob pena de nulidade absoluta.

Em seguida, informa que na véspera do certame, fora do horário de expediente (dia 04/07 às 18:45) a representante foi informada do indeferimento da impugnação, estando a abertura do certame designada para o dia 05/07 às 13:30.

Diante disso, no dia 05/07 protocolou a presente representação, requerendo a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão e de seus atos processuais. No mérito, requer seja reconhecida a nulidade do certame.

Por meio da Decisão Plenário 1773/2016, foi concedida medida cautelar determinando a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 133/2016.

Notificados da medida cautelar concedida, às fls. 148/149 o Município de Vitória comunica a ANULAÇÃO da mencionada licitação, anexando cópia do resumo da publicação de anulação (fls. 156/157).

Encaminhados os autos à área técnica, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2335/2016 pela extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 310, I do RITCEES, tendo em vista o fiel cumprimento à decisão do TCEES, sem aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Em igual sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 172).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A anulação do certame após a concessão de medida cautelar sem a apresentação de contestação ou recurso enseja a extinção do processo, conforme destacado pela área técnica:

"(...) Verifica-se que houve, por parte da Secretaria Municipal de Administração, o imediato cumprimento à Decisão Plenária 1773/2016, expedida em 12/07/2016, concessiva da medida cautelar que determinou a suspensão do certame. Em comprovação ao determinado por esta Corte trouxe o Secretário Municipal os documentos alusivos às publicações do aviso de suspensão realizadas na imprensa oficial e jornal de grande circulação. Informou ainda o Secretário a competência da SEMFA/SUBTI-CT para realização do certame. Ato contínuo os subsecretários municipais da SEMFA/SUBTI-CT, trouxeram aos autos documentos comprobatórios da anulação do referido certame. Limitando-se, nas três manifestações, a informar a suspensão ou anulação do procedimento licitatório sem apresentarem teses contestatórias aos apontes de irregularidades. Este Tribunal tem entendido que a revogação do procedimento licitatório após o cumprimento de medida cautelar suspensiva tem o condão de sanear as irregularidades apontadas, conforme se detém do consubstanciado nos Acórdãos 539/2016 (Proc. TC 969/2016) e 547/2016 (Proc. TC 6261/2015), ambos emanados do Plenário desta E. Corte de Contas. (...)"

Nesse exato sentido são as disposições do artigo 307 §5º e 310, I da Resolução TC 261/2013:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...] omissis [...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observados os artigos 313 e 319 deste Regimento.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou [...]

Diante do exposto, sem mais o que acrescentar, adotando na íntegra as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com o seu consequente **ARQUIVAMENTO** na forma do artigo 307 §5º e 310, I da Res. TC 261/2013 (RITCEES), **deixando de aplicar multa** aos responsáveis.

Dê-se **CIÊNCIA ao Representante** do teor da decisão tomada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 307, §7º da resolução TC 261/2013.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4721/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de dezem-

bro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo com resolução de mérito, dar ciência** ao representante, e **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, na forma do artigo 307, § 5º, e 310, inciso I, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da presidência, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1226/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5283/2013

JURISDICIONADOS - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A, BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A, BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANESTES SEGUROS S/A, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A, COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA, COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AGRÍCOLAS (EM LIQUIDAÇÃO), COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS (EM LIQUIDAÇÃO), COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EM LIQUIDAÇÃO), COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO (EM LIQUIDAÇÃO), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO - DENÚNCIA

INTERESSADO - IDENTIDADE PRESERVADA

EMENTA: DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE- NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: VOTO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas, alegando suposta irregularidade no pagamento de Jetons aos Conselheiros de órgãos ou empresas públicas do Estado do Espírito Santo.

Segundo o denunciante, a suposta irregularidade implica duas outras: a violação do teto remuneratório constitucional e a indicação de conselheiros sem formação técnica e acadêmica para o preenchimento das funções ocupadas.

Foi pedida cautelarmente a retenção da remuneração dos servidores que ultrapassassem o teto remuneratório, bem como que fosse exigida formação acadêmica e técnica dos ocupantes das funções de conselheiros, com pertinência às atribuições desenvolvidas pelos colegiados.

Os autos foram encaminhados à 9ª Secretaria de Controle Externo, que exarou Manifestação Técnica às fls. 14-22, na qual relacionou a composição dos conselhos fiscais e de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista do Espírito Santo no exercício de 2013. Por sua vez, a 1ª Secretaria de Controle Externo trouxe aos autos os conselheiros do DETRAN (fls. 23/24) que perceberam valores a título de jeton.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Relator à época, a 1ª Secretaria de Controle Externo esclareceu que foram encontrados pagamentos de jetons relacionados ao DETRAN, à Secretaria de Estado de Educação – SEDU e ao

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, conforme Manifestação às fls. 30-32.

Após sorteio de um dentre os relatores distintos, a Secretaria Geral das Sessões – SGS solicitou manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX acerca da existência ou não de consulta ou parecer sobre o teto remuneratório, conforme Despacho às fls. 49.

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, que inicialmente esclareceu que, por se tratar de unidade de assessoramento da Presidência não estava compreendido no âmbito de suas atribuições atender a pedidos de outras unidades. Porém, dada a relevância da matéria elaborou Manifestação Técnica Preliminar – MTP 809/2015 (fls. 50-58), apontando manifestações deste e de outros Tribunais acerca da matéria, concluindo ao final pelo encaminhamento dos autos ao relator para deliberação sobre o pedido de concessão da cautelar.

Os autos, então, foram encaminhados à SecexPrevidência – após determinação deste Relator – que, através de Manifestação Técnica Inicial – MTI 618/2016 (fls. 65-68), opinou pelo não conhecimento da Denúncia e do pedido de tutela cautelar, proposta encampada pelo Parecer Ministerial da lavra do Procurador Luciano Vieira às fls. 72.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 da LC 621/2012, caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Assim, importante observar o que determina o artigo 94 da LC 621/2012 que trata dos requisitos para que seja admitida uma Denúncia no âmbito desta Casa de Contas:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Considerando o disposto no parágrafo 1º do citado dispositivo, a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

No presente caso, nota-se a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 94 da LC 621/2012. Ou seja, a Denúncia não contém indícios de prova, nem informações precisas sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção.

Observa-se apenas uma narrativa genérica em que não se indica precisamente quais os fatos ilegais e inconstitucionais cometidos e quais os autores dessas irregularidades. Há, ainda, ausência de documentos que convalidem a tese aventada, uma vez que a reportagem jornalística, isoladamente, não é capaz de sustentar a Denúncia, justamente por ser genérica e imprecisa.

Além disso, tendo em vista a ausência de requisitos mínimos de constituição e de prosseguimento regular da presente Denúncia, não sendo possível sequer conhecer a mesma, não é possível, também, conhecer dos pedidos cautelares, já que a impossibilidade de conhecimento denúncia impede a apreciação de qualquer pedido, sejam eles cautelares ou não.

Diante do exposto, entendo pelo não conhecimento da denúncia e dos pedidos de tutela cautelar, uma vez que a narrativa genérica não indica precisamente quais os fatos ilegais e inconstitucionais cometidos e quais os autores dessas irregularidades. Não há sequer individualização da conduta, portanto, não é possível sustentar irregularidade ou autores, quiçá perigo da demora, fumaça do bom direito ou necessidade de intervenção imediata desta Corte de Contas.

DECISÃO

Ante o exposto, corroborando o entendimento Técnico e Ministerial, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 177 do RITCEES, VOTO pelo não conhecimento da presente Denúncia, com fundamento no parágrafo 1º do art. 94 da Lei Complementar 621/2012 e parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Voto ainda, nos termos do artigo 307, § 7º, do RITCEES, que seja dada ciência ao Representante.

Por fim, arquite-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5283/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** a presente denúncia, **dar ciência** ao representante, e **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, vice-presidente no exercício da presidência, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1262/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2276/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS - CLÓVIS PEREIRA NEIMEG, FÁBIO DE OLIVEIRA SARMENTO, FLÁVIA LEMOS REZENDE, FRANCISCO PEREIRA LADISLAU FILHO, GERALDO LUIZ MIRANDA OLIVEIRA E HELDER IGNÁCIO SALOMÃO

ADVOGADOS - ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB/ES 11.169) E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA (OAB/ES 8.483)

EMENTA: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2010 – 1) PRELIMINARMENTE RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO SR. HELDER IGNÁCIO SALOMÃO – 2) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 3) AFASTAR IRREGULARIDADES – 4) MANTER IRREGULARIDADES – 5) DEIXAR DE APLICAR PENALIDADE DE INABILITAÇÃO – 6) APLICAR MULTA – 7) DETERMINAÇÃO – 8) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Cariacica, em cumprimento ao Plano de Auditoria 51/2011, sob responsabilidade do Senhor Helder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal, relativos ao exercício de 2010.

A então 4ª Controladoria Técnica, com base no Relatório de Auditoria Ordinária – RA-O 106/2011 (fls. 05-32), elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 1014/2011 (fls. 606-624) opinando pela citação dos Srs. Flávia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios; Clovis Pereira Neimeg – Auditor Geral; José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM; Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário Municipal de Meio Ambiente; Helder Salomão – Prefeito Municipal; Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura e Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, dando origem à Decisão Preliminar TC 776/2011 às fls. 635/636.

As supostas irregularidades apontadas são as seguintes:

1 – IBDM – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente – IV Feira Ambiental de Cariacica

1.1 – Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações;

1.2 – Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal;

1.3 – Despesas pagas, com recurso do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria;

1.4 – Terceirização do objeto pactuado – Descaracterização do termo de parceria;

2. – Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista

2.1 – Omissão no dever de instaurar tomada de contas;

2.2 – Ausência de prestação de contas.

Após o encaminhamento das justificativas, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3779/2012 (fls. 1053/1098), assim se manifestou:

2. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

2.1 – Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos aos atos de gestão administrativa, praticados na Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, considerando o conteúdo probatório e os argumentos de defesa apresentados pelos gestores citados, chega-se à conclusão de que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

1.1.1 Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações – Base legal: artigo 14, da Lei Federal nº 9.790/99.

Responsáveis:

Hélder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal

Flávia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios.

Clovis Pereira Neimeg – Auditor Geral

José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM

Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário Municipal de Meio Ambiente

1.1.3 Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria – Base Legal: afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

Responsável:

José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, sendo passível de ressarcimento a quantia de **R\$61.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE.**

1.2.1 Omissão no dever de instaurar tomada de contas

Base legal: Inobservância ao artigo 1º da Instrução Normativa TCEES nº 08/2008.

Responsáveis:

Hélder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal;

Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

1.2.2 Ausência de prestação de contas

Base legal: Infringência ao *caput* da cláusula décima terceira, do Convênio nº 01/2010 c/c o art. 70, Parágrafo Único da Constituição da República.

Responsável:

Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, sendo passível de ressarcimento a quantia de **R\$90.000,00, equivalente a 44.834,11 VRTE.**

POR TODO O EXPOSTO, e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, bem como, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, conclui-se opinando:

- pela **irregularidade** dos atos de gestão, frente à Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, de responsabilidade do senhor **Hélder Ignácio Salomão**, Prefeito Municipal, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificada nos itens 1.1.1 e 1.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

- pela **irregularidade** dos atos de gestão, frente à Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, de responsabilidade da senhora **Flávia Lemos Rezende**, Gerente de Contratos e Convênios; do senhor **Clovis Pereira Neimeg**, Auditor Geral; e do senhor **Geraldo Luiz Miranda de Oliveira**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificada no item 1.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

- pela **irregularidade** dos atos de gestão, frente à Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, de responsabilidade do senhor **Francisco Pereira Ladislau Filho**, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificada no item 1.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

- pela **irregularidade** de ato que implicou em dano ao erário do Município de Cariacica, no exercício 2010, pelo senhor **José Francisco Dalvi**, Presidente do IBDM, sendo passível o ressarcimento de **R\$61.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE**, tendo em vista a não utilização devida de recursos recebidos da municipalidade, conforme disposto no item 1.1.3.

- pela **irregularidade** de ato que implicou em dano ao erário do Município de Cariacica, no exercício 2010, pelo senhor **Fábio de Oliveira Sarmiento**, Presidente do GRES Independente de Boa Vis-

ta, sendo passível o ressarcimento de **R\$90.000,00**, equivalente a **44.834,11 VRTE**, tendo em vista a não utilização devida de recursos recebidos da municipalidade, presentificada no item 1.2.2.

2.2 – Sugere-se a conversão deste processo em **Tomada de Contas Especial**, com amparo no artigo 57, inciso IV, da LC 621/2012, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores do artigo 83 da LC 621/2012, explicitados nos itens 1.1.3 e 1.2.2 acima.

2.3 - Sugere-se, também, a abertura de **Tomada de Contas Especial** nos termos do artigo 43, inciso III, e artigo 83, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com vistas a identificar os valores arrecadados e efetivamente utilizados pela Instituição IBDM quando da realização do referido evento.

2.4 - Ainda, sugere-se que seja declarada a inidoneidade da Instituição G.R.E.S. Independente de Boa Vista, para celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a aplicação de recursos da Administração Pública Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a Prefeitura Municipal, o que deverá ocorrer quando o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de aplicação de eventuais sanções, na inteligência do artigo 87, da Lei 8.666/93.

2.5 - Sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fulcro no Art. 1º, inciso XXXVI, da LC 621/2012, que **recomende** ao atual gestor:

2.5.1 - que os convênios, termos de parcerias, ajustes ou outros instrumentos congêneres observem a necessidade de conta única, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades;

2.5.2- adote medidas com vistas a implantar um controle adequado das prestações de contas, que possibilite a circularização dos valores e a identificação nos respectivos extratos bancários, dos pagamentos realizados com a verba pública municipal e eventuais contrapartidas;

2.5.3 - nos casos em que a prestação de contas não seja encaminhada pela entidade beneficiada até a data pactuada, seja estabelecido prazo máximo para a adoção de medidas visando à recomposição de possíveis danos à municipalidade.

3 - **Sugere-se**, ainda, ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fundamento nos artigos 62, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do TCEES), a imposição de **MULTA** aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em Parecer 1972/2013 da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira às fls. 1102/1119, assim opinou:

1 – com espeque no art. 57, IV, da LC n. 621/12 c/c art. 317 da Res. TC n. 261/13, seja o processo convertido em tomada de contas especial, julgando-a **irregular**, na forma de art. 84, “d” e “e”, da LOTCEES;

2 - seja cominada multa pecuniária a Helder Salomão, Flavia Lemos Rezende, Clovis Pereira Neimeg, Geraldo Luiz Miranda de Oliveira e Francisco Pereira Ladislau Filho na forma dos arts. 87, IV, e 135, II e III, da LC nº. 621/12 c/c art. 382 e seguintes da Res. TC nº. 261/13;

3 - seja José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 63.001,61 (sessenta e três mil e um reais e sessenta e um centavos), aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12 (item 1.3 da ITI 1014/2011);

4 – seja José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalentes a 19.926,27 (dezenove mil novecentos e vinte e seis vírgula dois mil setecentos e vinte e sete) VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12 (item 1.4 da ITI 1014/2011);

5 – seja Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalentes a 44.834,11 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro vírgula onze) VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12 (item 2.2 da ITI 1014/2011);

6 – com espeque no art. 83, § 1º, da LC nº 621/12 seja determinado à autoridade administrativa competente do Município de Cariacica que **instaura Tomada de Contas Especial** em decorrência dos fatos apontados nos itens 1.2 e 1.3 da INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL n. 1014/2011, adotando-se as medidas legais para o ressarcimento dos valores indevidamente arrecadados ou utilizados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente – IBDM;

7 – na forma do art. 141, I, da LC n. 621/12 seja declarada a inabilitação do G.R.E.S. Independente de Boa Vista para o recebimento

de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;

8 – nos termos do art. 87, VI, da LC n. 621/12 sejam expedidas as recomendações (*rectius*: determinações) sugeridas pelo NEC à fl. 1097;

9 – sejam extraídas cópias das manifestações técnicas e documentos pertinentes aos apontamentos de nº 2 - GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTE DE BOA VISTA e respectivos subitens, formando-se autos apartados, com a finalidade de citar, na forma do art. 38, parágrafo único, da Res. TC n. 461/12, **Helder Salomão** e **Francisco Pereira Ladislau Filho**, na condição de responsáveis solidários pelo dano causado ao erário na importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalentes a 44.834,11 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro vírgula onze) VRTE.

Ato contínuo, o presente processo integrou a pauta da 19ª Sessão Ordinária de 2014, realizada no dia 10 de junho de 2014, onde foi realizada a sustentação oral pelo patrono do Sr. Helder Salomão. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de formar um juízo de convicção e proferir um voto justo, passo a uma análise pormenorizada de cada uma das supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica. Vejamos:

Preliminarmente, o defendente do prefeito suscitou, em sede de sustentação oral, sua ilegitimidade, em face da Lei nº 4767/2010, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo municipal de Cariacica.

A preliminar suscitada já foi reconhecida por esta Corte em casos similares, em processos de outros municípios, a exemplo dos processos TC 5051/2004 – Prefeitura municipal de Vitória, TC 118/2012 – Prefeitura municipal de Vitória, TC168/2002 – Prefeitura municipal de Vila Velha e TC 107/2007 – Prefeitura municipal de Vila Velha.

Visto que esta Casa de Contas já firmou entendimento reconhecendo a desconcentração em outros municípios do Estado, sigo em consonância com a jurisprudência do plenário e afasto a responsabilidade do prefeito municipal de Cariacica, exercício 2010, Helder Inácio Salomão, nas irregularidades abaixo que lhe são imputadas.

1.1.1 – Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações – Responsáveis: Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário municipal de meio ambiente, Flavia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios, Clóvis Pereira Neimeg – Auditor Geral do município e José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM.

De acordo com o Relatório de Auditoria, a Prefeitura Municipal de Cariacica firmou Termo de Parceria com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente – IBDM, para que a entidade promovesse o desenvolvimento e organização da IV Feira Ambiental de Cariacica, que aconteceu entre os dias 08 e 13 de junho de 2010.

A suposta irregularidade estaria no fato de que a equipe de auditoria não encontrou comprovação de publicação do regulamento previsto no artigo 14 da Lei nº 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, mas, tão somente, a regulamentação impressa.

Os defendentes, por sua vez, alegam que o regulamento para aquisição e alienação de bens e contratação de obras e serviços foi regularmente publicado no DIOES, no dia 15/09/2006, conforme documentos que traz em anexo. Ressalta que a entidade encaminhou cópia integral do regulamento antes mesmo da assinatura do instrumento formal da parceria celebrada e que a OSCIP não se sujeita aos ditames da Lei 8.666/93.

Em suas análises, a equipe técnica assevera que o conteúdo do que fora publicado no DIOES não supre a exigência legislativa. Pois, foi publicado somente um aviso, de caráter meramente informativo, dando conta de que o referido regulamento de contratação encontrava-se à disposição de quem interessasse em contratar com o poder público.

Pois bem. O sítio eletrônico da Organização não governamental – ONG ver e ouvir, elaborou uma cartilha de orientações às OSCIPS para elaboração do Regulamento interno de aquisições de bens e contratações de obras e serviços, na qual informa sobre a importância de formulação e publicação do referido Regulamento. Importante ressaltar que a fonte de pesquisa para a preparação da Cartilha foi o sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

O art. 14 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, e o art. 21 do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999, determinam que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/ OSCIPs, quando celebram um ou mais Termos de Parceria, têm que apresentar ao

órgão estatal parceiro, até trinta dias após a assinatura do Termo de Parceria, um Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços da OSCIP, publicado na imprensa oficial do Município/Estado/União, dependendo da abrangência do projeto. A razão deste Regulamento é o estabelecimento dos procedimentos que serão adotados por todos os administradores e dirigentes da OSCIP para as compras e aquisições de quaisquer bens, serviços e obras efetuados com recursos públicos.

O objetivo principal do Regulamento é assegurar que as aquisições e contratações sejam as mais vantajosas para a OSCIP e, conseqüentemente, para a sociedade em geral. Para qualquer aquisição, será obtida a proposta de, pelo menos, três fornecedores ofertando preços diferentes. Assim, a OSCIP, sustentada nos princípios abaixo mencionados, deverá utilizar a competição entre os fornecedores para selecionar a melhor oferta.

Diante destas informações, podemos perceber que ao deixar de proceder à devida publicação de seu Regulamento interno próprio, a OSCIP restringiu o universo de possíveis fornecedores que poderiam oferecer propostas mais vantajosas, em detrimento das aquisições que foram realizadas, bem como dos fornecedores que foram contratados pelo IBDM para a realização da IV Feira Ambiental de Cariacica, uma vez que neste Regulamento deveriam constar os procedimentos que seriam adotados para as referidas contratações. Não obstante no Regulamento não tenha a obrigatoriedade de conter os objetos que seriam contratados, pois, seria um universo bem amplo de contratações, sua publicação possibilitaria que possíveis fornecedores tomassem conhecimento das intenções de contratações da OSCIP, o que ampliaria consideravelmente a participação de interessados em fornecer ou prestar seus serviços para a realização do evento.

Por oportuno, entendo que seja necessário fazer uma reanálise do dispositivo legal apontado pela equipe técnica como tendo sido descumprido pelo IBDM e demais responsáveis pela prefeitura, o artigo 14 da Lei 9.790/99. Observe:

Art. 14 – **A organização parceira fará publicar**, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no Artigo 4º, inciso I, desta Lei. (grifei) Notem que a legislação de regência das OSCIPs é clara ao estabelecer que incumbe à organização parceira a publicação do Regulamento, no presente caso à IBDM.

Muito embora a atividade de fiscalização seja de competência do município, entendo que neste caso, a obrigatoriedade de publicação é especificamente atribuída à organização parceira, de modo que afasto a irregularidade em relação aos responsáveis pela prefeitura, Sr. Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário municipal de meio ambiente, Sra. Flavia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios e Sr. Clóvis Pereira Neimeg – Auditor Geral do município. Porém, a mantenho em relação ao Sr. José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, por descumprimento a um importante mandamento legislativo ao deixar de realizar a devida publicação de Regulamento interno, o que poderia ter possibilitado a ampliação de possíveis interessados em fornecer para a OSCIP.

1.1.3 – Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatível com as regras estabelecidas no termo de parceria – Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM – Passível de ressarcimento de R\$63.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE.

Afirmou a equipe de auditoria que o IBDM se utilizou de receita de patrocínio, no montante de R\$ 63.001,61 para custear serviços de consultoria técnica visando o acompanhamento na contratação de fornecedores e dos serviços de montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos para a realização da IV Feira Ambiental de Cariacica. Porém, estes serviços teriam sido prestados por empresa de propriedade de 3 dos dirigentes do Instituto, de modo que consideram irregular a aplicação da verba.

Os defendentes, por sua vez, afirmam que o recurso utilizado para remunerar os dirigentes da OSCIP pelos serviços prestados ao município foram provenientes de patrocínios arrecadados com o auxílio de parceiros externos e não com a verba pública oriunda do Poder Público.

Pois bem. Em análise ao Plano de Trabalho oferecido pelo IBDM, observo que um dos objetivos gerais é: Planejar, organizar e executar a montagem do evento obedecendo a critérios de qualidade e otimização de recursos humanos e financeiros.

Analisando agora o Termo de Parceria firmado entre o município de Cariacica e o IBDM, percebo que na Cláusula Terceira, que define as

responsabilidades e obrigações da entidade e do município, observo que dentre as obrigações da entidade consta a seguinte:

3.1.1 – (...)

e) Viabilizar via captação de patrocínio, os recursos necessários à complementação do custo total estimado do evento, após contrapartida financeira do MUNICÍPIO.

Embora seja uma lei de aplicação em âmbito federal, apenas para fins didáticos, importante a transcrição do conceito dado a patrocínio pela Lei nº 8.313/1991, mais conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Cultura. Vejamos:

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

A Comissão de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/São Paulo, elaborou Cartilha com o objeto de prestar orientações sobre captação de recursos para o terceiro setor, mais especificamente em seus aspectos jurídicos, na qual aponta os benefícios que podem ser conferidos aos patrocinadores de projetos culturais.

Conforme esclarece a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, patrocínio é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou serviços, ou a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais. Pode ser concedido às pessoas físicas, dedicadas à produção cultural ou jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos. Ao patrocinador é permitido divulgar sua marca e obter uma parte do produto cultural.

Examinando o Estatuto do IBDM, percebo que há previsão expressa que possibilita que seja instituída remuneração para seus dirigentes, quando prestarem serviços específicos à entidade. Vejamos:

Art. 5º (...)

Parágrafo Primeiro: (...)

Parágrafo Segundo: O IBDM poderá instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ele prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado da região correspondente a sua área de atuação, tendo como base a Lei nº 9790/99, Decreto nº 3100/99 e demais legislação aplicável à espécie.

Assim, entendo que assiste razão às justificativas encaminhadas pelo responsável pela entidade. Pois, percebo que os cofres públicos não foram onerados com a remuneração realizada a título de consultoria prestada pelos dirigentes do IBDM, uma vez que este serviço foi remunerado por meio de patrocínios advindos de parceiros privados e não dos cofres públicos.

Entendo que esta não seja a melhor forma de se proceder às remunerações, mas isto não invalida o trabalho feito. Entendo ainda, que a devolução não seria o melhor caminho, pois o município não sofreu qualquer prejuízo. Somente haveria prejuízo se este valor fosse exorbitante, o que não é o caso que ora observo, pois percebo que em nenhum momento foi apontada a ocorrência de superfaturamento.

Diante de todo o exposto, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como a necessidade de auxílio aos trabalhos que seriam desenvolvidos para a realização de uma Feira de grande porte, de incentivo à educação ambiental, tema tão importante na atualidade.

Considerando que a remuneração dos dirigentes pelo trabalho de consultoria desenvolvido foi proveniente de patrocínios oferecidos por parceiros externos, e não advindas do Termo de Parceria firmados com o que Poder Público, e que também não foi constatado sobrepreço nem superfaturamento na referida remuneração, afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento sugerido, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

1.2.1 – Omissão no dever de instaurar tomada de contas – Responsável: Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Informaram os auditores que a Prefeitura de Cariacica realizou Convênio com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, no qual repassara a esta entidade o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para garantir sua participação no desfile das Escolas de Samba do Carnaval de Vitória.

O valor foi repassado no dia 05/02/2010, e de acordo com as cláusulas do Convênio, a Escola de Samba teria até 30 dias para prestar

contas, porém, não o fez, motivo pelo qual a equipe de auditoria considera que houve a omissão por parte da Administração municipal em cobrar providências à Instituição quanto à regularização da referida prestação de contas.

Os defendentes informam que tomaram as devidas providências para a regularização dos procedimentos administrativos.

Em apreciação às alegações apresentadas pelos responsáveis, observo que assiste razão às informações prestadas, pois, às fls. 687/718, foi juntada farta documentação comprovando que o município adotou todas as providências cabíveis para que a Escola de Samba regularizasse sua situação. Porém, em vão.

O município inscreveu em dívida ativa e propôs a competente Ação de Execução objetivando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não há que se falar em omissão no dever de instaurar tomada de contas e consequente responsabilização dos agentes públicos, assim afastado a presente irregularidade.

1.2.2 – Ausência de prestação de contas – Responsável: Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista – Passível de ressarcimento de R\$90.000,00, equivalente a 44.834,11 VRTE.

Neste item, a equipe técnica aponta como responsável o Sr. Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, haja vista que a Prefeitura realizou repasse de R\$ 90.000,00 para a Escola de Samba e esta se eximiu do dever de prestar contas do valor recebido.

Em sua defesa, o presidente da Escola de Samba alegou que o objeto do convênio foi integralmente cumprido, o qual se comprova pelo desfile grandioso que a G.R.E.S. Independente de Boa Vista apresentou no carnaval de Vitória no ano de 2010, tendo inclusive, sido campeã dos desfiles.

Alegou ainda, que a verba destinada para a escola somente foi liberada pela Prefeitura em 08/02/2010, ou seja, após a realização do desfile, que aconteceu em 05/02/2010, que não havia como cumprir o que estabelece tais normas, porque a verba referente ao Convênio veio muito tarde, depois que o trabalho já estava pronto, e que já sabia que dificilmente conseguiria cumprir com a prestação de contas.

Pois bem. Até entendo que o fator tempo possa ter sido um limitador na emissão da prestação de contas por parte da escola de samba. Contudo, não pode ser o fator determinante. Pois, restou comprovado nos autos que a Prefeitura envidou diversos esforços para que a entidade regularizasse sua situação, promovendo diversas notificações, cobranças amigáveis e por derradeiro ação de execução e inscrição em dívida ativa.

De modo que podemos concluir que não faltaram oportunidades para o envio da prestação de contas ou de qualquer justificativa. Mas a entidade preferiu se manter inerte.

No tocante à obrigatoriedade de prestação de contas por valores públicos recebidos, imprescindível citar o que estabelece a Constituição de 1988.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste sentido, é a farta jurisprudência dos tribunais pátrios. A título ilustrativo cito o Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS EM FACE DA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. 1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio. 2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. 3. De acordo com o decidido no Acórdão n. 2.763/2011 – Plenário, este Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento de que, na hipótese de dada pessoa jurídica de direito privado e seus administradores darem causa a dano ao erário

na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

Diante de todo o exposto, considerando que ao responsável pela Escola de Samba Independente de Boa Vista foi, por várias ocasiões, oportunizado o envio da prestação de contas e consequente regularização de sua situação junto à prefeitura, porém, se manteve inerte, mantenho a irregularidade e o ressarcimento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser corrigido.

Finalmente, no tocante à proposta de inabilitação do G.R.E.S Independente de Boa Vista, apresentada pelo Ministério Público de Contas, para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, entendo que não deva ser aplicada por esta Corte de Contas, além do que já está sendo aplicado, que é o ressarcimento e a multa. Inclusive, registro que como o ressarcimento é inscrito na Dívida Ativa do Município, a entidade já não possui direito a receber Certidão Negativa de débito, que é condição para firmar parcerias com o Poder Público. Entretanto, com a realização da quitação do pagamento do ressarcimento imposto ao município, a entidade terá direito a Certidão Negativa.

Caso a entidade efetue parcelamento da dívida, terá direito à Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos da legislação tributária, podendo também voltar a efetivar parcerias com o Poder Público.

Impor neste momento mais uma sanção, qual seja: a pena de inabilitação, poderia inviabilizar o funcionamento da referida entidade, mesmo que essa quitasse ou parcelasse o débito, motivo pelo qual dirijo do posicionamento ministerial, não aplicando a pena de inabilitação a entidade pelos fundamentos retro mencionados.

DECISÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

Preliminarmente, por reconhecer a ilegitimidade do Sr. Helder Ignácio Salomão- Prefeito Municipal, em face da Lei nº 4767/2010, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo municipal de Cariacica.

Voto ainda por:

Afastar as seguintes irregularidades:

1.1.3 – Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria – Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM – Passível de ressarcimento de R\$ 61.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE;

1.2.1 – Omissão no dever de instaurar tomada de contas – Responsável: Hélder Ignácio Salomão – Prefeito e Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Manter as seguintes irregularidades:

1.1.1 – Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações, de responsabilidade do Sr. José Francisco Dalvi, afastando a esta irregularidade tão somente em relação aos demais responsáveis: Flavia Lemos Rezende, Clovis Pereira Neimeg, José Francisco Dalvi e Geraldo Luiz Miranda de Oliveira.

1.2.2 – Ausência de prestação de contas – Responsável: Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista – Passível de ressarcimento de R\$ 90.000,00, a ser corrigido.

No entanto, deixo de aplicar a penalidade de inabilitação ao G.R.E.S. Independente de Boa Vista para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;

Nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Fábio de Oliveira Sarmiento e José Francisco Dalvi.

Ainda, nos termos do artigo 201 c/c art. 317 do Regimento Interno desta Corte, converter os presentes auto em Tomada de Contas Especial, em face do dano ao erário presentificado no item 1.2.2; Por fim, arquivar-se os presentes autos.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria Ordinária, realizada na gestão do Poder Executivo do Município de Cariacica, referente ao exercício de 2010.

Procedimentos investigativos empreendidos pelo Tribunal deram origem ao **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 106/2011** (fls. 05-32) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 1014/2011** (fls. 606 e ss.), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Preliminar TC 776/2011** (fls. 635), promovendo-se a

citação dos responsáveis, senhores Helder Ignácio Salomão - Prefeito do Município de Cariacica; Clóvis Pereira Neimeg - Auditor Geral do Município; Fábio de Oliveira Sarmento - Presidente do Gres Independente de Boa Vista; Flávia Lemos Rezende - Gerente de Contratos e Convênios; Francisco Pereira Ladislau Filho - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; Geraldo Luiz Miranda de Oliveira - Secretário Municipal de Meio Ambiente; José Francisco Dalvi - Presidente do IBDM, para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que conforme **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012**, vista às folhas 1053-1098, a área técnica encampa o entendimento confirmando as irregularidades apontadas nos itens I.1.1, I.1.3, I.2.1, I.2.2 ali descritas.

Com relação aos itens I.1.3 e I.2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, mantém-se o entendimento de que persiste o dever de ressarcimento.

No mesmo instante processual, o **NEC** na ITC 3779/2012 sugere a abertura de **Tomada de Contas Especial** nos termos do artigo 43, inciso III, e artigo 83, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com vistas a identificar os valores arrecadados e efetivamente utilizados pela Instituição **IBDM** quando da realização do referido evento, e a **inidoneidade da Instituição G.R.E.S. Independente de Boa Vista**.

De sua vez, o **Ministério Público Especial de Contas**, mediante o **Parecer 1972/2013**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, entendeu pela manutenção dos itens I.1.1, I.1.3, I.1.4, I.2.1 e I.2.2 da ITC 3779/2012, e mantém o entendimento do dano ao erário nos itens I.1.3, I.1.4, I.2.1 e I.2.2.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Relator, que apresentou seu voto argumentando e propondo o seguinte:

De plano o **Relator** de início afasta a responsabilidade do prefeito municipal nos atos analisados em face da Lei nº 4767/2010, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo municipal de Cariacica.

Em prosseguimento mantém a irregularidade do item I.1.1 e I.2.2, incluindo o dano ao erário descrito no item I.2.2, afasta a irregularidade do item I.1.3 (não pede a Tomada de Contas Especial) e do item I.2.1., e diverge da área técnica e do MPEC quanto aplicação da pena de inidoneidade da Instituição G.R.E.S. Independente de Boa Vista.

Nada registra no VOTO quanto ao item I.1.2 e I.1.4.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Das análises procedidas pela área técnica, o Ministério Público de Contas e pelo Relator, colhe-se o seguinte:

2.1 Itens referentes ao **Termo de Parceria nº 001/2010** entre a municipalidade e a OSCIP **IBDM (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Civil e do Meio Ambiente)**, para a promoção do evento intitulado IV Feira Ambiental de Cariacica.

2.1.1 Item I.1.1 da ITC 3779/2012 - **Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações.**

Base legal: art. 14 da Lei Federal 9790/99.

Responsáveis: **Flavia Lemos Resende** (Gerente de Contratos e Convênios - deu parecer pela regularidade do Convênio)

Clovis Pereira Neimeg - Auditor Geral - idem acima

José Francisco Dalvi - Presidente do IBDM - descumpriu determinação da Lei Federal 9790/99

Geraldo Luiz Miranda de Oliveira - Secretário Municipal de Meio Ambiente - autorizou o repasse para o IBDM

Helder Salomão - Prefeito - responsável pelo regular emprego do dinheiro público

A irregularidade refere-se a inobservância ao art. 14 da Lei 9890/99, *in verbis*:

Lei 9790/99

Art. 14. A organização parceira **fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras** com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

A **área técnica**, na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3779/2012**, confirma a alegação da defesa de que foi publicada informação de que o regulamento estaria disponível no endereço informado a quem interessasse, contudo não a fez publicar o regulamento conforme lei. Entende pela **irregularidade da omissão para todos os citados**.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer 1972/2013**, registra a outorga de competência administrativa no município de

Cariacica pela Lei n. 4767/2010, contudo, "não há como se aplicar o dispositivo da Lei nº 4.767/2010, para fins de excluir a responsabilidade do Sr. HELDER SALOMÃO, então Prefeito Municipal, uma vez que, conforme se observa da fl. 341 dos autos, o mesmo foi o subscritor do Termo de Parceria em exame.". Ou seja, **mantém a irregularidade e a responsabilidade de todos os citados**.

O **Relator** sustenta em seu voto pela **irregularidade do item**, contudo **afasta a responsabilização** do senhor Helder Salomão reconhecendo a desconcentração administrativa, e dos senhores Geraldo Luiz Miranda de Oliveira, Flavia Lemos Rezende e Clóvis Pereira Neimeg, **mantendo** a do senhor **José Francisco Dalvi** - Presidente do IBDM, conforme segue:

"*Muito embora a atividade de fiscalização seja de competência do município, entendo que neste caso, a obrigatoriedade de publicação é especificamente atribuída à organização parceira, de modo que afasto a irregularidade em relação aos responsáveis pela prefeitura, Sr. Geraldo Luiz Miranda de Oliveira - Secretário municipal de meio ambiente, Sra. Flavia Lemos Rezende - Gerente de Contratos e Convênios e Sr. Clóvis Pereira Neimeg - Auditor Geral do município.*

Porém, a mantenho em relação ao Sr. José Francisco Dalvi - Presidente do IBDM, por descumprimento a um importante mandamento legislativo ao deixar de realizar a devida publicação de Regulamento interno, o que poderia ter possibilitado a ampliação de possíveis interessados em fornecer para a OSCIP."

VOTO VISTA

No caso em questão entendo pelo afastamento da responsabilidade do senhor Prefeito Helder Salomão, não por conta da outorga de competência concedida por lei, mas pelo fato de que sua ação restringiu-se à assinatura do Termo de Parceria, enquanto que a publicação do regulamento próprio, contendo os procedimentos para a contratação de obras, serviços e compras só deveria ser publicado 30 dias após. A responsabilização do senhor Helder Salomão no caso atém-se aos atos preparatórios anteriores à assinatura do Termo de Parceria, a fiscalização de atos posteriores à assinatura do acordo fica a cargo dos demais responsáveis conforme lei de desconcentração administrativa.

Os outros responsáveis Flavia Lemos Resende, Clovis Pereira Neimeg, Geraldo Luiz Miranda de Oliveira deteriam a competência fiscalizatória do Termo de Parceria, contudo, verifico que a Instrução Técnica Inicial não discrimina especificamente a irregularidade quanto à ausência de fiscalização dos gestores públicos, mas tão somente ao artigo 14 da Lei 9790/99, que dispõe acerca da obrigatoriedade da publicação do regulamento pela organização parceira. Pelo que exponho, não foi concedida a garantia processual do contraditório específico quanto à fiscalização da execução do Termo de Parceria, por isso afasto a responsabilidade dos senhores Flavia Lemos Resende, Clovis Pereira Neimeg, Geraldo Luiz Miranda de Oliveira.

Por fim, coaduno com o entendimento do Relator e mantenho a responsabilidade tão somente do senhor José Francisco Dalvi - Presidente do IBDM - pelo descumprimento da determinação da Lei Federal 9790/99.

2.1.2 Item I.1.2 da ITC 3779/2012 - **Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal.**

Base legal: artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: **Flavia Lemos Resende** (Gerente de Contratos e Convênios - elaborou parecer pela regularidade do Convênio)

Clovis Pereira Neimeg - Auditor Geral - idem acima

José Francisco Dalvi - Presidente do IBDM - Não repassou aos cofres municipais os recursos privados para o evento público.

Geraldo Luiz Miranda de Oliveira - Secretário Municipal de Meio Ambiente - autorizou o repasse para o IBDM

Helder Salomão - Prefeito - responsável pelo regular emprego do dinheiro público

A **área técnica**, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012, assim dispõe:

"... à complementação de recursos públicos com o propósito de desenvolver um objeto comum, arrecadados pela OSCIP em nome do Poder Público Municipal, deveriam ser recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal para posterior destinação à OSCIP, por força do que dispõe o artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64 ..."

"... os recursos provenientes da iniciativa privada, a título de patrocínio, não foram recolhidos aos cofres municipais, sendo, tais recursos, recebidos diretamente pela OSCIP."

Balancete financeiro

PATROCINADOR	VALOR DAS COTAS DE PATROCÍNIO
Marca Construtora e Serviços Ltda	30.000,00
Corpus Saneamento e Obras Ltda	30.000,00
Cesan – Cia Espírito Santense de Saneamento	30.000,00
Cia. Vale do Rio Doce (Ageplan – Cariacica)	40.000,00
Prefeitura Municipal de Vitória	60.000,00
TOTAL	190.000,00

Fonte: processo administrativo nº 6818/2011 - PMC

Legislação pertinente:

Do Termo de Parceria

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

[...]

I – Da OSCIP:

[...]

e – viabilizar, via captação de patrocínios, os recursos necessários à complementação do custo total estimado do evento, após contrapartida financeira do MUNICÍPIO;

Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

A área técnica **afasta a irregularidade** vez que “inexiste, no ordenamento pátrio vigente, lei ou cláusula que imponha a obrigatoriedade do depósito dos valores captados pela entidade conveniente, na conta corrente do Município (concedente).”

Contudo, ressalta a área técnica que por ter a OSCIP aberto duas contas bancárias, uma para os recursos públicos e outra para os valores recebidos a título de patrocínio, e que conforme as regras a prestação de contas, devem contemplar tanto as receitas públicas como também as privadas arrecadadas junto aos demais parceiros da Instituição, conforme se verifica na cláusula oitava do Termo de Parceria.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

8.1.3. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do MUNICÍPIO e quando for o caso, com aqueles provenientes de contrapartida, referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da ENTIDADE;

Registra que observou determinadas impropriedades na prestação de contas encaminhadas pela entidade visto que foram captados R\$190.000,00 e somente foi possível identificar o ingresso de R\$130.000,00, restando sem comprovação de ingresso, a quantia equivalente a R\$60.000,00; as transferências on-line não se fazem acompanhar da identificação dos prestadores dos serviços contratados, e ausência de finalidade e interesse público na inclusão de bebida alcoólica (cerveja) nos gastos com *coffee break*, pelo IBDM, na ordem de R\$ 8.825,00.

Por essa razão, e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, sugere seja **determinado** ao administrador municipal atual que os convênios, termos de parcerias, ajustes ou outros instrumentos congêneres, observem a necessidade de conta única, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades, e que seja **instaurada tomada de contas especial** nos termos do artigo 43, inciso III e 83, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com vistas a identificar os valores arrecadados e efetivamente utilizados pela Instituição IBDM quando da realização do referido evento.

O **Ministério Público de Contas** anui à conclusão da área técnica. O **Relator não fundamenta** este item nem o menciona em seu dispositivo.

VOTO VISTA

Acompanho o entendimento da área técnica e do MPEC por afastar a irregularidade e por determinação ao atual gestor quanto a necessidade de conta única, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades, e pela **abertura de Tomada de Contas Especial** ao atual gestor, nos termos do artigo 43, inciso III da LC 621/2012 no Termo de Parceria nº 001/2010, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades.

2.1.3 Item 1.1.3 da ITC 3779/2012 - **Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria.**

Base legal: afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM – Realizou pagamentos, com recursos de evento público, vedados pelo

Termo de Parceria.

Assim se deram as despesas consideradas irregulares pela área técnica, tendo em vista que “... os proprietários da empresa subcontratada [Consenge Consultoria e Engenharia Ltda.] correspondem aos dirigentes da IBDM – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente...”.

LEI FEDERAL Nº 9.790/99

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

Nº NF	DATA NF	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
00029	20/08/2010	Serviços de consultoria técnica prestados na contratação de fornecedores, acompanhamento dos serviços de contagem e desmontagem das estruturas e equipamentos para a realização da IV Feira Ambiental de Cariacica, no período de 08a 13 de junho de 2010.	59.416,10
00031	20/10/2010	Serviços de consultoria técnica prestados na contratação de fornecedores, acompanhamento dos serviços de montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos para a realização da IV Feira Ambiental de Cariacica, no período de 08a 13 de junho de 2010.	3.585,51
TOTAL			63.001,61

A **área técnica**, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012, mantém a **irregularidade** sendo passível de **ressarcimento a quantia de R\$ 61.001,61**, equivalentes a 30.388,36 VRTE pagos indevidamente à empresa Consenge Consultoria e Engenharia Ltda. pelo IBDM.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer 1972/2013, pugna pela **manutenção da irregularidade e imputação de débito no valor de R\$ 63.001,61**, **indicando erro material pela área técnica.**

O **Relator** assim vota:

“...entendo que assiste razão às justificativas encaminhadas pelo responsável pela entidade. Pois, percebo que os cofres públicos não foram onerados com a remuneração realizada a título de consultoria prestada pelos dirigentes do IBDM, uma vez que este serviço foi remunerado por meio de patrocínios advindos de parceiros privados e não dos cofres públicos.

Entendo que esta não seja a melhor forma de se proceder às remunerações, mas isto não invalida o trabalho feito. Entendo ainda, que a devolução não seria o melhor caminho, pois o município não sofreu qualquer prejuízo. Somente haveria prejuízo se este valor fosse exorbitante, o que não é o caso que ora observo, pois percebo que em nenhum momento foi apontada a ocorrência de superfaturamento.

...

Considerando que a remuneração dos dirigentes pelo trabalho de consultoria desenvolvido foi proveniente de patrocínios oferecidos por parceiros externos, e não advindas do Termo de Parceria firmados com o que Poder Público, e que também não foi constatado sobrepreço nem superfaturamento na referida remuneração, afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento sugerido, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.”

VOTO VISTA

O direcionamento na contratação efetuada da empresa Consenge Consultoria e Engenharia Ltda. é incontestado, visto que seu quadro societário é coincidente com o do IBDM (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Civil e do Meio Ambiente), e pela ausência de nos autos de três orçamentos exigidos pelo “Regulamento para critério de simples aquisição do IBDM”.

Nesta contratação houve mácula ao princípio da impessoalidade e moralidade.

Entendo, da mesma forma que o MPEC, que “não há nos autos documentos capazes de evidenciar, de forma clara e objetiva, a seriedade dos gastos com a empresa Consenge - Consultoria e Engenharia Ltda., tais como orçamentos e planilhas a fim de cotejar se os preços contratados, total de R\$ 63.001,61, são os praticados no mercado”, por essa razão, quanto aos valores despendidos entendo deva constar da **Tomada de Contas Especial** a ser determinada ao gestor atual, para que se verifique a questão de superfaturamento.

Resta aqui a **irregularidade** quanto à afronta dos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade.

2.1.4 Item I.1.4 da ITC 3779/2012 - **Terceirização do objeto pactuado – Descaracterização do termo de parceria.**

Base Legal: Infringência ao artigo 37, caput, da CRFB/88.

Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM (Terceirizou, irregularmente, o objeto pactuado no Termo de Parceria.) A **área técnica**, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012, afasta a irregularidade.

O **Ministério Público de Contas** entende pela "...**manutenção da irregularidade e imputação débito no montante de R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), equivalentes a 19.926,27 (dezenove mil novecentos e vinte e seis vírgula dois mil setecentos e vinte e sete) VRTE, referente ao custo da contratação da empresa DUPLA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA para o desenvolvimento das atribuições previstas no Termo de Parceria nº 001/2010, de competência da OSCIP IBDM.

O **Relator** não fundamenta este item nem o menciona em seu dispositivo.

VOTO VISTA

A empresa DUPLA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. foi contratada para executar o "Planejamento, organização, e produção do evento IV Feira Ambiental de Cariacica", o MPEC entende que esta contratação "desqualifica o Termo de Parceria e remete o objeto pretendido ao devido procedimento licitatório a ser instaurado pela administração pública", na forma da lei 9790/99.

Entende o MPEC que "Estes serviços deveriam ser realizados pela própria OSCIP, por força da Lei Federal n. 9.790/99 e do objeto do próprio Termo de Parceria, restando caracterizada uma contratação desnecessária.", e pugna pelo ressarcimento dos valores pagos.

Neste caso específico consta do Convênio em sua Clausula Terceira que, conforme item 7 do Plano de Trabalho aprovado pela Prefeitura Municipal, o Planejamento, organização e execução do evento seriam atividades a serem desenvolvidas pela IBDM.

Contudo, **coaduno com a área técnica** em sua análise na ITC 3779/2012, onde registra que "pela descrição dos serviços de planejamento, organização e produção da feira realizados pela empresa contratada, que esta restringiu-se à estrutura física do evento, e não necessariamente ao desenvolvimento da temática proposta pelo evento, qual seja, o desenvolvimento sustentável, o debate acerca das questões relativas ao meio ambiente, etc".

Cita ainda a área técnica que "o projeto arquitetônico realizado pela referida empresa já se encontrava, inclusive, previsto no plano de trabalho de aplicação dos recursos financeiros, disposto nos autos e parte integrante do termo de parceria celebrado entre as partes.". Face o exposto, **voto na mesma direção da área técnica**, em dissonância com o Ministério Público de Contas pela **ausência de irregularidade**.

2.2 Itens referentes ao repasse de verba ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista

2.2.1 Item 1.2.1 da ITC 3779/2012 - **Omissão no dever de instaurar tomada de contas**

Base legal: Inobservância ao artigo 1º da Instrução Normativa TCEES nº 08/2008

Responsáveis: Helder Salomão – Prefeito Municipal (responsável pelo emprego regular do dinheiro público no Município).

Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer (Foi omissos no dever de cobrar providências a Instituição, quanto a regularização da prestação de contas.)

A **área técnica**, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012, analisa os autos e conclui pela **manutenção da Irregularidade** e responsabilidade solidária de Helder Salomão e Francisco Pereira Ladislau Filho.

O **Ministério Público de Contas** conclui o mesmo sentido da área técnica.

O **Relator**, em seu Voto, **afasta a irregularidade**, alegando que os defendentes informam que tomaram as devidas providências para a regularização dos procedimentos administrativos.

VOTO VISTA

Entendo pelo **afastamento da irregularidade**, primeiro pela **não responsabilização do Prefeito senhor Helder Salomão** pelos motivos já expostos anteriormente, visto que sua ação restringiu-se à assinatura do Termo de Parceria, enquanto que os procedimentos, posteriores à assinatura do acordo, fica a cargo dos demais responsáveis conforme lei de desconcentração administrativa.

E também pela **não responsabilização senhor Francisco Pereira Ladislau Filho** Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, pois adotou medidas com vistas a recuperar o dinheiro transferido à instituição G.R.E.S. Independentes de Boa Vista, **mesmo que tardia**, como informa a área técnica.

2.2.2 Item 1.2.2 - **Ausência de prestação de contas no valor**

de de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Base legal: Infringência ao caput da cláusula décima terceira, do Convênio nº 01/2010 c/c o art. 70, Parágrafo Único da Constituição da República.

Responsável: Fábio de Oliveira Sarmento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista (Omisso no dever de prestar contas).

A **área técnica**, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012 **mantém a irregularidade**, sendo passível de **ressarcimento a quantia de R\$90.000,00, equivalente a 44.834,11 VRTE**.

Propõe que seja declarada a **inidoneidade** da instituição G.R.E.S. Independente de Boa Vista, para celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a aplicação de recursos da Administração Pública Municipal.

O **Ministério Público de Contas** acompanha área técnica pela **manutenção da irregularidade**, com a consecutória obrigação de ressarcimento do erário a quantia de R\$ 90.000,00, equivalente a 44.834,11 VRTE.

O **Relator**, em seu Voto, **mantém a irregularidade** e o **ressarcimento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, contudo **afasta a pena de inabilitação**, pois poderia inviabilizar o funcionamento da referida entidade, mesmo que essa quitasse ou parcelasse o débito.

VOTO VISTA

Voto com o Relator, área técnica e o Ministério Público de Contas, pela **manutenção da irregularidade**, contudo **divirjo do Relator** quanto à **inabilitação** do Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista amparada pela área técnica e MPEC, visto que para contratar com o poder público não pode ser rejeitada haja vista o dano ao erário configurado, na forma do art. 141, I, da LC n. 621/12:

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

3 DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **VOTO** para:

3.1 Pela **conversão deste processo em Tomada de Contas Especial**, com amparo no artigo 57, inciso IV, da LC 621/2012, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores do artigo 83 da LC 621/2012, conforme item 1.2.2 da ITC;

3.2 Dos itens analisados na ITC 3779/2012, pelo Ministério Público de Contas no Parecer 1972/2013 e Voto do Relator, **VOTO**:

3.2.1 Item 1.1.1 da ITC - **Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações.**

Base legal: artigo 14, da Lei Federal nº 9.790/99.

Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM

Em **consonância** com o Voto do **Relator** pela **manutenção da irregularidade** e responsabilidade apenas do senhor **José Francisco Dalvi** – Presidente do IBDM, **discordando da área técnica e do MPEC**, afastando a responsabilidade do senhor Helder Salomão.

3.2.2 Item I.1.2 da ITC - **Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal.**

Base legal: artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: Flávia Lemos Resende (Gerente de Contratos e Convênios)

Clovis Pereira Neimeg – Auditor Geral

José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM.

Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário Municipal de Meio Ambiente

Helder Salomão – Prefeito

Em **consonância** com a **área técnica e o MPEC** por **afastar a irregularidade**, e pela **determinação de instauração de Tomada de Contas Especial** pelo atual gestor, com vistas a identificar os valores arrecadados e efetivamente utilizados pela Instituição IBDM quando da realização do referido evento.

O Voto do **Relator** não se manifesta nesse item, contudo não o lista como irregular no dispositivo de seu voto, nem menciona a Tomada de Contas Especial sugerida pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas.

3.2.3 Item 1.1.3 da ITC - **Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria.**

Base Legal: afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade e economicidade.

Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM.

Em **consonância com a área técnica e do MPEC** que entenderam pela **manutenção da irregularidade**, contudo discordo do ressarcimento ao erário neste momento.

Em **consonância com o Voto do Relator pelo afastamento do ressarcimento**, contudo discordo do afastamento da irregularidade mantendo esta pela afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, e pela **inclusão deste quesito em Tomada de Contas Especial**.

3.2.4 Item 1.1.4 da ITC 3779/2012 - **Terceirização do objeto pactuado – Descaracterização do termo de parceria.**

Base Legal: Infringência ao artigo 37, caput, da CRFB/88

Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM

Voto em **consonância com a área técnica pelo afastamento da irregularidade e discordância MPEC** que propõe ressarcimento ao erário.

O Voto do **Relator não se manifesta nesse item**, contudo não o lista como irregular no dispositivo de seu voto.

3.2.5 Item 1.2.1 da ITC: **Omissão no dever de instaurar tomada de contas**

Base legal: Inobservância ao artigo 1º da Instrução Normativa TCEES nº 08/2008.

Responsáveis: Helder Salomão – Prefeito Municipal

Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Voto em **consonância com o Voto do Relator pelo afastamento da irregularidade**, visto que o senhor Francisco Pereira Ladislau Filho tomou as providências devidas, mesmo que tardias, e pela **não responsabilização ao senhor Helder Salomão** por conta da desconcentração administrativa.

Voto em **discordância da área técnica e do Ministério Público de Contas** que sugeriram a irregularidade do fato descrito neste item.

3.2.6 Item 1.2.2 da ITC - **Ausência de prestação de contas**

Base legal: Infringência ao caput da cláusula décima terceira, do Convênio nº 01/2010 c/c o art. 70, Parágrafo Único da Constituição da República.

Responsável: Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, **sendo passível de ressarcimento a quantia de R\$90.000,00, equivalente a 44.834,11 VRTE.**

Voto em **consonância com o Voto do Relator, a área técnica e o Parecer do MPEC.**

Voto ainda pela **inabilitação do Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista** para contratar com o poder público, amparada pela área técnica e MPEC, mas afastada no Voto do Relator, haja vista o dano ao erário configurado.

3.3 VOTO, também:

3.3.1 pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor para que proceda à abertura de **Tomada de Contas Especial** nos termos do artigo 43, inciso III, e artigo 83, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com vistas a identificar os valores arrecadados e efetivamente utilizados pela Instituição IBDM quando da realização no evento do Termo de Parceria nº 001/2010, em especial em decorrência dos fatos apontados nos itens 1.2 e 1.3 da Instrução Técnica Inicial ITI 1014/2011;

3.3.2 com fulcro no Art. 1º, inciso XXXVI, da LC 621/2012, para que se **RECOMENDE** ao atual gestor, na forma sugerida pela área técnica:

- que os convênios, termos de parcerias, ajustes ou outros instrumentos congêneres observem a necessidade de conta única, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades;

- adote medidas com vistas a implantar um controle adequado das prestações de contas, que possibilite a circularização dos valores e a identificação nos respectivos extratos bancários, dos pagamentos realizados com a verba pública municipal e eventuais contrapartidas;

- nos casos em que a prestação de contas não seja encaminhada pela entidade beneficiada até a data pactuada, seja estabelecido prazo máximo para a adoção de medidas visando à recomposição de possíveis danos à municipalidade.

3.3.3 seja declarada a inabilitação do G.R.E.S. Independente de Boa Vista para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do art. 141, I, da LC n. 621/12.

3.3.4 pela aplicação de **MULTA**, a ser fixada pelo Relator, aos responsáveis senhores José Francisco Dalvi, Francisco Pereira Ladislau e Fábio de Oliveira Sarmiento com fundamento nos artigos 62, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do

TCEES), por conta da vigência da lei à ocasião dos fatos.

À Secretaria-Geral das Sessões para providências e comunicações necessárias

COMPLEMENTO DE VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Cariacica, em cumprimento ao Plano de Auditoria 51/2011, sob responsabilidade do Senhor Helder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal, relativos ao exercício de 2010.

A então 4ª Controladoria Técnica, com base no Relatório de Auditoria Ordinária – RA-O 106/2011 (fls. 05-32), elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 1014/2011 (fls. 606-624) opinando pela citação dos Srs. Flavia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios; Clovis Pereira Neimeg – Auditor Geral; José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM; Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário Municipal de Meio Ambiente; Helder Salomão – Prefeito Municipal; Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura e Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, dando origem à Decisão Preliminar TC 776/2011 às fls. 635/636.

As supostas irregularidades apontadas são as seguintes:

1 – IBDM – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente – IV Feira Ambiental de Cariacica

1.1 – Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações;

1.2 – Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal;

1.3 – Despesas pagas, com recurso do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria;

1.4 – Terceirização do objeto pactuado – Descaracterização do termo de parceria;

2. – Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista

2.1 – Omissão no dever de instaurar tomada de contas;

2.2 – Ausência de prestação de contas.
Após o encaminhamento das justificativas, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3779/2012 (fls. 1053/1098), assim se manifestou:

2. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

2.1 – Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos aos atos de gestão administrativa, praticados na Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, considerando o conteúdo probatório e os argumentos de defesa apresentados pelos gestores citados, chega-se à conclusão de que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

1.1.1 Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações – Base legal: artigo 14, da Lei Federal nº 9.790/99.

Responsáveis:

Hélder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal

Flavia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios.

Clovis Pereira Neimeg – Auditor Geral

José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM

Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário Municipal de Meio Ambiente

1.1.3 Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria – Base Legal: afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

Responsável:

José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, sendo passível de ressarcimento a quantia de **R\$61.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE.**

1.2.1 Omissão no dever de instaurar tomada de contas

Base legal: Inobservância ao artigo 1º da Instrução Normativa TCEES nº 08/2008.

Responsáveis:

Hélder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal;

Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

1.2.2 Ausência de prestação de contas

Base legal: Infringência ao caput da cláusula décima terceira, do Convênio nº 01/2010 c/c o art. 70, Parágrafo Único da Constituição da República.

Responsável:

Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, sendo passível de ressarcimento a quantia de

R\$90.000,00, equivalente a 44.834,11 VRTE.

POR TODO O EXPOSTO, e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, bem como, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, conclui-se opinando:

- pela **irregularidade** dos atos de gestão, frente à Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, de responsabilidade do senhor **Hélder Ignácio Salomão**, Prefeito Municipal, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificada nos itens 1.1.1 e 1.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

- pela **irregularidade** dos atos de gestão, frente à Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, de responsabilidade da senhora **Flávia Lemos Rezende**, Gerente de Contratos e Convênios; do senhor **Clovis Pereira Neimeg**, Auditor Geral; e do senhor **Geraldo Luiz Miranda de Oliveira**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificada no item 1.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

- pela **irregularidade** dos atos de gestão, frente à Prefeitura Municipal de Cariacica, no exercício 2010, de responsabilidade do senhor **Francisco Pereira Ladislau Filho**, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal ou regulamentar, presentificada no item 1.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

- pela **irregularidade** de ato que implicou em dano ao erário do Município de Cariacica, no exercício 2010, pelo senhor **José Francisco Dalvi**, Presidente do IBDM, sendo passível o ressarcimento de **R\$61.001,61**, equivalente a **30.388,36 VRTE**, tendo em vista a não utilização devida de recursos recebidos da municipalidade, conforme disposto no item 1.1.3.

- pela **irregularidade** de ato que implicou em dano ao erário do Município de Cariacica, no exercício 2010, pelo senhor **Fábio de Oliveira Sarmiento**, Presidente do GRES Independente de Boa Vista, sendo passível o ressarcimento de **R\$ 90.000,00**, equivalente a **44.834,11 VRTE**, tendo em vista a não utilização devida de recursos recebidos da municipalidade, presentificada no item 1.2.2.

2.2 – Sugere-se a conversão deste processo em **Tomada de Contas Especial**, com amparo no artigo 57, inciso IV, da LC 621/2012, visto que estão presentes os pressupostos autorizadores do artigo 83 da LC 621/2012, explicitados nos itens 1.1.3 e 1.2.2 acima.

2.3 - Sugere-se, também, a abertura de **Tomada de Contas Especial** nos termos do artigo 43, inciso III, e artigo 83, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com vistas a identificar os valores arrecadados e efetivamente utilizados pela Instituição IBDM quando da realização do referido evento.

2.4 - Ainda, sugere-se que seja declarada a inidoneidade da Instituição G.R.E.S. Independente de Boa Vista, para celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a aplicação de recursos da Administração Pública Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a Prefeitura Municipal, o que deverá ocorrer quando o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de aplicação de eventuais sanções, na inteligência do artigo 87, da Lei 8.666/93.

2.5 - Sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fulcro no Art. 1º, inciso XXXVI, da LC 621/2012, que **recomende** ao atual gestor:

2.5.1 - que os convênios, termos de parcerias, ajustes ou outros instrumentos congêneres observem a necessidade de conta única, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades;

2.5.2- adote medidas com vistas a implantar um controle adequado das prestações de contas, que possibilite a circularização dos valores e a identificação nos respectivos extratos bancários, dos pagamentos realizados com a verba pública municipal e eventuais contrapartidas;

2.5.3 - nos casos em que a prestação de contas não seja encaminhada pela entidade beneficiada até a data pactuada, seja estabelecido prazo máximo para a adoção de medidas visando à recomposição de possíveis danos à municipalidade.

3 - Sugere-se, ainda, ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fundamento nos artigos 62, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do TCEES), a imposição de **MULTA** aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em Parecer 1972/2013 da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira às fls. 1102/1119, assim opinou:

1 – com espeque no art. 57, IV, da LC n. 621/12 c/c art. 317 da Res. TC n. 261/13, seja o processo convertido em tomada de contas especial, julgando-a **irregular**, na forma de art. 84, “d” e “e”, da

LOTCEES;

2 - seja cominada multa pecuniária a Helder Salomão, Flavia Lemos Rezende, Clovis Pereira Neimeg, Geraldo Luiz Miranda de Oliveira e Francisco Pereira Ladislau Filho na forma dos arts. 87, IV, e 135, II e III, da LC nº. 621/12 c/c art. 382 e seguintes da Res. TC nº. 261/13;

3 - seja José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 63.001,61 (sessenta e três mil e um reais e sessenta e um centavos), aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12 (item 1.3 da ITI 1014/2011);

4 – seja José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), equivalentes a 19.926,27 (dezenove mil novecentos e vinte e seis vírgula dois mil setecentos e vinte e sete) VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12 (item 1.4 da ITI 1014/2011);

5 – seja Fábio de Oliveira Sarmiento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalentes a 44.834,11 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro vírgula onze) VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/12 (item 2.2 da ITI 1014/2011);

6 – com espeque no art. 83, § 1º, da LC nº 621/12 seja determinado à autoridade administrativa competente do Município de Cariacica que **instaura Tomada de Contas Especial** em decorrência dos fatos apontados nos itens 1.2 e 1.3 da INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL n. 1014/2011, adotando-se as medidas legais para o ressarcimento dos valores indevidamente arrecadados ou utilizados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente – IBDM;

7 – na forma do art. 141, I, da LC n. 621/12 seja declarada a inabilitação do G.R.E.S. Independente de Boa Vista para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;

8 – nos termos do art. 87, VI, da LC n. 621/12 sejam expedidas as recomendações (*rectius*: determinações) sugeridas pelo NEC à fl. 1097;

9 – sejam extraídas cópias das manifestações técnicas e documentos pertinentes aos apontamentos de nº 2 - GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTE DE BOA VISTA e respectivos subitens, formando-se autos apartados, com a finalidade de citar, na forma do art. 38, parágrafo único, da Res. TC n. 461/12, **Helder Salomão e Francisco Pereira Ladislau Filho**, na condição de responsáveis solidários pelo dano causado ao erário na importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalentes a 44.834,11 (quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro vírgula onze) VRTE.

Ato contínuo, o presente processo integrou a pauta da 19ª Sessão Ordinária de 2014, realizada no dia 10 de junho de 2014, onde foi realizada a sustentação oral pelo patrono do Sr. Helder Salomão. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de formar um juízo de convicção e proferir um voto justo, passo a uma análise pormenorizada de cada uma das supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica. Vejamos:

Preliminarmente, o defendente do prefeito suscitou, em sede de sustentação oral, sua ilegitimidade, em face da Lei nº 4767/2010, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo municipal de Cariacica.

A preliminar suscitada já foi reconhecida por esta Corte em casos similares, em processos de outros municípios, a exemplo dos processos TC 5051/2004 – Prefeitura municipal de Vitória, TC 118/2012 – Prefeitura municipal de Vitória, TC168/2002 – Prefeitura municipal de Vila Velha e TC 107/2007 – Prefeitura municipal de Vila Velha.

Visto que esta Casa de Contas já firmou entendimento reconhecendo a desconcentração em outros municípios do Estado, siga em consonância com a jurisprudência do plenário e afasto a responsabilidade do prefeito municipal de Cariacica, exercício 2010, Helder Inácio Salomão, nas irregularidades abaixo que lhe são imputadas.

1.1.1 – Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações – Responsáveis: Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário municipal de meio ambiente, Flavia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios, Clóvis Pereira Neimeg – Auditor Geral do município e José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM.

Neste item acompanho a fundamentação proferida em voto vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na Sessão ordinária do dia 20 de dezembro de 2016, conforme segue abaixo. Observe:

A irregularidade refere-se a inobservância ao art. 14 da Lei 9890/99, *in verbis*:

Lei 9790/99

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

A área técnica, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012, confirma a alegação da defesa de que foi publicada informação de que o regulamento estaria disponível no endereço informado a quem interessasse, contudo não a fez publicar o regulamento conforme lei. Entende pela irregularidade da omissão para todos os citados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1972/2013, registra a outorga de competência administrativa no município de Cariacica pela Lei n. 4767/2010, contudo, "não há como se aplicar o dispositivo da Lei nº 4.767/2010, para fins de excluir a responsabilidade do Sr. HELDER SALOMÃO, então Prefeito Municipal, uma vez que, conforme se observa da fl. 341 dos autos, o mesmo foi o subscritor do Termo de Parceria em exame.". Ou seja, mantém a irregularidade e a responsabilidade de todos os citados.

O Relator sustenta em seu voto pela irregularidade do item, contudo afasta a responsabilização do senhor Helder Salomão reconhecendo a desconcentração administrativa, e dos senhores Geraldo Luiz Miranda de Oliveira, Flavia Lemos Rezende e Clóvis Pereira Neimeg, mantendo a do senhor José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, conforme segue:

"Muito embora a atividade de fiscalização seja de competência do município, entendo que neste caso, a obrigatoriedade de publicação é especificamente

atribuída à organização parceira, de modo que afasto a irregularidade em relação aos responsáveis pela prefeitura, Sr. Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário municipal de meio ambiente, Sra. Flavia Lemos Rezende – Gerente de Contratos e Convênios e Sr. Clóvis Pereira Neimeg – Auditor Geral do município.

Porém, a mantenho em relação ao Sr. José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM, por descumprimento a um importante mandamento legislativo ao deixar de realizar a devida publicação de Regulamento interno, o que poderia ter possibilitado a ampliação de possíveis interessados em fornecer para a OSCIP."

VOTO VISTA

No caso em questão entendo pelo afastamento da responsabilidade do senhor Prefeito Helder Salomão, não por conta da outorga de competência concedida por lei, mas pelo fato de que sua ação restringiu-se à assinatura do Termo de Parceria, enquanto que a publicação do regulamento próprio, contendo os procedimentos para a contratação de obras, serviços e compras só deveria ser publicado 30 dias após. A responsabilização do senhor Helder Salomão no caso atém-se aos atos preparatórios anteriores à assinatura do Termo de Parceria, a fiscalização de atos posteriores à assinatura do acordo fica a cargo dos demais responsáveis conforme lei de desconcentração administrativa.

Os outros responsáveis Flavia Lemos Resende, Clovis Pereira Neimeg, Geraldo Luiz Miranda de Oliveira deteriam a competência fiscalizatória do Termo de Parceria, contudo, verifico que a Instrução Técnica Inicial não discrimina especificamente a irregularidade quanto à ausência de fiscalização dos gestores públicos, mas tão somente ao artigo 14 da Lei 9790/99, que dispõe acerca da obrigatoriedade da publicação do regulamento pela organização parceira. Pelo que exponho, não foi concedida a garantia processual do contraditório específico quanto à fiscalização da execução do Termo de Parceria, por isso afasto a responsabilidade dos senhores Flavia Lemos Resende, Clovis Pereira Neimeg, Geraldo Luiz Miranda de Oliveira.

Por fim, coaduno com o entendimento do Relator e mantenho a responsabilidade tão somente do senhor José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM – pelo descumprimento da determinação da Lei Federal 9790/99.

2.1.2 Item I.1.2 da ITC 3779/2012 - **Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal – Responsáveis: Flavia Lemos Resende (Gerente de Contratos e Convênios – elaborou parecer pela regularidade do Convênio); Clovis Pereira Neimeg – Auditor Geral – idem acima; José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM – Não repassou aos cofres municipais os recursos privados para o evento público.; Geraldo Luiz Miranda de Oliveira – Secretário Municipal de Meio Ambiente – autorizou o repasse para o IBDM e Helder Salomão – Prefeito – responsável**

pelo regular emprego do dinheiro público

Também neste item adoto a manifestação exarada pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna e acompanho sua fundamentação. Veja-mos:

A área técnica, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3779/2012, assim dispõe:

"...à complementação de recursos públicos com o propósito de desenvolver um objeto comum, arrecadados pela OSCIP em nome do Poder Público Municipal, deveriam ser recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal para posterior destinação à OSCIP, por força do que dispõe o artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64 ..."

"... os recursos provenientes da iniciativa privada, a título de patrocínio, não foram recolhidos aos cofres municipais, sendo, tais recursos, recebidos diretamente pela OSCIP."

Legislação pertinente:

Do Termo de Parceria

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

[...]

I – Da OSCIP:

[...]

e – viabilizar, via captação de patrocínios, os recursos necessários à complementação do custo total estimado do evento, após contrapartida financeira do MUNICÍPIO;

Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

A área técnica afasta a irregularidade vez que "inexiste, no ordenamento pátrio vigente, lei ou cláusula que imponha a obrigatoriedade do depósito dos valores captados pela entidade conveniente, na conta corrente do Município (concedente)."

Contudo, ressalta a área técnica que por ter a OSCIP aberto duas contas bancárias, uma para os recursos públicos e outra para os valores recebidos a título de patrocínio, e que conforme as regras a prestação de contas, devem contemplar tanto as receitas públicas como também as privadas arrecadadas junto aos demais parceiros da Instituição, conforme se verifica na cláusula oitava do Termo de Parceria.

CLAUSULA OITAVA – DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

8.1.3. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do MUNICÍPIO e quando for o caso, com aqueles provenientes de contrapartida, referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da ENTIDADE;

Registra que observou determinadas impropriedades na prestação de contas encaminhadas pela entidade visto que foram captados R\$190.000,00 e somente foi possível identificar o ingresso de R\$130.000,00, restando sem comprovação de ingresso, a quantia equivalente a R\$60.000,00; as transferências on-line não se fazem acompanhar da identificação dos prestadores dos serviços contratados, e ausência de finalidade e interesse público na inclusão de bebida alcoólica (cerveja) nos gastos com coffee break, pelo IBDM, na ordem de R\$ 8.825,00.

Por essa razão, e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, sugere seja determinado ao administrador municipal atual que os convênios, termos de parcerias, ajustes ou outros instrumentos congêneres, observem a necessidade de conta única, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades, e que seja instaurada tomada de contas especial nos termos do artigo 43, inciso III e 83, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com vistas a identificar os valores arrecadados e efetivamente utilizados pela Instituição IBDM quando da realização do referido evento.

O Ministério Público de Contas anui à conclusão da área técnica.

O Relator não fundamenta este item nem o menciona em seu dispositivo.

VOTO VISTA

Acompanho o entendimento da área técnica e do MPEC por afastar a irregularidade e por determinação ao atual gestor quanto a necessidade de conta única, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades, e pela abertura de Tomada de Contas Especial ao atual gestor, nos termos do artigo 43, inciso III da LC 621/2012 no Termo de Parceria nº 001/2010, abrangendo tanto os recursos municipais quanto os atinentes à contrapartida das entidades.

1.1.3 – Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatível com as regras estabelecidas no termo de parceria – Responsável: José Francisco Dalvi – Presidente do IBDM – Passível de ressarcimento de

R\$63.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE.

Afirmou a equipe de auditoria que o IBDM se utilizou de receita de patrocínio, no montante de R\$ 63.001,61 para custear serviços de consultoria técnica visando o acompanhamento na contratação de fornecedores e dos serviços de montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos para a realização da IV Feira Ambiental de Cariacica. Porém, estes serviços teriam sido prestados por empresa de propriedade de 3 dos dirigentes do Instituto, de modo que consideram irregular a aplicação da verba.

Os defendentes, por sua vez, afirmam que o recurso utilizado para remunerar os dirigentes da OSCIP pelos serviços prestados ao município foram provenientes de patrocínios arrecadados com o auxílio de parceiros externos e não com a verba pública oriunda do Poder Público.

Pois bem. Em análise ao Plano de Trabalho oferecido pelo IBDM, observo que um dos objetivos gerais é: Planejar, organizar e executar a montagem do evento obedecendo a critérios de qualidade e otimização de recursos humanos e financeiros.

Analisando agora o Termo de Parceria firmado entre o município de Cariacica e o IBDM, percebo que na Cláusula Terceira, que define as responsabilidades e obrigações da entidade e do município, observo que dentre as obrigações da entidade consta a seguinte:

3.1.1 – (...)

e) Viabilizar via captação de patrocínio, os recursos necessários à complementação do custo total estimado do evento, após contrapartida financeira do MUNICÍPIO.

Embora seja uma lei de aplicação em âmbito federal, apenas para fins didáticos, importante a transcrição do conceito dado a patrocínio pela Lei nº 8.313/1991, mais conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Cultura. Vejamos:

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

A Comissão de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/São Paulo, elaborou Cartilha com o objeto de prestar orientações sobre captação de recursos para o terceiro setor, mais especificamente em seus aspectos jurídicos, na qual aponta os benefícios que podem ser conferidos aos patrocinadores de projetos culturais.

Conforme esclarece a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, patrocínio é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou serviços, ou a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais. Pode ser concedido às pessoas físicas, dedicadas à produção cultural ou jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos. Ao patrocinador é permitido divulgar sua marca e obter uma parte do produto cultural.

Examinando o Estatuto do IBDM, percebo que há previsão expressa que possibilita que seja instituída remuneração para seus dirigentes, quando prestarem serviços específicos à entidade. Vejamos:

Art. 5º (...)

Parágrafo Primeiro: (...)

Parágrafo Segundo: O IBDM poderá instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ele prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado da região correspondente a sua área de atuação, tendo como base a Lei nº 9790/99, Decreto nº 3100/99 e demais legislação aplicável à espécie.

Assim, entendo que assiste razão às justificativas encaminhadas pelo responsável pela entidade. Pois, percebo que os cofres públicos não foram onerados com a remuneração realizada a título de consultoria prestada pelos dirigentes do IBDM, uma vez que este serviço foi remunerado por meio de patrocínios advindos de parceiros privados e não dos cofres públicos.

Entendo que esta não seja a melhor forma de se proceder às remunerações, mas isto não invalida o trabalho feito. Entendo ainda, que a devolução não seria o melhor caminho, pois o município não sofreu qualquer prejuízo. Somente haveria prejuízo se este valor fosse exorbitante, o que não é o caso que ora observo, pois percebo que em nenhum momento foi apontada a ocorrência de superfaturamento.

Diante de todo o exposto, considerando a complexidade do trabalho

a ser realizado, bem como a necessidade de auxílio aos trabalhos que seriam desenvolvidos para a realização de uma Feira de grande porte, de incentivo à educação ambiental, tema tão importante na atualidade.

Considerando que a remuneração dos dirigentes pelo trabalho de consultoria desenvolvido foi proveniente de patrocínios oferecidos por parceiros externos, e não advindas do Termo de Parceria firmados com o que Poder Público, e que também não foi constatado sobrepreço nem superfaturamento na referida remuneração, afastando a presente irregularidade, bem como o ressarcimento sugerido, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

1.2.1 – Omissão no dever de instaurar tomada de contas – Responsável: Francisco Pereira Ladislau Filho – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Informaram os auditores que a Prefeitura de Cariacica realizou Convênio com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, no qual repassara a esta entidade o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para garantir sua participação no desfile das Escolas de Samba do Carnaval de Vitória.

O valor foi repassado no dia 05/02/2010, e de acordo com as cláusulas do Convênio, a Escola de Samba teria até 30 dias para prestar contas, porém, não o fez, motivo pelo qual a equipe de auditoria considera que houve a omissão por parte da Administração municipal em cobrar providências à Instituição quanto à regularização da referida prestação de contas.

Os defendentes informam que tomaram as devidas providências para a regularização dos procedimentos administrativos.

Em apreciação às alegações apresentadas pelos responsáveis, observo que assiste razão às informações prestadas, pois, às fls. 687/718, foi juntada farta documentação comprovando que o município adotou todas as providências cabíveis para que a Escola de Samba regularizasse sua situação. Porém, em vão.

O município inscreveu em dívida ativa e propôs a competente Ação de Execução objetivando o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não há que se falar em omissão no dever de instaurar tomada de contas e consequente responsabilização dos agentes públicos, assim afastando a presente irregularidade.

1.2.2 – Ausência de prestação de contas – Responsável: Fábio de Oliveira Sarmento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista – Passível de ressarcimento de R\$90.000,00, equivalente a 44.834,11 VRTE.

Neste item, a equipe técnica aponta como responsável o Sr. Fábio de Oliveira Sarmento – Presidente do GRES Independente de Boa Vista, haja vista que a Prefeitura realizou repasse de R\$ 90.000,00 para a Escola de Samba e esta se eximiu do dever de prestar contas do valor recebido.

Em sua defesa, o presidente da Escola de Samba alegou que o objeto do convênio foi integralmente cumprido, o qual se comprova pelo desfile grandioso que a G.R.E.S. Independente de Boa Vista apresentou no carnaval de Vitória no ano de 2010, tendo inclusive, sido campeã dos desfiles.

Alegou ainda, que a verba destinada para a escola somente foi liberada pela Prefeitura em 08/02/2010, ou seja, após a realização do desfile, que aconteceu em 05/02/2010, que não havia como cumprir o que estabelece tais normas, porque a verba referente ao Convênio veio muito tarde, depois que o trabalho já estava pronto, e que já sabia que dificilmente conseguiria cumprir com a prestação de contas.

Pois bem. Até entendo que o fator tempo possa ter sido um limitador na emissão da prestação de contas por parte da escola de samba. Contudo, não pode ser o fator determinante. Pois, restou comprovado nos autos que a Prefeitura envidou diversos esforços para que a entidade regularizasse sua situação, promovendo diversas notificações, cobranças amigáveis e por derradeiro ação de execução e inscrição em dívida ativa.

De modo que podemos concluir que não faltaram oportunidades para o envio da prestação de contas ou de qualquer justificativa. Mas a entidade preferiu se manter inerte.

No tocante à obrigatoriedade de prestação de contas por valores públicos recebidos, imprescindível citar o que estabelece a Constituição de 1988.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União

responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste sentido, é a farta jurisprudência dos tribunais pátrios. A título ilustrativo cito o Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS EM FACE DA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. 1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio. 2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. 3. De acordo com o decidido no Acórdão n. 2.763/2011 - Plenário, este Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento de que, na hipótese de dada pessoa jurídica de direito privado e seus administradores darem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

Diante de todo o exposto, considerando que ao responsável pela Escola de Samba Independente de Boa vista foi, por várias ocasiões, oportunizado o envio da prestação de contas e consequente regularização de sua situação junto à prefeitura, porém, se manteve inerte, mantenho a irregularidade e o ressarcimento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser corrigido.

Finalmente, no tocante à proposta de inabilitação do G.R.E.S Independente de Boa Vista, apresentada pelo Ministério Público de Contas, para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, entendo que não deva ser aplicada por esta Corte de Contas, além do que já está sendo aplicado, que é o ressarcimento e a multa. Inclusive, registro que como o ressarcimento é inscrito na Dívida Ativa do Município, a entidade já não possui direito a receber Certidão Negativa de débito, que é condição para firmar parcerias com o Poder Público. Entretanto, com a realização da quitação do pagamento do ressarcimento imposto ao município, a entidade terá direito a Certidão Negativa.

Caso a entidade efetue parcelamento da dívida, terá direito à Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos da legislação tributária, podendo também voltar a efetivar parcerias com o Poder Público.

Impor neste momento mais uma sanção, qual seja: a pena de inabilitação, poderia inviabilizar o funcionamento da referida entidade, mesmo que essa quitasse ou parcelasse o débito, motivo pelo qual dirijo do posicionamento ministerial, não aplicando a pena de inabilitação a entidade pelos fundamentos retro mencionados.

DECISÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

Preliminarmente, por reconhecer a ilegitimidade do Sr. Helder Ignácio Salomão- Prefeito Municipal, em face da Lei nº 4767/2010, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo municipal de Cariacica.

Voto ainda por:

Afastar as seguintes irregularidades:

2.1.2 Item I.1.2 da ITC 3779/2012 - Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal.

1.1.3 - Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria - Responsável: José Francisco Dalvi - Presidente do IBDM - Passível de ressarcimento de R\$ 61.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE;

1.2.1 - Omissão no dever de instaurar tomada de contas - Responsável: Hélder Ignácio Salomão - Prefeito e Francisco Pereira Ladislau Filho - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Manter as seguintes irregularidades:

1.1.1 - Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações, de responsabilidade do Sr. José Francisco Dalvi, afastando a esta irregularidade tão somente em relação aos demais responsáveis: Flavia Lemos Rezende, Clovis Pereira Neimeg, José Francisco Dalvi e Geraldo Luiz Miranda de Oliveira.

1.2.2 - Ausência de prestação de contas - Responsável: Fábio de Oliveira Sarmento - Presidente do GRES Independente de Boa Vista - Passível de ressarcimento de R\$ 90.000,00, a ser corrigido.

No entanto, deixo de aplicar a penalidade de inabilitação ao G.R.E.S.

Independente de Boa Vista para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;

Nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Fábio de Oliveira Sarmento e José Francisco Dalvi.

Determinar ao atual gestor que:

Em face do possível dano ao erário presentificado nos itens 1.2.2 e Item I.1.2 da ITC 3779/2012 instaure Tomada de Contas Especial. Assim também, diante da possibilidade de ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento o item 1.1.3 - Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatível com as regras estabelecidas no termo de parceria -, que a Tomada de Contas Especial abranja também este item.

Ainda, nos termos do artigo 201 c/c art. 317 do Regimento Interno desta Corte, converter os presentes auto em Tomada de Contas Especial, em face do dano;

Por fim, archive-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2276/2011, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Preliminarmente, por reconhecer a ilegitimidade do Sr. Helder Ignácio Salomão- Prefeito Municipal, em face da Lei nº 4767/2010, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo municipal de Cariacica;

2. Ainda preliminarmente, nos termos do artigo 201 c/c art. 317 do Regimento Interno desta Corte, converter os presentes auto em Tomada de Contas Especial, em face do dano;

3. Afastar as seguintes irregularidades:

2.1.2 Item I.1.2 da ITC 3779/2012 - Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal.

1.1.3 - Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatíveis com as regras estabelecidas no termo de parceria - Responsável: José Francisco Dalvi - Presidente do IBDM - Passível de ressarcimento de R\$ 61.001,61, equivalente a 30.388,36 VRTE;

1.2.1 - Omissão no dever de instaurar tomada de contas - Responsável: Hélder Ignácio Salomão - Prefeito e Francisco Pereira Ladislau Filho - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

4. Manter as seguintes irregularidades:

1.1.1 - Ausência de publicação, pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações, de responsabilidade do Sr. José Francisco Dalvi, afastando a esta irregularidade tão somente em relação aos demais responsáveis: Flavia Lemos Rezende, Clovis Pereira Neimeg, José Francisco Dalvi e Geraldo Luiz Miranda de Oliveira.

1.2.2 - Ausência de prestação de contas - Responsável: Fábio de Oliveira Sarmento - Presidente do GRES Independente de Boa Vista - Passível de ressarcimento de R\$ 90.000,00, a ser corrigido.

5. Deixar de aplicar a penalidade de inabilitação ao G.R.E.S. Independente de Boa Vista para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas;

6. Nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Fábio de Oliveira Sarmento e José Francisco Dalvi;

7. Determinar ao atual gestor que, em face do possível dano ao erário presentificado nos itens 1.2.2 e Item I.1.2 da ITC 3779/2012 **instaure Tomada de Contas Especial** e, diante da possibilidade de ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento o item 1.1.3 - Despesas pagas, com recursos do evento público, realizadas de forma incompatível com as regras estabelecidas no termo de parceria -, que a Tomada de Contas Especial abranja também este item;

8. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1229/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-9276/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS - ALVARO MARTINS DA SILVA, COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5 MARIA ORTIZ E LEONARDO CAETANO KROHLING

ADVOGADO - ANTÔNIO NORBERTO SANTOS (OAB/ES 20.777)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CO-PATROCÍNIO 3/2014 – 1) REJEITAR PRELIMINAR – 2) REGULAR PARA LEONARDO CAETANO KROHLING – QUITAÇÃO – 3) REGULAR COM RESSALVA PARA ALVARO MARTINS DA SILVA E COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5 MARIA ORTIZ – QUITAÇÃO – 4) DETERMINAÇÃO – 5) DAR CIÊNCIA – 6) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de informação trazida a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício SEMC/GAB/OFÍCIO Nº 592/2015, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória – SEMC, protocolado nesta Corte de Contas em 12/8/2015, com o número 60.333/2015-8, atinente à instauração de Tomada de Contas Especial, (Processo Administrativo 4665474/2015), instaurada no âmbito daquele órgão da administração direta do município de Vitória.

O objeto desta Tomada de Contas Especial se refere a supostas irregularidades na prestação de contas do Co-Patrocínio 3/2014, firmado entre a SEMC (concedente) e a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 “Maria Ortiz” (conveniente), relativa à realização da 86.ª Festa de São Pedro.

O Instrumento de Co-Patrocínio determinou a prestação de contas do total dos recursos recebidos, nos termos dispostos em sua cláusula sétima, por meio de ofício, devidamente protocolado no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Vitória (PMV). Com efeito, a autoridade administrativa competente, mediante o exame da prestação de contas, identificou a ocorrência de supostas irregularidades e instaurou tomada de contas especial sob o registro SEMC 4665474/2015, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Depois de instaurado o procedimento administrativo em tela e regularmente comunicado a esta Corte, houve a solicitação de prorrogação do prazo para sua conclusão e envio a este Tribunal (fls. 11), que foi deferida por meio da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2112/2015**, concedendo mais 90 dias para que a autoridade municipal finalizasse o feito e o encaminhasse a este TCEES (fls. 17). Posteriormente, foi encaminhado o Processo Administrativo 4665474/2015, em anexo, contendo o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, conforme termo de anexação (fls. 24), no qual foi apontado irregularidades que foram consignadas na Instrução Técnica Inicial – ITI 316/2016 (fls. 27/35), sendo encampada pela Decisão Monocrática **DECM 500/2016-1** (fls. 37-38), determinando as respectivas citações.

Em resposta, foi protocolizada a defesa em conjunto do Sr. Álvaro Martins da Silva e da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z- 5 Maria Ortiz (fls. 52/60), bem como o expediente contendo as justificativas apresentadas pelo Sr. Leonardo Caetano Krohling (fls. 66/70). Após a manifestação dos responsáveis, foram os autos encaminhados a Secex – Denúncias e Representações, para análise e instrução do feito, que resultou na elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 2127/2016** (fls. 77/94), com a apresentação da seguinte proposta:

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em conta as análises aqui procedidas, pugnamos pela seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 - Rejeição da preliminar suscitada, de acordo com o subitem 3

desta ITC;

5.2. Manutenção da irregularidade conforme relatado no subitem 4.1 desta ITC, **afastada, todavia, a hipótese de ressarcimento ao erário;**

5.3. Mantido o entendimento por **afastar a hipótese de dano ao erário e o consequente ressarcimento**, importa determinar ao Secretário Municipal de Cultura do Município de Vitória que **adote as medidas cabíveis a fim de considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputado aos responsáveis**, nos termos do art. 20, I, da Instrução Normativa TC 32/2014 e, por conseguinte, **retirar possíveis inscrições eventualmente realizadas em sistemas e cadastros de devedores, concernentes ao ressarcimento do valor do débito ora afastado.**

5.4. Por todo exposto, pugnamos por rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** de:

5.4.1. Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 Maria Ortiz – entidade conveniente, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade apontada no subitem 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, cabendo aplicação de multa à entidade, a ser dosada na forma do artigo 135, caput e inciso II, da Lei Complementar Estadual 261/ 2012.

5.4.2 Álvaro Martins da Silva – dirigente da entidade conveniente, com amparo artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade apontada no **subitem 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva**, cabendo aplicação de multa à entidade, a ser dosada na forma do artigo 135, caput e inciso II, da Lei Complementar Estadual 261/ 2012.

Manifestou o *parquet* com o julgamento pela rejeição da preliminar suscitada pelo Sr. Álvaro Martins da Silva e Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 Maria Ortiz, e pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos por estes realizados, com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/12, bem como pela REGULARIDADE dos atos analisados em face do Sr. Leonardo Caetano Krohling, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/12, expedindo-lhe quitação (fls. 98/100).

É o relatório. Segue o VOTO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Entretanto, tornam-se necessárias algumas considerações quanto aos pontos da Tomada de Contas especial em tela:

Preliminarmente, foi levantada eventual incompetência desta Corte no julgamento do presente feito, uma vez que, segundo a defesa, cabia ao TCEES a elaboração de Parecer sobre as contas, hipóteses legais que ensejariam opinião pela aprovação ou não das contas, bem como a promoção de diligências e vistorias in loco, antes da emissão do Parecer Prévio, restando injustificada a função de órgão auxiliar integrante do controle externo no caso concreto.

Como bem asseverou a área técnica, a análise das contas aborda exclusivamente a gestão política do Chefe do Poder Executivo e se dá mediante a elaboração, por parte deste Tribunal, do parecer prévio a ser encaminhado ao Poder Legislativo, recomendando a aprovação ou não das referidas contas, só podendo ser alterado mediante dois terços dos votos dos edis.

No entanto, no caso sob exame, estamos nos referindo a atos de gestão, praticados por responsáveis sob a jurisdição deste TCEES, e neste particular, há o dever constitucional de um julgamento definitivo pela Corte de Contas a todos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, considerando que deste julgamento será proferido por esta Corte um Acórdão com eficácia executória, no caso de imputação de débito ou aplicação de multa, entendo em consonância com a área técnica, pela rejeição da preliminar suscitada.

Passo à análise de mérito das questões postas:

1. UTILIZAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO ADVINDO DO CONVÊNIO 3/2014 EM FINALIDADE DIVERSA DA ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO.

Base legal: alínea “a”, inciso II c/c alínea “g”, § 2º, ambos da cláusula segunda do instrumento de repasse “co-patrocínio 3/2014” **RESPONSÁVEIS:** Colônia de Pescadores e Aquicultores Z – 5 Maria Ortiz – Entidade conveniente e Álvaro Martins da Silva – Presidente da entidade conveniente.

Em relação a esta irregularidade, foi apontado que a entidade con-

venente teria realizado pagamentos com recursos públicos oriundos do co-patrocínio 003/2014 em desacordo com o plano de trabalho deste instrumento de repasse, que estabeleceu, dentre outras obrigações da Convenente, o que se segue:

“Cláusula Segunda: das obrigações

[...]

II – Do Convenente:

Cumprir fielmente o plano de trabalho, as metas e o objeto pactuado;

[...]

Parágrafo segundo – É expressamente vedado:

[...]

Utilizar recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento e no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência;”

Assim, o valor global do Co-patrocínio 3/2014, no montante de R\$240.000,00, deveria ser empregado conforme definido no Plano de Trabalho (Item 6 – Plano de Aplicação), de acordo com a seguinte distribuição:

Premiação relativa à procissão marítima – R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

Decoração – R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

Cenografia – R\$100.000,00 (cem mil reais)

Em suas justificativas, no entanto, a Convenente informou que utilizou R\$60.000,00, com a montagem e execução de espetáculos pirotécnicos no evento “Festa de São Pedro”, em clara inobservância ao estabelecido no plano de trabalho, o qual conforme mencionado anteriormente previu o gasto deste montante na premiação por participação e por resultado na procissão marítima.

Cabe destacar que embora o instrumento de repasse em questão tenha previsão no sentido da necessidade de restituição dos valores empregados, quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ajuste, conforme previsão contida na Cláusula Décima do mencionado Convênio, a área técnica, em razão de ter sido ao final executado o objeto do Convênio, ou seja, a realização da 86.ª Festa de São Pedro, ponderou as justificativas alegadas pelos responsáveis e afastou o ressarcimento inicialmente imposto.

Desse modo, embora a prestação de contas deste Convênio não tivesse revestida das formalidades legais, consideraram que a penalidade de restituição de valores utilizados em atividade diversa da prevista no Plano de Trabalho devia ser mitigada, no tocante ao ressarcimento dos valores, tendo em vista o cumprimento do objeto, a ausência de dano ao erário e a apresentação de sua prestação de contas.

Deste modo, em razão do descumprimento do Plano de Trabalho, ante a utilização do recurso público repassado em atividade diversa daquela prevista no instrumento do Co-patrocínio 3/2014, foi sugerida na Instrução Técnica Conclusiva o julgamento pela irregularidade deste ato, com a consequente aplicação de multa à entidade, a ser dosada na forma do artigo 135, caput e inciso II, da Lei Complementar Estadual 261/ 2012.

Lado outro, o ilustre Procurador pugnou pela regularidade com ressalva do presente ato e afastou a aplicação de multa aos responsáveis, por dissentir da gravidade desta irregularidade, em razão de não ter vislumbrado enriquecimento ilícito ou dano ao erário e, sobretudo, porque os recursos teriam sido aproveitados na integralidade naquela festividade e, portanto, em benefício da comunidade. Pois bem.

No caso em questão, foi constatado o não atendimento do item 6.1, do plano de aplicação (Plano de Trabalho), que previa a destinação de R\$60.000,00 para a premiação da procissão marítima, não obstante os recursos tenham sido utilizados no pagamento de montagem e execução de espetáculo pirotécnico, pago mediante NFS-e nº 30 Brasil Pirotecnia e Eventos Ltda.

Assim, restou claramente caracterizada a prática irregular denominada desvio de objeto, tendo em vista que os recursos transferidos foram aplicados de forma distinta da que fora programada, não obstante tivesse alcançado os objetivos iniciais, qual seja, a realização da 86.ª Festa de São Pedro.

Os técnicos trouxeram ampla jurisprudência sobre a matéria, inclusive, julgamento proferido por esta Casa, nos termos de um voto por mim elaborado e que foi encampado por este Colegiado, no qual se afasta a hipótese de ressarcimento, ante o cumprimento integral do objeto.

A propósito, ressaltaram os técnicos os seguintes excertos do voto pronunciado pela Relatora Ministra do TCU, Ana Arraes, no julgamento da Tomada de Contas Especial 008.756/2011-2:

Acórdão TCU 4.682/2012 – Primeira Câmara

Por óbvio que **não pode ser entendida como regular a conduta**

de aplicar os recursos na consecução de objeto diverso daquele detalhado no plano de trabalho. Entretanto, penso que fica reduzido o grau de reprovabilidade da utilização das verbas, inicialmente marcadas para construção de um hospital, na obtenção de equipamentos públicos da área de saúde. Principalmente porque um deles, a policlínica, nada mais é do que um estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência em mais de uma especialidade. Não é possível, portanto, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade na execução do convênio.

(...) Também entendo que, **comprovada a observância dos fins maiores pretendidos com a assinatura do convênio e ausentes outras irregularidades, é suficiente a oposição de ressalvas nas contas daqueles responsáveis tão somente pela ocorrência de desvio de objeto.**

Destaco que **tal medida apenas é possível diante da inexistência de malversação de recursos e da comprovação da aplicação na finalidade pactuada, tendo sempre como paradigma o atendimento ao interesse público.** Presentes tais pressupostos no caso em exame, pugno pelo julgamento das contas do ex-prefeito pela regularidade com ressalvas.

(grifamos)

Mais adiante, colocaram a ementa do Acórdão – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo 851722), em Tomada de Contas Especial, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Também, no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão TC 729/2015 - Processo TC 1491/2008), foi destacado entendimento jurisprudenciais do TCU sobre o assunto, ambos que vieram por derradeiro a descaracterizar o débito e julgar as contas dos responsáveis **regulares com ressalvas.**

No caso vertente observa-se que houve a prática irregular denominada desvio de objeto, quando os recursos transferidos são aplicados de forma distinta da que fora programada, não obstante a busca e o alcance dos objetivos iniciais, qual seja, a realização da 86.ª Festa de São Pedro.

Nesse passo, consoante entendimento da área técnica e ante o cumprimento integral do objeto, verifico que a irregularidade em tela configura-se de cunho formal, hipótese que enseja o afastamento do ressarcimento de seus valores, da forma inicialmente proposta na TCE.

Entretanto, acompanho o entendimento ministerial, quanto ao afastamento da aplicação de penalidade e o julgamento pela regularidade com ressalva, em razão do grau de gravidade e reprovabilidade da irregularidade apontada, insuficiente a macular as contas dos responsáveis indicados, conforme se depreende do entendimento jurisprudencial sobre o assunto, nos termos contidos na peça conclusiva e ora reproduzida.

2. TERCEIRIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO DO OBJETO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

Base legal: alínea “b”, inciso II da cláusula segunda do instrumento de repasse co-patrocínio 003/2014;

RESPONSÁVEIS: Colônia de Pescadores e Aquicultores Z5 Maria Ortiz – Entidade convenente, Sr. Álvaro Martins da Silva – Presidente da entidade convenente e Sr. Leonardo Caetano Krohling – Secretário Municipal de Turismo de Vitória.

No tocante a este item, foi apontado que a Convenente teria terceirizado o planejamento da festa à empresa ECOS EVENTOS LTDA, resultando em inobservância as regras impostas no instrumento de repasse, especificamente na seguinte cláusula:

Cláusula Segunda: das obrigações

(...)

II – Do Convenente:

(...)

b) Executar diretamente o objeto pactuado em consonância com as diretrizes técnicas programáticas do Município

Os Responsáveis se justificaram neste item de irregularidade, apenas requerendo a exclusão de suas responsabilidades e discordando que tenha havido execução terceirizada do objeto conveniado.

Ao final requerem, se realmente restar configurada esta inconsistência, que tal procedimento seja considerado como falha meramente formal.

De fato, conforme registro contido no Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, verifico que a Colônia dos Pescadores e Aquicultores Z-5 Maria Ortiz não teria elaborado de forma direta a Proposta inicial e nem o Plano de Trabalho do Co-Patrocínio nº 003/2014, tendo contratado para tal fim, a empresa Eco Eventos Ltda.

Contudo, constatou-se que a suposta participação da empresa Ecos Eventos Ltda., deu-se por ocasião da elaboração da proposta inicial

e do plano de trabalho, ou seja, não teria sido contratada para prestar os serviços à conveniente na execução do objeto do co-patrocínio, e sim, em serviços referenciados no código CNAE 823001 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Neste contexto, coaduno com o entendimento da área técnica, pois vislumbro que a referida participação foi verificada em atos preparatórios à execução do objeto conveniado, firmada em período anterior à assinatura do Co-patrocínio 3/2014 e, portanto, nos moldes dispostos na peça conclusiva, afastando a irregularidade indicada na TCE.

III. CONCLUSÃO:

Ante todo exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na integralidade o parecer ministerial, **VOTO** para que este Colegiado profira julgamento nos seguintes termos:

REJEITAR a preliminar suscitada pelo Sr. Álvaro Martins da Silva e Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 Maria Ortiz, referente à incompetência do Tribunal de Contas para julgamento desta Tomada de Contas Especial;

Com fundamento no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, julgar **REGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. **Leonardo Caetano Krolhing**, expedindo-lhe quitação, em razão do afastamento da irregularidade contida no item II.2 deste voto;

Julgar **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 84, inciso II, da LC nº 621/2012, as contas de responsabilidade do Sr. Álvaro Martins da Silva e Colônia de Pescadores e Agricultores Z-5 Maria Ortiz, nos moldes fundamentados neste voto (item II.1), expedindo-lhe quitação;

Determinar ao Secretário Municipal de Cultura do Município de Vitória que adote as medidas cabíveis a fim de considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputado aos responsáveis, nos termos do art. 20, I, da Instrução Normativa TC 32/2014 e, por conseguinte, retirar possíveis inscrições eventualmente realizadas em sistemas e cadastros de devedores, concernentes ao ressarcimento do valor do débito ora afastado;

Dar ciência aos interessados do teor desta decisão e, uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão, proceda-se à devolução do processo administrativo 4665474/2015 à origem;

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9276/2015, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Álvaro Martins da Silva e Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 Maria Ortiz, referente à incompetência do Tribunal de Contas para julgamento desta Tomada de Contas Especial;

2. Com fundamento no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Leonardo Caetano Krolhing, expedindo-lhe quitação, em razão do afastamento da irregularidade contida no item II.2 do voto do relator;

3. Julgar regulares com ressalva, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, as contas de responsabilidade do Sr. Álvaro Martins da Silva e Colônia de Pescadores e Agricultores Z-5 Maria Ortiz, nos moldes fundamentados no voto do relator (item II.1), expedindo-lhes quitação;

4. Determinar ao Secretário Municipal de Cultura do Município de Vitória que adote as medidas cabíveis a fim de considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputado aos responsáveis, nos termos do art. 20, I, da Instrução Normativa TC 32/2014 e, por conseguinte, retirar possíveis inscrições eventualmente realizadas em sistemas e cadastros de devedores, concernentes ao ressarcimento do valor do débito ora afastado;

5. Dar ciência aos interessados do teor desta decisão e, uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão, proceda-se à devolução do processo administrativo 4665474/2015 à origem;

6. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, vice-presidente em exercício, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Vice-presidente em exercício

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1230/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-995/2015 (APENSO TC 1619/2006)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RECORRENTE - DOMINGOS LÚCIO ZANÃO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-15/2014 – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

A EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 15/2014, prolatado nos autos do Processo TC 1619/2006 (em anexo), que considerou parcialmente procedente a denúncia formulada, afastando a responsabilidade dos gestores e o respectivo dever de ressarcimento ao erário no tocante à irregularidade constante do item I.1 da Instrução Técnica Inicial – ITI 357/2009 (enquadramento de padrão).

O Ministério Público pugna pela reforma do Acórdão TC 15/2014, com a finalidade de que o feito seja convertido em Tomada de Contas Especial e julgamento pela irregularidade das contas com a consequente imputação de débito a Domingos Lúcio Zanão, no montante de 22.811,57 VRTE, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012.

Após análise dos requisitos de admissibilidade, recebi o presente Pedido de Reexame e determinei a notificação do recorrido para apresentação de suas contrarrazões recursais (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 272/2015** - fls. 13/15).

Devidamente notificado, o recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 22/31, com documentos de suporte às fls. 32/76.

Em seguida, os autos foram encaminhados à então 8ª Secretaria de Controle Externo. Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 19/2016** (fls. 80/89), a área técnica opinou pelo não provimento do expediente recursal do Ministério Público de Contas, bem como pela reforma do Acórdão TC 015/2014, tendo em vista que, como o tempo de serviço prestado pelo servidor Eclésio Moreira a partir de 01/03/1983 já havia sido considerado legal por decisão anterior deste Tribunal de Contas, não subsiste a irregularidade objeto destes autos.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, na manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira às fls. 92/93, o qual pugna pela extinção do processo nos termos do art. 400 da Resolução TC 261/2013 e art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 19/2016** (fls. 80/89), que aqui se transcreve:

MÉRITO

A situação em apreço trata de uma apuração levada a cabo por este Tribunal de Contas, na qual, em fase de Instrução Técnica Conclusiva, entendeu a área técnica pela existência da seguinte irregularidade:

2.1.1. Enquadramento de padrão (Atos nº 252 e 255, de 29.05.02), conforme narrado no item 1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Base legal: Artigos 11 e 13 da Lei Complementar Municipal nº 02/94; Artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 665/98; Artigo 9º, 22, 28, 29 e 30, da Resolução 65/02; Artigo 26 da Lei Complementar nº 15/02.

Responsável: Domingos Lúcio Zanão – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Conceição do Castelo

Ressarcimento: sendo passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ R\$ 32.784,23** (trinta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente a **22.811,57 VRTE**.

O cerne da questão e razão pela qual a situação foi considerada irregular pela área técnica diz respeito ao tempo de serviço do servidor Eclésio Moreira, que, foi computado a partir de 01/03/1983 e deveria ter sido computado, segundo a ITC n. 1488/2013, a partir de 01/01/1990, o que teria gerado reflexos em sua progressão, com eventual pagamento a maior.

O entendimento manifestado pela área técnica não foi mantido no Acórdão TC n. 015/2014, o qual consignou o posicionamento exarado pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos seguintes termos:

1. Preliminarmente, **conhecer** a presente Denúncia e, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**, afastando, contudo, a responsabilidade dos Srs. Domingos Lúcio Zanão, Evaldo Lima e Cleones José Lordelo Batista, bem como afastando o ressarcimento imposto;

O Ministério Público de Contas recorreu da decisão acima, a fim de manter tanto a responsabilidade do Sr. Domingos Lúcio Zanão quanto o ressarcimento.

O membro do *Parquet* de Contas argumenta em sua peça recursal inexistir controvérsia acerca da falha no enquadramento de padrão do Sr. Eclésio Moreira; o próprio Conselheiro Relator admite a existência da irregularidade. Nesse passo, alega o recorrente:

(...) ao contrário do afirmado no voto do i. Conselheiro Relator, no que fora acolhido pelo Plenário desta Casa de Contas, a responsabilidade do gestor não decorre somente de atos por ele praticados, mas também de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Afirma o recorrente que o gestor tem o dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos servidores a ele submetidos, dever este que emana do Poder Hierárquico inerente ao cargo público ocupado pelo gestor.

Continua o Procurador de Contas:

De toda sorte, ainda que o ato tenha sido praticado pelo setor de recursos humanos, o mesmo foi homologado pelo Presidente da Câmara, como bem ponderado pelo Conselheiro Relator. Assim sendo, cabe citar o art. 5º, XI, da LC n. 621/12, segundo o qual respondem perante esse Tribunal aqueles que **'ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas**, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento'.

E, nos termos do art. 80, §§1º e 2º, do Decreto-Lei n. 200/67, 'Ordenador de despesas é **toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento**, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda', o qual, 'salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de **atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas**.

O recorrente aponta que o gestor homologou o ato praticado por seus subalternos, ordenou e autorizou a despesa, sem assinalar que os agentes tivessem excedido às ordens recebidas, razão pela qual a decisão que excluiu a responsabilidade do mesmo pelo dano causado ao erário se mostra ilegal.

O recorrente colaciona ainda diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido de que o ordenador de despesas responde subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* de forma solidária, pelos atos praticados por secretários ou servidores.

O gestor, em suas contrarrazões, repete todo o trâmite levado a efeito pela Câmara Municipal na progressão do servidor. Em relação ao ponto nevrálgico da situação debatida, qual seja, o tempo de serviço prestado pelo servidor à Câmara antes do advento da Constituição de 1988, assim se manifesta:

16 – Pela Resolução nº 01/90, de 2 de janeiro de 1990, o funcionário Eclésio Moreira foi nomeado servidor estável da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Administração Geral. Pelo art. 2º desta Resolução, **foi assegurado ao servidor nomeado, todos os direitos já adquiridos**.

17 – Pela Resolução nº 23/90, de 01 de novembro de 1990, o servidor Eclésio Moreira foi aprovado em concurso público e nomeado pra o cargo efetivo de Escriturário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

18 – Até 31 de dezembro de 1989, a Câmara Municipal não tinha autonomia administrativa e financeira, fazia parte da estrutura da Prefeitura, ou seja, a Prefeitura contratava e colocava o servidor à disposição para prestar serviços na Câmara Municipal, portanto, tem-se como certo, o tempo de serviço do servidor Eclésio Moreira,

para efeito do cálculo para o enquadramento, o início em 01 de março de 1983, data em que prestava serviços, mediante contrato na Câmara Municipal de Conceição do Castelo, e não 01 de janeiro de 1990, quando finalmente foi nomeado em caráter definitivo.

19 – Inclusive este obstáculo foi levantado por ocasião da concessão da gratificação por assiduidade e gratificação por tempo de serviço, decorrentes do mesmo tempo de serviço não computado, o que foi superado (Proc. TC-870/2006).

20 – Assim fica claro, que o entendimento sustentado de que o enquadramento de padrão so servidor Eclésio Moreira foi equivocado não procede e não merece prosperar pelas razões antes citadas.

21 – Também relevante se faz mencionar, que os atos foram expedidos no exercício de 2002, cujas contas de responsabilidade do vereador Domingos Lucio Zanão foram apreciadas e aprovadas por este Egrégio Tribunal, **inclusive com quitação ao responsável**, conforme Acórdão TC – 348/2004”.

Como se vê, o gestor optou por atacar, em suas contrarrazões, a própria existência da irregularidade, enquanto o recorrente centrou seus argumentos na responsabilidade hierárquica do gestor perante seus subordinados.

Análise:

Uma vez que o gestor trouxe, em suas contrarrazões, elementos acerca do tempo de serviço anterior à 1990, do servidor Eclésio Moreira, faz-se necessário o exame de tais informações, constantes dos autos TC n. 870/2006 e TC n. 1095/2006.

O processo TC n. 870/2006 trata de auditoria ordinária referente ao exercício de 2005, realizada na Câmara Municipal de Conceição do Castelo. Foi apontada, em Instrução Técnica Inicial, irregularidade referente à gratificação por assiduidade recebida pelo servidor Eclésio Moreira, tendo por fundamento a ausência de averbação ou qualquer outra informação acerca do tempo de serviço anterior à 01/01/1990.

A Instrução Técnica Conclusiva n. 3761/2007, constante do Processo TC n. 1095/2006 (Prestação de Contas Anual), ao analisar o mencionado item, entendeu suficientes as informações acostadas aos autos pelo defendente, esclarecedoras da regularidade do tempo de serviço anterior à 01/01/1990 prestado pelo servidor e, portanto, opinou pela inexistência de irregularidade quanto à gratificação por assiduidade objeto daqueles autos.

Vejamos (ITC n. 3761/2007):

Em que pese a ausência de registro na ficha funcional do Sr. Eclésio Moreira de qualquer averbação ou outra informação de período pretérito a sua admissão na Câmara, conforme apresentado pela auditoria, tal fato foi devidamente debatido pela defesa, **uma vez que foi demonstrado seu vínculo de trabalho com a Administração Municipal de Conceição do Castelo, desde de 01 de março de 1983**, data em que iniciou a prestação de serviços na Câmara Municipal, mediante contrato ajustado com a PM, conforme cópias anexas às fls. 138/148 destes autos, extraídas dos contratos de Prestação de Serviço originais.

Desta forma, considerando a Resolução n. 01/90, de 02 de janeiro de 1990, que retroagiu seus efeitos a 01/01/1990 (fls. 149), restou comprovada a nomeação do servidor, que à época da Constituição de 1988 já tinha se tornado estável, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Administração Geral, ficando-lhe assegurado todos os direitos adquiridos.

Mais adiante, através da Resolução nº 23, de 01 de novembro de 1990 (fls. 150), foi o citado servidor nomeado para exercer o cargo efetivo de Escriturário da Câmara. Assim, diante da sequência de datas apresentadas pela defesa, referentes aos Contratos em que se vinculou o servidor sob exame, ficou comprovada a legitimidade do recebimento em 2005, do adicional de assiduidade e tempo de serviço, nos percentuais, respectivamente recebidos, de 25% e 14,5%, motivo pelo qual **entendemos saneada a irregularidade apontada pela auditoria**.

A partir da leitura do texto acima transcrito, é possível verificar que o tempo laborado de 01/03/1983 a 01/01/1990, pelo Sr. Eclésio Moreira, foi entendido como regular, fazendo parte, portanto, da apuração de tempo de serviço para fins de adicional de assiduidade. É preciso ressaltar que o exercício auditado nos autos TC n. 870/2006 é o de 2005, ou seja, anterior ao exercício em exame nos presentes autos, qual seja, 2006. Não parece razoável que o Tribunal de Contas, ao decidir um processo anterior, tenha se manifestado pela legalidade de determinado período e computado tal período para fins de adicional ou gratificação e, no ano seguinte, entenda que o mesmo período é ilegal para fins de progressão.

Tomando como válida decisão anteriormente proferida por esta Corte de Contas, acerca da legalidade do tempo de serviço anterior à 1990 do Sr. Eclésio Moreira, entende-se não subsistir a irregularidade em apreço.

Em sua Proposta de Encaminhamento, a área técnica opina pelo não provimento do expediente recursal do Ministério Público de Contas, e pela reforma do Acórdão TC 015/2014, tendo em vista que, como o tempo de serviço prestado pelo servidor Eclésio Moreira a partir de 01/03/1983 já havia sido considerado legal por decisão anterior deste Tribunal de Contas, não subsiste a irregularidade objeto destes autos.

Diferentemente, o Ministério Público de Contas infere que o responsável apresentou documentação que suprime o apontamento discutido nos presentes autos, razão pela qual entende que houve superveniente perda do objeto do recurso e a consequente falta de interesse processual do recorrente. Portanto, requer a extinção do processo nos termos do art. 400 da Resolução TC 261/2013 e art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

De fato, nos termos do art. 400 da Resolução TC 261/2013, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento. Nesse sentido, é cabível a desistência do recurso pelo douto Órgão Ministerial na fase em que o processo se encontra. Consequentemente, resta prejudicada a análise de mérito constante da Proposta de Encaminhamento sugerida pela área técnica.

Ressalto, no entanto, que o Acórdão 015/2014 afastou tanto a responsabilidade dos gestores quanto o respectivo dever de ressarcimento ao erário no tocante à irregularidade constante do item I.1 da Instrução Técnica Inicial – ITI 357/2009 (enquadramento de padrão). Diante de tal conclusão, o senhor Domingos Lúcio Zanão não sofreu qualquer espécie de apenamento em função do Acórdão recorrido. Consequentemente, não haverá qualquer gravame ao gestor em razão da desistência do recurso pelo Ministério Público de Contas e a consequente manutenção do Acórdão em tela.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acolhendo o pedido do Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, **VOTO pela extinção do processo** nos termos do art. 400 da Resolução TC 261/2013 e art. 70 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-995/2015, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e art. 70 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1236/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-6936/2014

JURISDICIONADO -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS -CB FARMA – DIST. DE MEDICAMENTOS, PRODU-

TOS HOSPITALARES LTDA – EPP E DROGARIA DO ELIAS LTDA - **EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2011 DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – 1) DEFERIR PARCELAMENTO – 2) REGULAR COM RESSALVA PARA DROGARIA DO ELIAS LTDA - ME – QUITAÇÃO– 3) ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – 4) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Cuidam os presentes autos de Representação promovida pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, na qual foi descrita a ocorrência de irregularidade no cumprimento da Resolução nº 03/2011, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que trata da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços –CAP, para aquisição de medicamentos no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, por parte das empresas CB Farma Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares Ltda. e Drogeria do Elias Ltda. ME.

Após os trâmites regulares, por meio da **Decisão – Plenário 01041/2016-9** (fls.186/188), decidiu o Plenário desta Corte de Contas:

Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**;

Rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, em razão da irregularidade referente a não aplicação do coeficiente de adequação de preços – CAP – ao preço dos medicamentos em venda à Secretaria de Estado da Saúde;

Imputar ressarcimento de R\$20.995,41 à sociedade empresária CB Farma Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares Ltda., e de **R\$209,48** à sociedade empresária Drogeria do Elias Ltda.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 198/199 foi juntado comprovante de pagamento – DUA Nº 2171046907, datado de 11/07/2016 – no valor de R\$209,48, em nome da Drogeria do Elias Ltda. ME. Como também, às fls.205/206, verifica-se o requerimento da empresa CB Farma Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares Ltda. solicitando o parcelamento do débito em seis vezes mensais e sucessivas.

Às fls. 209/210, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 027/2016-7**, no qual ficou certificado que a representante legal, Sra. Wagner de Souza Barcelos, da sociedade empresária Drogeria do Elias Ltda., recolheu a importância de R\$209,48, referente ao ressarcimento estipulado por meio da Decisão – Plenário 01041/2016-9, conforme comprovante acostado à fl.211. Ao final, ressalta que o representante legal, Sr. Vanderlei Júnior Pippi, da sociedade empresária CB Farma Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares Ltda., requereu o parcelamento do débito que lhe foi imputado.

O **Ministério Público de Contas** pronuncia-se por meio de parecer subscrito pelo ilustre Procurador Geral, Luciano Vieira, fls.213/214, que, em síntese, pugna:

com fulcro no art. 459, § 1º, do RITCEES, seja **DEFERIDO o PEDIDO DE PARCELAMENTO**, pleiteado por **CB Farma Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, bem como seja explicitado na respectiva decisão **(a)** o número de parcelas deferidas; **(b)** se o parcelamento foi deferido em parcelas fixas ou flexíveis; **(c)** a incidência do índice de atualização monetária e dos juros de mora; **(d)** a data de vencimento da primeira parcela e das subsequentes; e, **(e)** o modo de comprovação mensal do pagamento efetuado;

com espeque nos arts. 84, II, e 87, § 2º, da LC n. 621/12, seja a tomada de contas instaurada de **Drogeria do Elias Ltda**, julgada **regular com ressalva**, expedindo-lhe a devida quitação; após, haja deferimento ou não do pedido de parcelado, pela devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para requerer o que for de direito.

Assim, corroborando em todos os termos o parecer do digno Procurador Geral, **VOTO**, com base no artigo 459 do RITCEES, pelo **DEFERIMENTO do pedido de parcelamento** requerido pela sociedade empresária **CB Farma Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares Ltda.**, na forma ali requerida, ou seja, em seis vezes iguais, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 30 dias a contar da notificação do responsável e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que a falta de pagamento de qualquer parcela, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459 §5º do Regimento Interno.

VOTO, ainda, com fundamento no artigo 157, § 4º do RITCEES,

considerando a tempestividade do recolhimento integral do valor do débito, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Contas da sociedade empresária Drogaria do Elias Ltda.** nos termos do artigo 84, II, e 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012. Após, **retornem os autos ao Ministério Público de Contas**, conforme o requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6936/2014, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Deferir o pedido de parcelamento requerido pela sociedade empresária CB Farma Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares Ltda., na forma requerida, ou seja, em seis vezes iguais, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 30 dias a contar da notificação do responsável, e as demais 30 dias após o vencimento da anterior, alertando-se que **a falta de pagamento de qualquer parcela, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do art. 459, § 5º, do Regimento Interno;**

2. Com fundamento no artigo 157, § 4º, do Regimento Interno, considerando a tempestividade do recolhimento integral do valor do débito, **julgar regular com ressalva** a Tomada de Contas da sociedade empresária Drogaria do Elias Ltda., nos termos do artigo 84, II, e 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

3. Encaminhar os autos ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1237/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3865/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - ARYKERNE DE MELLO TONINI, EDILSON SOUZA ROCHA E JOSÉ ROBERTO MACEDO FONTES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade dos **Senhores Edilson Souza Rocha** (período de 04/09/2013 a 30/05/2014); **Arykerne de Mello Tonini** (período de 30/05/2014 a 05/09/2014); e **José Roerto Macedo Fontes** (período de 08/09/2014 a 31/12/2014), figurando como Secretários de Municipais de Saúde, no exercício de suas funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Linhares, no exercício de 2014.

A **5ª SCE** – Secretaria de Controle Externo, através de sua **Instrução Técnica Inicial ITI 1385/2015** (fls. 11/12), tendo em vista a ausência de alguns documentos gravados em mídia que compõem a prestação de contas anual, sugeriu a **notificação** ao Sr. José

Roberto Macedo Fontes para que providenciasse sua regularização. A resposta do responsável ao Termo de Notificação 1728/2015 foi acostada às fls. 24/33 dos autos.

Posteriormente, nova **Instrução Técnica Inicial, de nº 395/2016-1** (fls.48/49), foi emitida, e considerando o **Relatório Técnico 121/2016-2** (fls.37/47), sugeriu a **citação** dos gestores responsáveis, Srs. **Edilson Souza Rocha, Arykerne de Mello Tonini e José Roerto Macedo Fontes**, para que apresentassem suas justificativas e/ou documentação que entendessem necessárias, quanto ao que foi apontado nos **itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.3 do RT 121/2016-2.**

Conforme se depreende dos **Termos de Citação Nº 671/2016-4, 672/2016-9 e 673/2016-3** (fls.53, 54 e 55), respectivamente, os Senhores **Edilson Souza Rocha, Arykerne de Mello Tonini e José Roerto Macedo Fontes**, foram devidamente citados, nos termos da **DECM 680/2016-3** (fls.51/52) – “contra fé” e certidão de recebimento (fls. 58 e 59) em nome do Sr. Arykerne de Mello Tonini. “ARs” acostadas às fls. 61 e 62 em nome dos Srs. José Roberto Macedo Fontes e Edilson Souza Rocha, os quais compareceram aos autos com seus esclarecimentos, que foram juntados às fls. 65/77. À fl.82 encontra-se **Despacho 35107/2016-4** decretando a **revelia do Sr. Arykerne de Mello Tonini**, que embora devidamente citado, não se manifestou nos autos, conforme certificação do NCD à fl. 80.

Retorna o feito à SECEXCONTAS para instrução do feito, com relação às respostas dos outros dois responsáveis. Sendo assim, analisando as documentações apresentadas, elaborou-se a **Instrução Técnica Conclusiva 2971/2016-6** (fls. 85/93), que concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Linhares**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos Senhores **Edilson Souza Rocha, Arykerne de Mello Tonini e José Roberto Macedo Fontes**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Senhores **Edilson Souza Rocha, Arykerne de Mello Tonini e José Roberto Macedo Fontes**, gestores do Fundo, no exercício de funções de ordenadora de despesas no **Fundo Municipal de Saúde de Linhares no exercício de 2014**, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que proceda com a realização dos ajustes necessários no exercício corrente, nas contas de bens móveis, imóveis e almoxarifado a fim de que o Balanço Patrimonial evidencie o saldo demonstrado nos inventários, além disso, tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a ser encaminhadas juntamente com a Prestação de Contas Anual de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

O **Ministério Público Especial de Contas**, pronuncia-se por meio do ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (fl.97), corroborando *in totum* os termos da **ITC 2971/2016-6.**

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que as presentes contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas através do **OF. Nº 051/2015, de 31/03/2015**, e protocolizadas na mesma data. Posteriormente, em atendimento à Instrução Técnica Inicial ITI 1385/2015, e a DECM 1173/2015, as contas foram **complementadas** por meio da documentação de fls.24/33 (protocolizada sob o número 62683/2015-8, inclusive constando mídia digital). Portanto, **observando o prazo regimental**, aprovado pelo RITCEES – Resolução TC 261/2013.

Na documentação apresentada os arquivos contábeis encontram-se assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. José Roberto Macedo Fontes, e pelo contabilista responsável.

Os senhores **Edilson Souza Rocha, Arykerne de Mello Tonini e José Roberto Macedo Fontes** foram regularmente citados, tendo em vista que o **Relatório Técnico 121/2016-2** apontou os seguintes itens com indícios de irregularidades:

DESCRIÇÃO	ITEM
Não conformidade, quanto aos bens em almoxarifado, entre saldo de inventário e saldo contábil.	3.3.1.1
Não conformidade, quanto aos bens móveis, entre saldo de inventário e saldo contábil.	3.3.1.2

Não conformidade, quanto aos bens imóveis, entre saldo de inventário e saldo contábil.	3.3.1.3
--	----------------

Em resposta aos Termos de Citação encaminhados aos respectivos responsáveis, foram juntadas aos autos documentação em nome dos senhores **Edilson Souza Rocha e José Roberto Macedo Fontes**. Com relação ao Sr. **Arykerne de Mello Tonini**, encontra-se despacho **decretando sua revelia**, tendo em vista não ter ele respondido ao Termo de Citação Nº 672/2016.

Na sequência, o feito recebeu a devida análise do setor competente, com relação às respostas encaminhadas pelos senhores Edilson Souza Rocha e José Roberto Macedo Fontes – **Instrução Técnica Conclusiva 2971/2016-6**.

Na verdade, as irregularidades assinaladas se referem a não conformidade entre os saldos de bens móveis, imóveis e de almoxarifado entre os valores dos inventários e os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial. Após a regular citação dos responsáveis, com a consequente apresentação de suas justificativas (exceto do Sr. Arykerne de Mello Tonini, que foi declarado revel), a SECEXCONTAS considerou que a defesa não apresentou qualquer esclarecimento sobre as circunstâncias que originaram a divergência no saldo das contas de bens móveis e imóveis, tão pouco encaminhou qualquer comprovação de que estão sendo tomadas as medidas necessárias a fim de corrigir as inconsistências apontadas, limitando-se tão somente a ponderar sobre as dificuldades encontradas para realizar a correta valorização e tratamento dos bens patrimoniais e a invocar a aplicabilidade das normas do Tesouro Nacional e desta Corte de Contas, com o intuito de afastar os presentes indicativos de irregularidades.

Ressalta ainda, o subscritor da peça técnica, que a dificuldade em se adequar às normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público não é justificativa suficiente para afastar as divergências em análise, bem como não prospera a intenção de querer se beneficiar das dilações de prazos concedidos pela Portaria 548/2015 da STN e pela Instrução Normativa 36/2016 deste Tribunal como forma de se eximir do dever de realizar os ajustes necessários, tendo em vista que tais normatizações tiveram vigência a partir de 24/09/2015 e 31/12/2015, respectivamente, ou seja, em datas posteriores ao encaminhamento da presente prestação de contas anual. Daí porque, entende pela **manutenção dos indicativos de irregularidade**, opinando sejam as contas do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, exercício de 2014, apresentadas pelos Senhores Edilson Souza Rocha, José Roberto Macedo Fontes e Arykerne de Mello Tonini, sejam **julgadas regulares com ressalvas**, e ao final faz a determinação ao atual gestor, conforme ali expressa.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu aos termos contidos na Instrução Técnica Conclusiva 2971/2016-6.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que foram mantidas as inconsistências inicialmente apontadas, **VOTO**, com base no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas pelos Senhores **Edilson Souza Rocha, José Roberto Macedo Fontes e Arykerne de Mello Tonini**, gestores do **Fundo Municipal de Saúde de Linhares**, no exercício de **2014**, dando-se aos responsáveis a devida **QUITAÇÃO**, conforme dispõe o artigo 86, do mesmo diploma legal. **VOTO**, ainda, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, ou quem suas vezes o fizer, no sentido de que:

proceda com a realização dos ajustes necessários no exercício corrente, nas contas de bens móveis, imóveis e almoxarifado a fim de que o Balanço Patrimonial evidencie o saldo demonstrado nos inventários, além disso, tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a ser encaminhadas juntamente com a Prestação de Contas Anual de 2016.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3865/2015, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Com base no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores Edilson Souza Rocha, José Roberto Macedo Fontes e Arykerne de Mello Tonini, dando-lhes a devida **quitação**, conforme dispõe o artigo 86, do mesmo diploma legal;

2. Recomendar ao atual gestor, ou quem suas vezes o fizer, que proceda com a realização dos ajustes necessários no exercício corrente, nas contas de bens móveis, imóveis e almoxarifado a fim de que o Balanço Patrimonial evidencie o saldo demonstrado nos inventários, além disso, tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a ser encaminhadas juntamente com a Prestação de Contas Anual de 2016;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-1252/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6419/2012

JURISDICIONADO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEIS - ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA E NEIVALDO BRAGATO

PROCURADORES - ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA (OAB/ES 2.970) E PAULO RUY VALIM CARNELLI

EMENTA: **DENÚNCIA EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 28/2012 - IMPROCEDÊNCIA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Este processo tem por objeto a Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Espírito Santo, em face da CESAN, acerca do Edital de Concorrência Pública 028/2012 cujo objeto conteria terceirização de serviços afetos à atividade fim daquela companhia.

O expediente foi recebido como denúncia por despacho às fls. 51 e 52 e encaminhado à 1ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Análise de Edital de Licitação AE-L 23/2012, fls. 53/64, concluindo pela procedência da Denúncia.

A Decisão Monocrática Preliminar DECM 262/2012 de fls. 254/255 determinou a notificação dos responsáveis para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifestassem quanto aos termos da Denúncia apresentada bem como em relação à AE-L 23/2012 e ao Acórdão TC-370/2011 proferido nos autos do Processo TC 2633/2008 que cuidou da Prestação de Contas Anual da CESAN referente ao exercício 2007.

Devidamente notificados, fls. 259/260, os responsáveis apresentaram de forma conjunta a manifestação e as justificativas de fls. 264/290, com os documentos de suporte de fls. 291/299 dos autos. Foi então elaborada pela 1ª SECEX a Análise Complementar de Edital de Licitação AE-L 4/2013, fls. 303/321, concluindo pela procedência da Denúncia e pela citação dos responsáveis, na forma da Instrução Técnica Inicial ITI 76/2013 de fls. 322/323.

A Decisão Monocrática Preliminar DECM 115/2013, fls. 325/326, determinou a citação dos responsáveis, que apresentaram de forma conjunta as justificativas e documentos de fls. 335/390.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4784/2013 (fls. 393/425) em que opina pela procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, por meio da MMPC 1956, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácia da Silva (fls. 427) manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4784/2013.

O julgamento foi adiado por quatro sessões e na 32ª sessão ordinária a Senhora Ana Cristina Munhós de Souza e o Senhor Paulo Ruy Valim Carnelli apresentaram sustentação oral de seus argumentos de defesa conforme notas taquigráficas às fls. 438-447, tendo em seguida o processo sido encaminhado ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC para manifestação sobre a defesa oral.

A Manifestação Técnica de Defesa – MTD 1/2015 (f. 485 - 491) concluiu no sentido de que a defesa oral e os memoriais não trouxeram elementos que pudessem alterar as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4784/2013 e sugeriu o prosseguimento do feito. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a proposição técnica, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Por despacho vieram os autos a este Gabinete, na forma regimental.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra o cumprimento das formalidades processuais e a completude da instrução na forma do art. 321 da Resolução 261/2013, de modo que o processo encontra-se pronto para julgamento.

2.1 Análise técnica contida na Instrução Técnica Conclusiva 4784/2013 e Manifestação Técnica de Defesa 01/2015

O Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4784/2013, registra inicialmente que **não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Ana Cristina Munhós de Souza** enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CESAN e os atos inquinados de ilegalidade pelo Denunciante e pela 1ª Secretária de Controle Externo deste TCEES nos presentes autos, uma vez que esta não foi responsável pela solicitação da contratação serviços devendo, por conseguinte, **ser excluída do polo passivo da presente demanda fiscalizatória.**

Quanto ao mérito, trata-se da seguinte irregularidade:

Contratação de mão de obra, através de empresa interposta, para a execução de atividades finalísticas, definidas no Plano de Cargos e Salários da CESAN para serem exercidas por empregados próprios, burlando a obrigatoriedade de realização e concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, inc. II da Constituição da República.

Quanto ao mérito, a ITC 4784/2013 acompanha integralmente a Análise de Edital de Licitação AE-L 23/2012 de fls. 53/64 bem como na Análise Complementar de Edital de Licitação AE-L 4/2013 de fls. 303/321, ambas baseadas na sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Vitória – ES, na Ação Civil Pública 0072900.39.2006.5.17.0012, que foi julgada procedente em 27.02.2009, **de acordo com o entendimento de que a terceirização de serviços afetos à atividade fim da CESAN é inconstitucional e ilegal**, de cujo dispositivo se transcreve:

[...]

Isso posto, **defiro** o pedido, para condenar a CESAN, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da sentença, a afastar todos os trabalhadores admitidos através de empresas interpostas e convênios firmados. Deverá também a acionada abster-se de utilizar ou manter, sob qualquer natureza e a **não repassar a terceiros a execução de suas atividades-fim, vinculadas a seus objetivos sociais, compreendendo os serviços ligados à área de estudos, projetos, construção, operação e exploração industrial dos serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, expansão, distribuição, manutenção e comercialização dos serviços relacionados aos resíduos sólidos e meio ambiente, e as atividades de aperfeiçoamento, operação e manutenção desses serviços**, devendo, por conseguinte, efetivar a contratação direta de pessoal, através de concurso público, para tais postos de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Indefiro a tutela antecipada, considerando que a determinação de abstenção imediata da utilização de trabalhadores pode vir a gerar diversos prejuízos para toda a coletividade, com a paralisação dos serviços.

Quanto ao pedido relativo à indenização pelo dano coletivo causado à classe trabalhadora, **indefiro** o mesmo, uma vez que a terceirização ainda não foi regulamentada, não podendo se considerar que a empresa tenha agido *contra-legendem*. Tanto que o pedido formulado na petição inicial se baseia na Súmula 331, do TST, que atualmente, é que regula instituto da terceirização.”

O entendimento acima foi confirmado em julgamento de recurso

pelo pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região. Analisados os argumentos trazidos na defesa oral, o NEC, por meio da **MTD 1/2015**, afirmou que à exceção de um, todos os argumentos já haviam sido apreciados pela área técnica (AE-L 23/2012, AE-L 4/2013 e ITC 4784/2013), e que seria incabível, em sede de manifestação técnica, o reexame das mesmas questões, considerando que a ITC é o último ato da instrução processual conforme estabelece o Regimento Interno.

Limitou-se, portanto, ao exame da possível influência do Acórdão 975/2014 do TRT 17ª Região sobre o caso, uma vez que, segundo os defendentes, o entendimento do TRT utilizado como fundamento da ITC estaria superado por aquela decisão.

Quanto a esta, a MTD 1/2015 afirma que, conquanto existam de fato, duas decisões da 1ª Turma do TRT da 17ª Região em sentido aparentemente oposto e a mais recente consideraria lícita a terceirização das atividades em exame, a decisão mais recente foi proferida em reclamação trabalhista individual, que visava ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CESAN, por entender que desenvolvia atividades finalísticas desta por empresa interposta.

Assim, considerando, não o global dos serviços, mas o caso particular, se entendeu que a terceirização, ali, era lícita, decisão que vale apenas para as partes.

De outro modo, segundo a MTD 1/2015, é o que se passa no acórdão que entendeu pela ilicitude da terceirização das atividades de manutenção de redes e melhorias operacionais em elevatórias e reservatórios, proferido em sede de ação civil pública, cujo objeto era exatamente a apreciação da legalidade da terceirização dos serviços e cuja coisa julgada produz efeitos *erga omnes*.

Por fim, a MTD 1/2015 ressalta que, embora não tenha havido o trânsito em julgado da ACP em questão, o acórdão já é dotado de eficácia, visto que o Recurso de Revista não possui efeito suspensivo, tampouco o Agravo de Instrumento que visa ao seu recebimento.

A MTD 1/2015, destaca ainda que mesmo que não houvesse a decisão em Ação Civil Pública, com os efeitos que lhe são próprios –, o fato de haver uma decisão do E. TRT 17ª Região no sentido da legalidade da terceirização não bastaria para afirmar que esse é o entendimento atual daquela Corte, uma vez que, em outras ações individuais, ela já decidiu pela ilicitude, conforme afirma o Ministério Público do Trabalho na petição inicial.

Por tais motivos, a MTD 1/2015 afirma que **o único elemento novo trazido aos autos não enseja modificações na conclusão expendida na ITC 4784/2013.**

2.2 Razões de voto – divergência das manifestações técnicas

O cerne da matéria aqui em discussão é a terceirização de atividade fim em sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

Estivéssemos tratando de administração direta ou autárquica, em que o regime jurídico que regula a atividade é o de direito público, não haveria divergência; a terceirização de mão de obra na atividade fim é inconstitucional porque viola o princípio do concurso público.

Isto porque na administração direta (órgãos públicos) e na administração indireta de direito público (autarquias e fundações públicas) o único regime vigente é o de direito público, consubstanciado no princípio da supremacia do interesse público e indisponibilidade desse interesse pela Administração.

Daí decorre, em linhas gerais, regras como a obrigatoriedade de concurso público para acesso aos cargos, a obrigatoriedade de licitação para aquisições, contratações e alienações, a impenhorabilidade dos bens públicos, a insujeição ao usucapião e outras normas, princípios e regras, todas derivadas da supremacia do interesse público.

Quando se trata de sociedade de economia mista a discussão ganha outro enfoque que requer nossa atenção, sobretudo quando essa sociedade de economia mista é concessionária de serviço público.

Sociedade de economia mista é entidade que integra a administração pública, mas de forma descentralizada, tem sua criação autorizada por lei e personalidade jurídica de direito privado, conforme a conceitua BANDEIRA DE MELLO:

[...] *peessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular.*

O traço essencial que caracteriza a sociedade de economia mista é

ser instrumento da ação governamental; criada por seus estatutos sociais e dotada de autonomia administrativa e financeira, o alcance de seus objetivos depende dessa autonomia, de uma margem de liberdade na sua atuação e na tomada de decisões de acordo com comportamentos gerenciais, embora com certas limitações decorrentes da composição pública de seu patrimônio.

As empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) podem ser criadas para o desempenho da atividade econômica, esta limitada pelo art. 173 da Constituição Federal e para a prestação de serviços públicos.

O núcleo do regramento constitucional para as empresas estatais, sejam integralmente públicas ou de economia mista, encontra-se disposto no parágrafo 1º e seus incisos, do art. 173.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens **ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Assim, nos termos da Constituição Federal e princípios específicos nela estabelecidos, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público se subordinam ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Além disso, sua condição de empresa estatal não lhe concede qualquer privilégio fiscal não extensivo às empresas privadas.

Importante notar que o texto constitucional tem eficácia limitada, pois remete à lei ordinária o disciplinamento das empresas estatais, mas deixa fixados alguns parâmetros dos quais a futura lei não poderá se afastar, como por exemplo, a flexibilização da obrigação de processo licitatório para compras e contratações, que passarão a observar tão somente os princípios da administração pública.

Todas essas regras são fortes referenciais a uma tendência doutrinária e legislativa no sentido de atribuir às empresas estatais mais liberdade, mais autonomia, justamente para que alcancem as finalidades para que foram criadas.

Cabe destacar que a Cesan é também concessionária do serviço público de abastecimento de água e saneamento, cuja relação com o Estado se dá conforme o art. 175 da Constituição Federal.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em suma, as razões que impedem que órgãos da Administração Pública terceirizem sua atividade fim não se aplicam às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime de concessão, uma vez que tais empresas estatais se submetem ao princípio da livre concorrência e ao regime jurídico próprio das empresas privadas; na qualidade de concessionária de serviço público tem a obrigação de manter serviço adequado.

Sendo o poder público o titular do serviço público - *incumbe ao*

Poder Público [...] - e sua execução podendo ser direta ou indireta, a decisão política de que seja indireta, por meio de concessão, implica na opção tomada pelo poder concedente de que o serviço público seja prestado por uma entidade externa ao Estado, com autonomia e eficiência.

Mais ainda, é dever do concessionário a prestação do "serviço adequado", que atenda condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, de acordo com as disposições da Lei 8987 de 13/2/1995, de onde se destaca:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A Cesan como concessionária, deve atender às exigências do serviço concedido, os princípios que regem a atividade de saneamento, com eficiência e rapidez.

O serviço prestado deve ser contínuo e o mais abrangente possível (generalidade) além de moderno do ponto de vista técnico relativo às instalações e à sua conservação, bem como a expansão e melhoria.

Há incompatibilidade lógica entre o volume de obrigações outorgadas à Companhia pela concessão e as limitações que lhe são impostas para sua execução, como a que ora se discute. Por um lado a Cesan deve prestar serviço atualizado, contínuo, eficiente, universalizado; deve ampliar suas redes, dar-lhes manutenção constante; por outro, deve realizar concurso público para obter mão de obra para esse fim.

O emprego de mão de obra terceirizada é um recurso necessário e, de acordo com os princípios da iniciativa privada, não só pode como deve ser utilizado.

Não se deve confundir o regime de cargos com o de empregos; embora para ambos a Constituição imponha o concurso público, o primeiro traz a possibilidade de estabilidade do regime estatutário ao passo que o segundo tem regime contratual regido pela CLT.

Há uma distorção na vedação à contratação de mão de obra terceirizada: **a regra constitucional é quanto ao provimento dos empregos exclusivamente por concurso, o que não significa que todas as tarefas devem ser exercidas por empregados concursados.**

Se por um lado não se permite que terceirizados ocupem vagas de empregados dos quadros, por outro não há óbice que o serviço em si seja prestado por trabalhadores terceirizados.

Vale destacar aqui que já há projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados - Projeto de Lei 4330-I de 2004, encaminhado ao Senado para aprovação, que legitima segundo a ordem jurídica nacional o tipo de contratação que aqui se discute.

Do texto legal se destaca:

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 4.330-I DE 2004

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas privadas.

§ 2º As disposições desta Lei **não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de terceirização entre a contratante e a contratada o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - terceirização: **a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer de suas atividades** à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela **de qualquer de suas atividades com empresa especializada**

na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

Assim, uma vez aprovado o projeto pelo Senado Federal, as disposições da lei se aplicarão às empresas privadas e às públicas e de economia mista, eis que a vedação contida no § 2º se limita à administração direta, autárquica e fundacional.

Além disso, o texto aprovado conceitua terceirização como a transferência de qualquer atividade, seja meio ou fim.

A lei em questão, uma vez aprovada, não retroagirá para dirimir a questão que ora se discute, mas revela uma tendência do ordenamento jurídico existente desde a apresentação do projeto em 2004. Entendo, portanto, que a vedação existente para a contratação de mão de obra terceirizada para o desempenho da atividade fim dos órgãos da administração direta suas autarquias e fundações, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, sobretudo àquelas que sejam concessionárias de serviço público.

Em outras palavras, é lícita a terceirização de mão de obra por empresas públicas e sociedades de economia mista para o desempenho de suas atividades finalísticas, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência e ao interesse público contido na prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Por fim, cabe esclarecer que o julgado trazido na ITC 4784/2012 e que embasou a área técnica tem por objetivo tutelar outros valores, como a proteção ao trabalhador, discussão que não cabe travar aqui, pela distinção das competências. O processo do Tribunal de Contas busca verificar o alcance do interesse público pela Administração com o emprego de meios legais, razoáveis e eficientes e examina, portanto, a questão, sob ótica diversa.

3 DISPOSITIVO

3.1 À luz do exposto dirivir da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4784/2013, assim como da Manifestação Técnica de Defesa MTD 1/2015 e manifestação do Ministério Público de Contas e na forma do art. 95, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado do ES – SINDAEMA em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento, de acordo com a fundamentação contida neste voto.

3.2. Dê-se **ciência** à entidade **Denunciante** da decisão a ser proferida por este Egrégio TCEES.

3.3 Após a adoção de todas as providências legais seja arquivado o processo na forma do art. 330, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Res. 261/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6419/2012, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Considerar improcedente a Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado do ES – SINDAEMA em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento, de acordo com a fundamentação contida no voto do relator;

2. Dar ciência ao denunciante;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA

Secretária das sessões ad hoc

ACÓRDÃO TC-1253/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3450/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS - RODNEY ROCHA MIRANDA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTAURAÇÃO

DECORRENTE DO ACÓRDÃO TC-1211/2014 – MULTA – DE-

TERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, por determinação desta Egrégia Corte de Contas, quando do julgamento do Processo TC 4893/2009 (Acórdão TC 1211/2014 - Plenário).

Mediante o Ofício 018/2015, a Controladoria Geral do Município solicitou prorrogação do prazo para encaminhamento da Tomada de Contas Especial (fl. 51), o que foi deferido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1077/2015** (fls. 53/54).

Em seguida, a documentação encaminhada pelo gestor (fls. 62/82) foi analisada pela 5ª Secretaria de Controle Externo na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 757/2015** (fls. 87/98), que, em análise preliminar, apontou carência de elementos essenciais para a análise técnica. Assim, o subscritor da manifestação técnica sugeriu a notificação ao senhor Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal, para que efetuassem a complementação da Tomada de Contas Especial e fizesse o encaminhamento a esta Corte de Contas juntamente com os autos originais, sob pena de, não cumprindo tal determinação, sofrer as consequências das sanções previstas em lei.

Nesse sentido foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2039/2015** (fls. 100/101).

Tendo o senhor Rodney Rocha Miranda sido devidamente notificado (fl. 105), a Controladoria Geral do Município de Vila Velha anexou aos autos o Ofício 046/2015, no qual se limita a informar o encaminhamento do Processo Administrativo 7.175/2015, sem aduzir qualquer esclarecimento visando suprir os diversos elementos apontados como ausentes na Manifestação Técnica Preliminar MTP 757/2015, como apuração de fatos, quantificação de valores e qualificação de responsáveis e suas respectivas condutas.

Diante da precariedade da resposta encaminhada pela Administração, a Secex Previdência elaborou a **Manifestação Técnica 1036/2016** (fls. 112/149), sugerindo a aplicação de penalidades ao gestor pelo descumprimento da determinação constante do Acórdão TC 1211/2014 e da Decisão Monocrática 1077/2015, bem como determinações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Manifestação Técnica 1036/2016 registra a gravidade da omissão do Executivo Municipal de Vila Velha no cumprimento da determinação constante do Acórdão TC 1211/2014 e da Decisão Monocrática 1077/2015, nos seguintes termos:

2.1. Da Organização do Processo de TCE conforme IN 32/2014

Da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 2039/2015, fls. 100/101, resultou a notificação para o envio das informações complementares e documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas, na forma da IN TC nº 32/2014.

Nos termos do artigo 13, da IN TC nº 32, de 04 de novembro de 2014, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com documentos e informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; cópia de documentos; entre outros.

Em relação aos documentos e informações elencadas no Anexo Único da IN 32/2014, **inexistem** nos autos as informações e documentos relacionados aos seguintes itens do referido Anexo Único:

- Nota de conferência devidamente preenchida (item I, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Declaração de que os servidores da Comissão de TCE não se encontram impedidos de atuar no procedimento (item III, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Relatório da comissão de TCE, com as seguintes informações

(item IV, do Anexo Único da IN 32/2014):

- Número e assunto dos processos administrativos objeto da tomada de contas especial (item IV.b, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item IV.c, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais (item IV.e, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item IV.f, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item IV.g, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item IV.h, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item IV.i, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial (item IV.j, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item IV.l, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item VI, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Cópia dos seguintes documentos (item VII, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item VII.b, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (item VII.c, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Depoimentos colhidos (item VII.d, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Manifestações do (s) notificado (s) (item VII.e, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item VII.f, do Anexo Único da IN 32/2014);
- Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item VII.g, do Anexo Único da IN 32/2014);

Sugerimos que seja determinado ao Prefeito de Vila Velha, o encaminhamento a esta Corte de Contas, do seguinte processo administrativo original:
Nº 8475/2014 que ao que indica trata de outro processo administrativo elaborado pela Comissão de TCE, conforme informação contida na fl. 76 do processo administrativo da PMVV nº 07175/2015. Em relação, ainda, a organização do processo administrativo da PMVV nº 7175/2015, **inexistem** nos autos outras informações e documentos a seguir relatados:

Medidas administrativas que foram adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano.

Nos autos inexistem qualquer menção quanto às medidas administrativas que foram adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano.

O relatório da Unidade Central do Controle Interno, fls. 1066/1068, em relação ao tópico quanto a estas medidas administrativas, menciona que o Relatório da Comissão de TCE "não faz menção a nenhum dos documentos levantados pelos membros da Comissão, não individualizando os responsáveis, nem caracterizando os valores recebidos como devidos ou indevidos".

Às fls. 23/26 consta a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Espírito Santo, de 29.09.2014, para que o Prefeito, o Secretário de Administração e a Subsecretária de Recursos Humanos de Vila Velha, adotem, dentre outras, as medidas necessárias com o objetivo de não conceder gratificações e média de produtividade aos servidores públicos de Vila Velha em desacordo com determi-

nações legais.

É imprescindível que o atual Prefeito Municipal de Vila Velha, Sr. Rodney Rocha Miranda, apresente quais e quando foram adotadas as medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, inclusive informando quando e se foi cessado o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores, tendo em vista a decisão no Acórdão TC 1211/2014 e a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Espírito Santo, fls. 23/26, enviando inclusive as atuais legislações relativas à gratificação de produtividade.

Inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração.

No processo administrativo da PMVV nº 07175/2015 também não consta a comprovação inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração, fato este também mencionado no relatório da Unidade Central do Controle Interno, fls. 1066/1068.

Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

O relatório da Comissão de TCE, fls. 113/131, se limitou a apresentar umas tabelas com vários valores incorretos e sem abranger todos os beneficiários da gratificação de produtividade e identificou o nome, o cargo e período em que os responsáveis encaminharam os processos de lançamento das gratificações de produtividade.

O relatório da Unidade Central do Controle Interno, fls. 1066/1068, evidenciou que o relatório da Comissão de TCE:

não aponta qualquer indicação aos dispositivos legais ou regulamentares infringidos. Contudo, como citado anteriormente, alguns dos documentos encaminhados de forma individualizada por cada membro da secretaria contém as cópias dos dispositivos legais que justificam ou não o recebimento dos valores.

Como a Comissão realizou seu trabalho de forma individualizada e não consolidou o entendimento extraído de seus documentos, não é possível apontar se os fatos foram apurados adequadamente para cada um dos servidores citados. Todavia, a Comissão dispunha de meios suficientes para apuração dos fatos e poderiam ter citado cada um dos documentos encaminhados a esta Controladoria Geral no seu relatório final.

Quanto ao relatório assinado apenas pelo Presidente da Comissão de TCE, fls. 63/64, do processo TC 3450/2015, a Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 757/2015 concluiu que:

O relatório de tomada de contas especial efetuado por comissão especialmente composta para sua apuração não se encontra apto a ser considerado como cumprido, uma vez que ausentes elementos básicos que deveriam ali constar, como apuração de fatos, quantificação de valores e qualificação de responsáveis com suas respectivas condutas.

O relatório da Comissão de TCE, fls. 113/131, também não apresenta a adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, portanto, não atendendo ao que foi exarado na Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 2039/2015, fls. 100/101.

Cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.

O desenvolvimento da TCE não atendeu ao cumprimento das normas emanadas na IN nº 32/2014, conforme exposto nesta Manifestação Técnica.

Inclusive em relação ao relatório da Comissão de TCE, a Unidade Central do Controle Interno se manifestou, às fls. 1066/1068, que: Destaca-se que inúmeras reuniões foram realizadas com os integrantes da Comissão, com a Controladoria sempre se colocando à disposição para dirimir as dúvidas que surgissem a respeito do procedimento a ser tomado.

Contudo, os esforços do Controle Interno restaram infrutíferos, uma vez que o novo relatório elaborado pela Comissão inovou tão somente na inserção de os responsáveis pela autorização de pagamento das gratificações de produtividade fiscal.

Portanto, o desenvolvimento da TCE, não atendeu ao que foi exarado na Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 2039/2015, fls. 100/101 e explicitado, detalhadamente, na MTP 757/2015, fls. 87/98, do processo TC nº 3450/2015.

Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir.

A Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 757/2015, concluiu em relação ao relatório assinado apenas pelo Presidente da Comissão de TCE, fls. 63/64 do processo TC 3450/2015, que:

Assim, por todo exposto, a presente tomada de contas especial deve ser complementada, trazendo os elementos essenciais de processos desta natureza, qual seja, apuração dos fatos, quantificação do dano e indicação dos responsáveis.

No entanto, o relatório da Comissão de TCE, fls. 113/131, não apresentou a correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir.

[omissis]

2.3.2.1 Das Assinaturas nos Relatórios de Tomada de Contas Especial

Em 20.02.15, foi instaurada a TCE e constituída a Comissão de TCE, através da Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015, publicada no Diário Oficial do ES de 23.02.15, fl. 85 do processo PMVV nº 7175/2015.

No relatório de TCE, de fls. 89/90, consta a assinatura apenas do Presidente da Comissão de TCE e não de todos os servidores designados pela Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015.

O relatório da Comissão de TCE, de fls. 113/131, não foi assinado por Maria Alice Wernesbach e nem por José Carlos Padron Moutinho, que foram nomeados pela Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015.

Mas neste relatório, de fls. 113/131, consta a assinatura de Luiz Delfino Canal, Margareth Medieros Nepio e Adilson Alves Moreira, que foram nomeados pela Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015, no entanto, consta também a assinatura de Savio Jardim Peçanha que **não** foi nomeado por esta portaria.

Portanto, deverá ser juntado ao processo de TCE, a portaria que alterou a Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015 e designou os servidores que assinaram o relatório de fls. 113/131.

2.3.2.2 Da Análise do Relatório da Comissão de TCE

O Relatório da Comissão de TCE, de fls. 113/131, deveria ter sido elaborado visando atender na íntegra a Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 2039/2015, fls. 100/101, que resultou no Termo de Notificação nº 3246/2015, fl. 105.

Foi encaminhado a esta Corte de Contas, o processo administrativo da PMVV nº 7175/2015, composto de 3 (três) volumes, autuado em **12.02.2015**.

Este processo contém os dois relatório de TCE e diversos outros documentos elaborados individualmente, por cada um dos membros da Comissão, que de maneira esparsa, foram entregues à Controladoria Geral do Município de Vila Velha, conforme informações contidas no item 2, do Relatório desta Controladoria, de fls. 1066/1068, do processo administrativo da PMVV nº 7175/2015.

No Relatório da Comissão de TCE, fls. 113/131, não constam as informações complementares, que foram explicitadas na Manifestação Técnica Preliminar MTP 757/2015, que integrou a Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 2039/2015, fls. 100/101.

Quanto ao Relatório da TCE, fls. 63/64, a MTP 757/2015, fl. 88/89, afirmou que:

No tocante a quantificação dos valores se prestou a mensurar o valor total à época, sem maiores informações.

Destaca-se que a Controladoria Geral do Município identificou tais inconsistências e registrou a necessidade de que houvesse levantamentos de forma mais contundentes para cumprir com a determinação efetuada por esta Corte, ressaltando que não implementaram uma apuração mais efetiva face a comissão ter utilizado o prazo estipulado.

Contudo, descreve a Controladoria Geral do Município que havendo prazo, os mesmos procederiam um regular levantamento dos dados apontados pelo Tribunal de Contas.

A TCE foi instaurada em 20.02.2015, fl. 04, e decorrido 6 (seis) meses após, ou seja, em 19.08.15, através do ofício nº 037/2015, fl. 62, a Controladoria Geral do Município de Vila Velha encaminhou a esta Corte de Contas: o relatório da Comissão de TCE, fls. 63/64, o relatório da Unidade do Controle Interno, fl. 65, bem como os relatórios de fls. 66/82.

O relatório de TCE que consta às fls. 89/90 do processo administrativo da PMVV de nº 7175/2015, possui o mesmo conteúdo do relatório de TCE que consta às fls. 63/64 do processo TC nº 3450/2015, relatório este que já foi analisado através da Manifestação Técnica Preliminar – MTP 757/2015, fls. 87/98, que resultou na DECM 2039/2015, fls. 100/101, e no Termo de Notificação nº 3246/2015, fl. 102.

O segundo relatório de TCE de fls. 113/131 se limitou a apresentar tabelas com a “relação dos beneficiários” e a listar os nomes e os cargos dos responsáveis pelo encaminhamento dos processos de lançamentos das gratificações de produtividades fiscais e concluiu que “não houve danos ao erário público”.

No entanto, este segundo relatório de TCE, possui tanto informações incorretas, quanto incompletas, não atendendo a determinação exarada na DECM 2039/2015, fls. 100/101.

A MTP 757/2015, à fl. 90 destacou que:

Desta forma, a tomada de contas especial, quanto a este item (2.1.1), seria para apurar se os beneficiários com a gratificação

fiscal nos exercícios de 2008 e 2009, referente a cargos comissionados (direção e chefia), detinham direito à percepção, destacando que é necessário apresentar denominação do cargo, nome do servidor beneficiado, valor individualizado recebido (ao menos anualmente), o responsável pela concessão e pagamento irregular (em vila Velha há desconcentração administrativa), destacando a conduta do responsabilizado.

Tanto na fl. 18, quanto nas fls. 31/37, do processo administrativo PMVV nº 7175/2015, **tem informações detalhadas** sobre o item 2.1.1 – “Pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados, de chefias e coordenadores sem amparo legal”, cabendo a Comissão de TCE apurar se os beneficiários com a gratificação fiscal nos exercícios de 2008 e 2009, referentes a cargos comissionados (direção e chefia), detinham direito à percepção, apresentando a denominação do cargo, nome do servidor beneficiado, valor individualizado recebido (ao menos anualmente), o responsável pela concessão e pagamento irregular, destacando a conduta do responsabilizado.

No entanto, no relatório de TCE de fls. 113/131 **não localizamos tais informações** exigidas na MTP 757/2015, fl. 90, aprovada pela DECM 2039/2015, fls. 100/101.

Ressaltamos que conforme informações contidas na fl. 31, do processo administrativo PMVV nº 7175/2015, o Relatório de Auditoria Especial RA-E 5/2012, nos Anexos I e II (fls. 139/148 – Processo TC 4893/209), relacionaram vários servidores ocupantes unicamente de cargos comissionados de Chefe e Coordenador que receberam a Gratificação de Produtividade Fiscal. No entanto, no relatório de TCE de fls. 113/131 não encontramos a análise se estes vários servidores detinham direito a receber a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Assim, cabe a Comissão de TCE identificar se todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados, padrão CC2, CC3 e CC4, constantes da listagem encartada aos autos pela auditoria, encontravam-se no efetivo exercício dos cargos amparados na previsão legal de forma a fazerem jus ou não à percepção da gratificação de produtividade, conforme Acórdão TC 1211/2014, a ser cumprido na forma detalhada, à fl. 90, da MTP 757/2015, anteriormente transcrito.

Quanto ao subitem 2.1.2, da ITC - Instrução Técnica Conclusiva nº 1428/2013, conforme MTP 757/2015, fl. 90, apontou o pagamento a servidores (não chefes e diretores) sem amparo legal, deixando registrado que se tratavam dos servidores listados no Quadro I constante às fls. 90/93.

A MTP 757/2015, às fls. 93/94, ressaltou que caso, durante a apuração dos fatos fossem identificados servidores apontados no Quadro I e que não deveriam ali constar, necessário seria justificar os motivos ensejadores de eventual exclusão, assim como, qualquer inclusão, que fosse destacado e informado.

A MTP 757/2015, ressaltou, ainda, que necessário, então, seria especial atenção e avaliação quanto aos valores constantes no Quadro I, de fls. 90/93.

No entanto, na elaboração do Relatório de TCE não ocorreu especial atenção quanto à correta identificação dos servidores que receberam gratificação de produtividade e quanto à correta análise dos valores constantes no Quadro I, de fls. 90/93, pois foram constatadas diversas inconsistências nas tabelas constantes no Relatório da Comissão de TCE, fls. 113/131, conforme descrito nos itens a seguir.

2.3.2.2.1 – Relação de Beneficiários de Gratificação de Produtividade Fiscal na SEMSA (fls. 118/119)

Existem vários servidores da SEMSA que conforme as folhas de pagamentos de fls. 702/853, receberam produtividade nos exercícios de 2008 e 2009, mas estes servidores não foram mencionados na planilha elaborada pela Comissão de TCE, fls. 118/119 e nem na planilha de fls. 96/98.

A título de exemplo, no mês de janeiro de 2009 (fls. 702/707), um total de 47 servidores recebeu produtividade, mas na listagem de fls. 118/119, referente ao exercício de 2009, consta que um total de 26 servidores não chefe ou diretores, recebeu produtividade e esta inconsistência ocorre também quanto ao exercício de 2008. Na listagem de fls. 97/98, referente ao exercício de 2009, consta que um total de 39 servidores recebeu produtividade e inexistente no Relatório da Comissão de TCE esclarecimento quanto a tais divergências.

Na listagem, de fls. 118/119, consta a informação de que a servidora Eliana Piólogo que não recebeu gratificação de produtividade fiscal no exercício de 2009. No entanto, ocorreu tal recebimento conforme consta nas folhas de pagamentos de fls. 702/777 e no relatório da Comissão de TCE inexistente esclarecimento quanto a tal divergência.

Portanto, a listagem de fls. 118/119, que trata do pagamento de gratificação de produtividade fiscal da SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha: **a)** não abrange todos os servidores não chefe ou diretores, lotados na SEMSA, que receberam produtividade nos exercícios de 2008 e 2009; e **b)** apresenta valores que não estão de acordo com os montantes constantes nas folhas de pagamentos juntadas aos autos.

2.3.2.2.2 – Relação de Beneficiários de Gratificação de Produtividade Fiscal na SEMMAS/SEMDUSU (fls. 126)

À fl. 126 consta a relação de beneficiários de gratificação de produtividade fiscal na SEMMAS/SEMDUSU, mas não foi possível confrontar as informações desta relação com o **Anexo II**, fls. 99/104, pois o título do Anexo II, fl. 99, é "Relatório de pagamento da gratificação de produtividade fiscal – **SEMMAS/SEMDUSU**", no entanto, nas fls. 100/104, não consta o Relatório de pagamento da gratificação de produtividade fiscal da SEMMAS – Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e nem da SEMDUSU – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, devendo este relatório, devidamente elaborado, assinado pelo responsável pela elaboração, e juntado aos autos.

Na fl. 100, do Anexo II, consta **apenas** a 1ª folha do relatório referente aos servidores lotados na SEMMAS, atual SEMDESU nos anos de 2008 e 2009.

O Anexo II deverá ser elaborado **corretamente** e deverá ser juntado aos autos, juntamente com toda a documentação comprobatória que justifique os valores inseridos na listagem de pagamento de produtividade fiscal aos servidores da SEMMAS/SEMDESU.

2.3.2.2.3 – Relação de Beneficiários de Gratificação de Produtividade Fiscal na SEMSU (fls. 115/116)

Os valores constantes nos processos de pagamentos dos anos de 2008 e 2009 da SEMSU juntados às fls. 962/1065, não estão compatíveis com os valores apresentados nas planilhas às fls. 115/116 e 106/107, **conforme análise realizada por amostragem**, pelos seguintes motivos:

Na listagem de fls. 962/1065 não localizamos os documentos relativos aos meses de agosto e dezembro de 2009.

Existem vários servidores listados nos documentos de fls. 962/1065 que receberam produtividade nos exercícios de 2008 e 2009, mas estes servidores não foram mencionados na planilha de fls. 115/116, a título de exemplo, no mês de março de 2008 (fls. 965/966), um total de 48 servidores recebeu produtividade, mas na listagem de fls. 115/116, referente ao exercício de 2008, consta que um total de 35 servidores recebeu produtividade e esta inconsistência ocorre também quanto ao exercício de 2009.

Portanto, as listagens de fls. 115/116 e 106/107 que trata do pagamento de gratificação de produtividade fiscal da SEMSU não abrangem todos os servidores lotados na SEMSU que receberam produtividade nos exercícios de 2008 e 2009.

Às fls. 962/1065 constam documentos que foram juntados pelo membro da Comissão da TCE e servidor da SEMSU, Sr. Adilson Alves Moreira, documentos estes denominados de Relatório Geral de Produtividade da Fiscalização de Posturas, dos meses de janeiro de 2008 a novembro de 2009.

Os documentos de fls. 962/1065, foram juntados ao processo desordenadamente, não observando a sequência mensal de janeiro de 2008 a dezembro de 2009; foram juntados com cópias em duplicidade, como é o caso do mês de fevereiro de 2009 que consta tanto nas fls. 997/999, quanto nas fls. 1023/1025; e não localizamos os documentos relativos aos meses de agosto e dezembro de 2009. As listagens de fls. 115/116 e 106/107 (Anexo III) deverão ser elaboradas **corretamente** e deverá ser juntada às mesmas, toda a documentação comprobatória que justifique os valores inseridos na listagem de pagamento de produtividade fiscal aos servidores da SEMSU.

2.3.2.2.4 – Relação de Beneficiários de Gratificação de Produtividade Fiscal na SEMFI (fls. 123/124)

As planilhas de fls. 123/124 e 109/110 não demonstram todos os servidores que receberam gratificação de produtividade nos anos de 2008 e 2009 e nem todos os valores demonstrados nas planilhas representam os valores que efetivamente os referidos servidores receberam nos anos de 2008 e 2009, pelos seguintes motivos:

No Mapa de Produtividade do I.T.B.I. do mês de janeiro/2008, consta o nome de servidores que não estão relacionados na planilha de fls. 123/124, como por **exemplo**: Saturnino de Freitas Mauro (Secretário), Francisco de Assis Cavalcanti Lima (Gerente) e Marcos Vicente Scalfoni;

No Mapa de Produtividade do I.T.B.I. do mês de janeiro/2009, consta o nome de servidores que não estão relacionados na planilha de fls. 123/124, como por **exemplo**: Douglas Bianchi (Secretário), Marcos Vicente Scalfoni e Francisco de Assis Cavalcanti Lima.

As Fichas Financeiras de fls. 164/210 não evidenciam todos os servidores que receberam produtividade de fiscal nos exercícios de 2008 e 2009, pois não constam os nomes dos servidores exemplificados nos dois itens anteriores, por exemplo;

Os valores demonstrados nas folhas 123/124 e 109/110 não evidenciam os valores que efetivamente os servidores inseridos nas planilhas receberam nos exercícios de 2008 e 2009, **por exemplo**: A servidora Janete Nascimento de Carvalho recebeu, no exercício de 2008, o valor de R\$48,71 (quarenta e oito reais e setenta e um centavos) mais o valor de R\$32.338,92 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), a título de "produtividade fiscal" e "média produtividade fiscal", respectivamente, conforme ficha financeira de fl. 172. No entanto, nas planilhas de fls. 123 e 109 consta que a servidora Janete Nascimento de Carvalho recebeu no exercício de 2008 apenas R\$48,71 (quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

A servidora Sandra Terezinha Bianchi recebeu, no exercício de 2008, o valor de R\$11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), mais o valor de R\$17.112,69 (dezessete mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos), a título de "produtividade fiscal" e "produtividade ITBI", respectivamente, conforme ficha financeira de fl. 202. No entanto, nas planilhas de fls. 123 e 109, consta que a servidora Sandra Terezinha Bianchi não recebeu nenhum valor a título de produtividade no exercício de 2008.

O servidor João Bosco Boldrini recebeu, no exercício de 2009, o valor de R\$3.614,89 (três mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), mais o valor de R\$30.819,58 (trinta mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), a título de "média produtividade" e "produtividade ITBI", respectivamente, conforme ficha financeira de fl. 175. No entanto, nas planilhas de fls. 123 e 110, consta que o servidor João Bosco Boldrini recebeu apenas R\$ 1.264,00 (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais), a título de produtividade no exercício de 2009.

Nas planilhas de fls. 123 e 110 consta que no exercício de 2009 não ocorreu pagamento a título de gratificação de produtividade aos servidores: Aristides Felix dos Santos, Carmen Zoila N de C Fraga, Gilberto da Pena Neves, Lucimar Nascimento, Luiz Messias dos Santos, Luzia Brunoro Bissoli, Marco Antônio de C Barcelos Robson Firme Barros, Sandro Marins Rauta e Vanize Melim Gonçalves. No entanto, **todos** estes servidores receberam gratificação de produtividade, conforme as fichas financeiras constantes às fls. 164/210. Na fl. 236 consta a nomeação de Mara Gomes Machado Barcelos para o cargo de Gerente de Avaliação Imobiliária a partir de 10.02.09, e na fl. 331 consta que o cálculo da produtividade para esta servidora no mês de fevereiro de 2009. No entanto, a servidora Mara Gomes Machado Barcelos não consta na relação de beneficiários de produtividade fiscal, fls. 123/124.

Ressaltamos que a nova Planilha a ser elaborada de forma completa deverá contemplar **todos** os servidores que receberam gratificação de produtividade nos exercícios de 2008 e 2009 e os valores devem representar **fideliamente** os pagamentos realizados aos referidos servidores e não apenas incluir os nomes que exemplificamos nos meses de janeiro de 2008 e 2009 e nem apenas atualizar os valores informados a menor que também exemplificamos nos parágrafos anteriores, pois tais nomes e valores são para comprovar que a planilha, elaborada pela Comissão de TCE, está errada.

O servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, deverá firmar declaração relacionando o nome de todos os servidores que receberam "produtividade de fiscal" nos exercícios de 2008 e 2009 e fazer a impressão da ficha financeira de tais servidores e juntar à referida declaração; e tais documentos devem servir de base para a elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

Na referida declaração deverá constar todas as rubricas/nomenclaturas utilizadas para os pagamentos relacionados a "produtividade de fiscal", tais como: "produtividade ITBI", "média produtividade", etc.

2.3.2.2.5 – Relação de Beneficiários de Gratificação de Produtividade Fiscal na Vigilância Sanitária (fl. 121)

Na fl. 121 consta que um total de 14 servidores designados pela Portaria 407/2009 como Agentes de Fiscalização em Vigilância Sanitária, recebeu em 2009 a gratificação de produtividade.

No entanto, analisando os mapas de produtividade de 2009, é possível constatar que um número bem superior de servidores, lotados na Vigilância Sanitária, recebeu a gratificação de produtividade em 2009, e a título de exemplo, citamos o mês de novembro de 2009, onde um total de 56 servidores recebeu a gratificação de produtividade, conforme fls. 560/561, mas nos referidos documentos inexistiu a informação se tais servidores foram designados pela Portaria 407/2009.

Portanto, o Relatório de TCE, fls. 113/131, apresentou informações incompletas e com valores errados quanto aos servidores que receberam gratificação de produtividade nos exercícios de 2008 e 2009. As inconsistências nos valores contidos no Relatório da Comissão de TCE de fls. 113/131 e nos Anexos I a IV, fls. 94/110, assim como a ausência de documentos necessários para a demonstração completa da ocorrência de dano, infringe ao disposto no item VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014.

Em relação às demais informações ausentes e incompletas do Relatório de TCE, fls. 113/131, estão relatadas ao longo desta Manifestação Técnica Preliminar, assim como no Relatório da Controladoria Geral do Município de Vila Velha, fls. 166/168, e na MTP 757/2015, pois a Comissão de TCE não elaborou o relatório de TCE em consonância com a MTP 757/2015.

Às fls. 89/94, da MTP 757/2015, consta quais são os fatos relacionados com a apuração da TCE, mas tais fatos não foram considerados corretamente pela Comissão de TCE na elaboração do relatório de TCE. Motivo pelo qual sugerimos a esta Corte de Contas a aplicação de multa a ser dosada pelo Conselheiro Relator, ao atual Prefeito Municipal de Vila Velha, Sr. Rodney Rocha Miranda, nos termos no § 1º, artigo 6º, da IN 32/2014, quanto ao não cumprimento da determinação exarada no Acórdão TC 1211/2014 – Plenário e da Decisão DECM 1077/2015, pelo não envio das informações complementares e documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas, na forma da IN 32/2014, conforme explicitado na MTP nº 757/2015 e, em especial, pela apresentação de informações e valores no relatório da TCE que estão incompatíveis com os demais documentos juntados à TCE.

Conforme análise dos documentos constantes no processo administrativo da PMVV nº 7175/2015, a Comissão de TCE possuía os documentos e as informações necessários à correta elaboração do relatório de TCE, no entanto, não o fez, Conforme, ainda, a Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015, um Coordenador de Auditoria da Controladoria foi designado para auxiliar a Comissão de TCE na execução dos trabalhos, auxílio este que a Controladoria exerceu perante a Comissão de TCE, conforme informações de fls. 1066/1068, porém infrutífero, pois a Comissão de TCE elaborou um relatório incompatível com as exigências da IN 32/2014 e com as determinações constantes no Acórdão TC 1211/2014 – Plenário, e sem observância ao que estava explicitado na MTP nº 757/2015.

Levando em consideração a relevância do objeto desta TCE e tomando por base o art. 6º e o seu § 1º da IN 32/2014 abaixo transcrito, e ainda, que a Controladoria Geral do Município de Vila Velha possui pessoal capacitado e independente que não participaram de alguma forma nos aludidos recebimentos de gratificações de produtividade, opinamos que esta Corte de Contas determine à Controladoria Geral do Município de Vila Velha, a instauração de uma nova Tomada de Contas Especial, a ser elaborada nos termos externados na presente Manifestação Técnica Preliminar.

Art. 6º No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

Vê-se, portanto, que a área técnica aponta o reiterado descumprimento da Administração Municipal de Vila Velha na apuração dos fatos relativos ao pagamento de gratificação de produtividade fiscal a servidores públicos em desacordo com a lei.

Por diversas vezes, a Manifestação Técnica 1036/2016 registra que inexistem nos documentos recentemente apresentados pelo gestor informações e documentos que já haviam sido requisitados na Decisão Monocrática 2039/2015 e explicitados, detalhadamente, na MTP 757/2015, cuja cópia integrou a Decisão Monocrática em tela. Diante de tamanha omissão, a área técnica sugere que seja determinado à Administração que os documentos e informações faltantes na Tomada de Contas Especial já instaurada sejam providenciados pela Controladoria Geral do Município de Vila Velha.

No entanto, entendendo que a definição quanto ao setor da Administração que deve desempenhar funções atribuídas ao Executivo Municipal encontra-se dentro da esfera de competência do Prefeito Municipal, não podendo ser objeto de determinação por esta Corte de Contas, sob pena de interferência indevida deste Tribunal em matéria adstrita à discricionariedade do gestor público.

Por outro lado, **resta claro que a autoridade competente, senhor Rodney Rocha Miranda, descumpriu reiteradamente o**

Acórdão TC 1211/2014 e as Decisões Monocráticas 1077/2015 e 2039/2015, tampouco justificou tal descumprimento, **logo entendido restar presente a necessidade de cominação de multa ao senhor Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, bem como a determinação por este Plenário para que seja dado devido cumprimento às decisões em referência.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

3.1 Pela aplicação de multa ao senhor Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV do artigo 389 da Resolução TC 261/2013, nos termos do artigo 135, §1º da Lei Complementar 621/2012;

3.2 Pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Vila Velha, no sentido de que:

Encaminhe a esta Corte de Contas o processo original sob o número 08475/2014, pelo motivo explicitado no item 2.1 da Manifestação Técnica Preliminar 1036/2016;

Encaminhe a esta Corte de Contas o processo nº 7175/2015 de Tomada de Contas Especial e faça constar no mesmo, os seguintes documentos e informações:

Nota de conferência devidamente preenchida (item I, do Anexo Único da IN 32/2014);

Declaração de que os servidores da Comissão de TCE não se encontram impedidos de atuar no procedimento (item III, do Anexo Único da IN 32/2014);

Relatório da comissão de TCE, com as seguintes informações (item IV, do Anexo Único da IN 32/2014):

- Número e assunto dos processos administrativos objeto da tomada de contas especial (item IV.b, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item IV.c, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais (item IV.e, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item IV.f, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item IV.g, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item IV.h, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item IV.i, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial (item IV.j, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item IV.l, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Identificação se **todos** os servidores ocupantes dos cargos comissionados, padrão CC2, CC3 e CC4, constantes da listagem encartada aos autos pela auditoria, encontravam-se no efetivo exercício dos cargos amparados na previsão legal de forma a fazerem jus ou não à percepção da gratificação de produtividade, conforme Acórdão TC 1211/2014, a ser cumprido na forma detalhada, à fl. 90, da MTP 757/2015 e transcrito no item 2.3.2.2 da presente Manifestação Técnica.

Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item VI, do Anexo Único da IN 32/2014);

Cópia dos seguintes documentos (item VII, do Anexo Único da IN 32/2014):

Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item VII.b, do Anexo Único da IN 32/2014);

Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (item VII.c, do Anexo Único da IN 32/2014);

Depoimentos colhidos (item VII.d, do Anexo Único da IN 32/2014); Manifestações do (s) notificado (s) (item VII.e, do Anexo Único da IN 32/2014);

Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item VII.f, do Anexo Único da IN 32/2014);

Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item VII.g, do Anexo Único da IN 32/2014);

Quais e quando foram adotadas as medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, inclusive informando quando e se foi cessado o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores, tendo em vista a decisão no Acórdão TC 1211/2014 e a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Espírito Santo, fls. 23/26, fazendo constar nos autos, as atuais legislações relativas a gratificação de produtividade.

Comprovação da inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração.

Declaração firmada pelo servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, informando o nome de todos os servidores que receberam "produtividade de fiscal" nos exercícios de 2008 e 2009, juntamente com as ficha financeira de tais servidores.

Declaração firmada pelo servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, informando o nome de todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados, padrão CC2, CC3 e CC4, que receberam gratificação de produtividade nos anos de 2008 e 2009.

Portaria que alterou a Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015 e designou os servidores que assinaram o relatório de fls. 113/131.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3450/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Aplicar multa ao senhor Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, no **valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV do artigo 389 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, nos termos do artigo 135, §1º da Lei Complementar 621/2012;

2. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vila Velha, no sentido de que:

2.1 Encaminhe a esta Corte de Contas o processo original sob o número 08475/2014, pelo motivo explicitado no item 2.1 da Manifestação Técnica Preliminar 1036/2016;

2.2 Encaminhe a esta Corte de Contas o processo nº 7175/2015 de Tomada de Contas Especial e faça constar no mesmo, os seguintes documentos e informações:

- Nota de conferência devidamente preenchida (item I, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Declaração de que os servidores da Comissão de TCE não se encontram impedidos de atuar no procedimento (item III, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Relatório da comissão de TCE, com as seguintes informações (item IV, do Anexo Único da IN 32/2014):

- Número e assunto dos processos administrativos objeto da tomada de contas especial (item IV.b, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item IV.c, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais (item IV.e, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item IV.f, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item IV.g, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item IV.h, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item

IV.i, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial (item IV.j, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item IV.l, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Identificação se todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados, padrão CC2, CC3 e CC4, constantes da listagem encartada aos autos pela auditoria, encontravam-se no efetivo exercício dos cargos amparados na previsão legal de forma a fazerem jus ou não à percepção da gratificação de produtividade, conforme Acórdão TC 1211/2014, a ser cumprido na forma detalhada, à fl. 90, da MTP 757/2015 e transcrito no item 2.3.2.2 da presente Manifestação Técnica.

- Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item VI, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Cópia dos seguintes documentos (item VII, do Anexo Único da IN 32/2014):

- Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item VII.b, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (item VII.c, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Depoimentos colhidos (item VII.d, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Manifestações do (s) notificado (s) (item VII.e, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item VII.f, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item VII.g, do Anexo Único da IN 32/2014);

- Quais e quando foram adotadas as medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, inclusive informando quando e se foi cessado o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores, tendo em vista a decisão no Acórdão TC 1211/2014 e a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Espírito Santo, fls. 23/26, fazendo constar nos autos, as atuais legislações relativas a gratificação de produtividade.

- Comprovação da inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração.

- Declaração firmada pelo servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, informando o nome de todos os servidores que receberam "produtividade de fiscal" nos exercícios de 2008 e 2009, juntamente com as ficha financeira de tais servidores.

- Declaração firmada pelo servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, informando o nome de todos os servidores ocupantes dos cargos comissionados, padrão CC2, CC3 e CC4, que receberam gratificação de produtividade nos anos de 2008 e 2009.

- Portaria que alterou a Portaria Controladoria/PMVV nº 002/2015 e designou os servidores que assinaram o relatório de fls. 113/131.

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA

Secretária das sessões ad hoc

ACÓRDÃO TC-1034/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4065/2011 (APENSO: TC-2079/2011)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - JOAQUIM GERALDO TEIXEIRA MUZY

RESPONSÁVEIS - BRUNO NEVES ABREU, JORGE FERNANDO AVELINO DOS SANTOS E VITOR SILVEIRA DOS REIS.

ADVOGADOS - CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB/RJ Nº 181.139), LUCIANO CEOTTO (OAB/ES Nº 9183), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169), LYGIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES (OAB/RJ Nº 167.155), TANIA APARECIDA BIANCHI OLIVEIRA (OAB/RJ Nº 136.762), CYNTHIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES (OAB/RJ Nº 180.360) E LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES (OAB/RJ Nº 76.091)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – APLICAR PENA DE INABILITAÇÃO AOS SRs. JORGE FERNANDO AVELINO DOS SANTOS, VITOR SILVEIRA DOS REIS E BRUNO NEVES ABREU PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PRAZO DE 5 ANOS – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata-se de Representação, originada do encaminhamento do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Câmara Municipal de São José do Calçado, exercício de 2010, narrando a ocorrência de procedimento licitatório fraudulento para beneficiar terceiros, oriundo do Convite 027/2010, bem como no Contrato 375/2010, firmado entre o Município e a empresa Abreu e Boechat Confecções Ltda.

A área técnica elaborou ITC concluindo pela ocorrência de fraude à licitação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Dr. Luciano Vieira. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como a questão meritória deste processo já foi definida na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 19 de outubro de 2016, tendo sido julgado pela procedência da Representação e aplicação de multa aos responsáveis, os presentes autos vieram encaminhados para a Sessão Plenária para fins de deliberação acerca da aplicação da penalidade da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que por ventura possam vir a desempenhar na Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em face dos Srs Jorge Fernando Avelino dos Santos – Empresário, Vitor Silveira dos Reis – Contador e Bruno Neves Abreu – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sugestão oferecida pelo Ministério Público de Contas.

Diante da constatação da ocorrência de fraude à licitação no âmbito da Prefeitura municipal de São José do Calçado, importante citar o que prevê a Lei Orgânica desta Corte de Contas a respeito das condutas gravosas praticadas pelos agentes envolvidos. Vejamos: Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 140. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o

Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

Tendo em vista a caracterização da fraude à licitação, bem como o que preceitua nossa Lei Orgânica, e ainda o caráter pedagógico e preventivo que se almeja através da adoção da penalidade a ser imputada, acompanho o opinamento ministerial.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando o opinamento do Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

Com base nos artigos 139 e 140 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 anos aos Srs Jorge Fernando Avelino dos Santos – Empresário, Vitor Sil-

veira dos Reis – Contador e Bruno Neves Abreu – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de São José do Calçado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4065/2011, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **aplicar pena de inabilitação de 5 anos** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos senhores Jorge Fernando Avelino dos Santos, Vitor Silveira dos Reis e Bruno Neves Abreu, com base nos artigos 139 e 140 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-092/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3730/2008 (APENSOS: TC-446/2006, TC-1884/2006 E TC-2670/2007)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 68/2008 – CONHECER PROVIMENTO PARCIAL – MANTER REJEIÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Alcure de Oliveira**, irredignado com o teor do Parecer Prévio TC 068/2008, prolatado nos autos do Processo TC nº 2670/07, às fls.1299/1303, que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas no exercício de 2006.

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo, através de Manifestação Contábil de Recurso nº 34/2013 de fls. 259/281, concluiu pelo afastamento das irregularidades constantes nos itens **2.2** e **2.4** e pela manutenção das demais irregularidades apontadas no Parecer Prévio ora atacado.

Em Manifestação Técnica de Chefia, fls. 282/287, observando que os fatos analisados transcorreram mais de cinco anos da data de entrada nesta Corte do recurso ora apreciado, pugnou pela possibilidade de aplicação da prescrição quanto à sanção pecuniária, sugerindo a remessa dos autos à 8ª Secretaria de Controle Externo para análise.

A 8ª SCE por meio de Instrução Técnica de Recurso nº 11/2014, de fls. 289/293, se manifestou quanto a tempestividade e admissibilidade do recurso e quanto ao mérito acompanhou o entendimento exarado pela 6ª SCE pelo afastamento das irregularidades, externando, no entanto, posicionamento contrário a aplicação do instituto da prescrição nos processos de Prestação de Contas por

ser peça opinativa, não havendo que se falar em sanção pecuniária. Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas, através de Parecer da lavra do Dr. Luciano Vieira (fl. 297/299), encampando o entendimento da 8ª SCE, assim opinou:

"Posto isso, manifesta-se o **Ministério Público de Contas** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja-lhe dado provimento parcial para reformar o **Parecer Prévio TC 068/2008**, median- te a exclusão das irregularidades constantes dos itens I.2 e I.4, mantendo-se incólumes todos os seus demais termos, inclusive o op- inamento pela reprovação das contas."

VOTO

TC Nº 3730/2008

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Nada obsta ao conhecimento do recurso, pois tempestivo e presen- tes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO:

Em primeiro plano, antes de adentrar ao mérito, divirjo do enten- dimento exarado na manifestação Técnica de Chefia, fls. 282/287 e acompanho o entendimento exarado pela então 8ª Secretaria de Controle Externo, encampado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que sendo a natureza jurídica do Parecer Prévio, mani- festação opinativa, que visa orientar e subsidiar o Poder Legislativo no julgamento das contas do Chefe do Executivo, **não é possível a aplicação de sanção pecuniária por esta Corte, o que não enseja, desta forma, a prescrição da pretensão punitiva.**

Quanto à matéria de mérito, acompanho a Manifestação Contábil de Recurso nº 34/2013, afastando as seguintes irregularidades constan- tes do Parecer Prévio TC nº 064/2008:

2.2 Divergência no montante de R\$ 13.356,00 entre o saldo de bens móveis incorporados no exercício de 2006, informado no Inventário Anual dos Bens de Patrimônio, com o apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15. Base legal: artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

Quando da interposição do presente recurso, o defendente apresen- tou nova documentação, conseguindo comprovar, todavia, que os valores de bens móveis adquiridos no exercício de 2006 conferem com as informações do Anexo 15 (fls. 43 dos autos TC-2676/2007). Desta forma, entendo por sanada a irregularidade inicialmente apontada.

2.4 Ausência, na declaração do responsável, dos motivos da não compensação dos cheques em trânsito. Base legal: §1º do art. 127 da Resolução do TC nº 182/2002 alterada pela Resolução TC nº 217/2007.

Em sede recursal, o defendente justificou que a ausência de moti- vos da não compensação de cheques em trânsito se deu por falha da Tesoureira responsável por tais atos, que em declaração justifi- cou o ocorrido às fls. 139/140. Desta forma, considero sanada tal irregularidade.

Nesse contexto, despiciendas outras considerações, encampo os fundamentos técnicos constantes da Manifestação Contábil de Re- curso nº 34/2013, fazendo parte integrante deste voto, mantendo- se as demais irregularidades constantes do Parecer Prévio TC nº 064/2008, quais sejam:

"2.1. Ausência do Balancete de Verificação acumulado con- solidado do Município. Base legal: art. 127, inc. VI da Resolução do TC nº 182/2002 alterada pela Resolução TC nº 217/2007.

2.3. Ausência do inventário anual de bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exer- cício anterior e o saldo para o exercício seguinte. Base Legal: artigo 127, inc. XI da Resolução TC 182/02.

2.5. Divergência entre a relação de créditos e o Balancete da Despesa, bem como, abertura de crédito por excesso de arrecadação em valor maior que o excesso de arrecadação apresentado no Balanço Patrimonial. Base legal: artigo 43 e 85 da Lei 4.320/64 Proc. TC 3730/08 Fls. 281.

2.6. Divergência entre o saldo da Despesa Executada apre- sentado no Anexo VIII e o demonstrado nos demais Anexos, no montante de R\$ 851.840,88. Base legal: artigos 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.7. Déficit Orçamentária no montante de R\$ 959.330,96 não amparado por Superávit Financeiro advindo do exercício de 2005. Base legal: artigo 48, alínea "b" da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 1º, § 1º e art. 4º, I, "a" da Lei Complementar nº 101/2000

2.8. Divergência entre o total de Restos a Pagar de Exercí- cios Anteriores apresentados nos Anexos 14 e 17 e o encon- trado na análise da Relação de Restos a Pagar dos Exercícios de 1996 a 2005, no montante de R\$ 221.766,45. Base legal: artigo 85 da Lei nº 4.320/64

2.9. Ausência de aplicação mínima de 15% em Ações e Ser- viços Público de Saúde. Segundo a equipe técnica aplicou

apenas 11,79%. Base legal: art. 77 da ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 29 à Constituição de 1988.

2.10. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensi- no. Segundo a equipe técnica aplicou apenas 20.51%.

Base legal: art. 212 e art. 60, caput, § 6º do ADCT, todos da CRF/88."

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento técnico lan- çado pela 8ª Secretaria de Controle Externo e Ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração para **DAR PROVIMENTO PARCIAL afastando as irregularidades constantes nos itens 2.2 e 2.4 da Manifestação Contábil de Recurso nº 34/2013, constantes do Parecer Prévio TC- 064/2008**, mantendo incólume todos os seus demais termos, in- clusive o opimento pela rejeição das contas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3730/2008, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de de- zembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** o pre- sente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar provimen- to parcial** afastando as irregularidades constantes nos itens 2.2 e 2.4 da Manifestação Contábil de Recurso 34/2013, constantes do Parecer Prévio TC-064/2008, **mantendo-se incólumes** todos os seus demais termos, inclusive a **recomendação pela rejeição** das contas, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da presidência, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público especial de contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribu- nal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acór- dãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC- 1215/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-3031/2009 (APENSO TC-3001/2009)

JURISDICIONADO – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VI- TÓRIA

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS – ALEXANDRE WERNERSBACH NEVES, ANDER- SON FIORETI DE MENEZES E SILVIO ROBERTO RAMOS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008 – DE- CLARAR PRESCRIÇÃO – REGULAR COM RESSALVAS – QUITA- ÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXM. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual (TC3031/2009) e Relatório de Auditoria Ordinária (TC3001/2009) da Companhia de Desenvolvimento de Vitória – CDV, referente ao exercício de 2008, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores Sílvio Roberto Ramos - Diretor Presidente, Alexandre Wernersbach Neves - Diretor de Administração e Finanças, e Anderson Fioroti de Menezes – Diretor de Turismo e Projetos Especiais. Encontra-se apenso a este, o Processo TC – 3001/2009 que cuida do Relatório de Auditoria da Companhia de Desenvolvimento de Vitória Companhia de Desenvolvimento de Vitória sob análise no exercício de 2008.

A Instrução Técnica Inicial 709/2010 (fls. 409/426) apontou a existência de irregularidades, conforme apurado no Relatório Técnico Contábil 184/2010 e também no Relatório de Auditoria 132/2009, que tratou dos atos de gestão.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas conjuntamente, conforme manifestação colacionada às fls. 742/923.

Ao fim da instrução processual, o corpo técnico pronunciou-se pela regularidade das contas da CDV, sob responsabilidade dos Srs. Sílvio Roberto Ramos, Alexandre Wernersbach Neves e Anderson Fioroti de Menezes, no exercício de 2008, no que tange ao aspecto contábil, conforme ITC 1278/2011, entendimento que foi encampado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer PPJC 2529/2011, (fls. 943/950).

Quanto ao Relatório de Auditoria, opinou a Área Técnica pela manutenção, apenas, das seguintes irregularidades, tudo em conformidade com a Instrução Técnica Conclusiva 1472/2013:

3.2.1 Ausência de retenção e recolhimento de ISSQN devido ao Município de Vitória referente à prestação dos respectivos serviços contratados

3.2.2 Ausência de fundamentação legal no contrato e na publicação de seu resumo informando que se trata de hipótese de contratação direta

3.2.3 Serviços prestados pela CDV à PMV sem emissão de notas fiscais

Propôs julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a prática de ato ilegal (art. 84, III, alíneas “c” e “d”, da novel LC 621/2012) e a aplicação de multa individual aos responsáveis na forma dos artigos 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, além de expedição de recomendação à CDV quanto ao uso de veículos automotivos.

Instado a se pronunciar, agora sobre os atos de gestão, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **PPJC 2296/2014** (fls. 977/979), manifestou-se em consonância com a área técnica. Detectada a possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o processo foi novamente submetido ao Ministério Público o qual concluiu que tendo a citação dos gestores ocorrido ainda em setembro de 2000, já decorreram os cinco anos que esta Corte tinha de prazo para exercer o seu poder sancionatório.

É o relatório, em sua importância.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRESCRIÇÃO

A análise dos autos revela que a citação válida ocorreu através dos Termos de Citação 0443/2010, 0444/2010 e 0445/2010, todos recebidos pelos responsáveis em setembro de 2010 (fls. 735/740).

Nesse sentido, deve-se reconhecer o decurso do prazo prescricional que assola a pretensão punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades apuradas neste feito e não sujeitas a ressarcimento, conforme previsão contida no art. 71 da LC 621/2012:

3.2.1 Ausência de retenção e recolhimento de ISSQN devido ao Município de Vitória referente à prestação dos respectivos serviços contratados.

3.2.2 Ausência de fundamentação legal no contrato e na publicação de seu resumo informando que se trata de hipótese de contratação direta

3.2.3 Serviços prestados pela CDV à PMV sem emissão de notas fiscais

II.2 JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2008, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Quanto às irregularidades constantes do Relatório de Auditoria, mantidas pela Área Técnica, entendo que estas não devem repercutir na análise das contas do exercício, pois, embora coadune com

o entendimento técnico de que não é possível afastá-las, não vislumbro gravidade que justifique macular o exercício de 2008 em virtude delas.

Ademais, são desnecessárias maiores considerações, considerando que as irregularidades apontadas, quais sejam: i) ausência de retenção e recolhimento de ISSQN devido ao Município de Vitória referente à prestação dos respectivos serviços contratado; ii) ausência de fundamentação legal no contrato e na publicação de seu resumo informando que se trata de hipótese de contratação direta; e iii) prestação de serviços à PMV sem emissão de notas fiscais pela CDV; não implicaram dano ao erário, além do que as punições que seriam cabíveis estão obstadas em face da prescrição já declarada.

III CONCLUSÃO

Face ao exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

Preliminarmente, pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva desta Corte, de acordo com o artigo 71 da LC 621/2012, conforme apontado no item II.1 deste voto;

Por que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Vitória – CDV, referentes ao exercício de 2008, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos Srs. Sílvio Roberto Ramos - Diretor Presidente, Alexandre Wernersbach Neves - Diretor de Administração e Finanças, e Anderson Fioroti de Menezes – Diretor de Turismo e Projetos Especiais, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por determinar à atual diretoria da CDV, que adote providências no sentido de efetivar o correto registro dos formulários de “Controle Diário de Veículos”, conforme preceitua o item 5.2, alínea “d”, c/c o 5.9.1, ambos do Anexo I, da Portaria CDV nº 021/2005, dispensando-se o monitoramento por parte deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados e após as providências legais, **ARQUIVE-SE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3031/2009, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Reconhecer, preliminarmente, **a prescrição** da pretensão punitiva desta Corte, de acordo com o artigo 71 da Lei Complementar 621/2012, conforme apontado no item II.1 do voto do relator;

2. Julgar regular com ressalva a prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Vitória – CDV, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. Sílvio Roberto Ramos, Alexandre Wernersbach Neves e Anderson Fioroti de Menezes, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando-lhes quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

3. Determinar à atual diretoria da CDV, que adote providências no sentido de efetivar o correto registro dos formulários de “Controle Diário de Veículos”, conforme preceitua o item 5.2, alínea “d”, c/c o 5.9.1, ambos do Anexo I, da Portaria CDV nº 021/2005, dispensando-se o monitoramento por parte deste Tribunal;

4. Dar ciência aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1216/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1991/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS - ANTONIO ROSA BRUM, MANANCIAL, PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, ROBERTO RIBEIRO MARTINS E WALDELES CAVALCANTE

ADVOGADOS - AMANDA ALVES CARVALHO (OAB/ES 22.013), DANIEL SOARES GOMES (OAB/ES 22.158), LUCAS MARTINS SANSON (OAB/ES 18.289), LUIS HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA (OAB/RJ 119.262), RODRIGO ATHAYDE MAYRINK (OAB/ES 9.450), ROGÉRIO DAVID CARNEIRO (OAB/ES 13.079) E VICTOR ATHAYDE SILVA (OAB/ES 11.726)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – MULTA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de fase prévia concedida aos responsáveis, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 87, da LC 621/12 c/c o art. 157, §§ 2º e 3º, do RITCEES, para pagamento do débito imputado de R\$42.353,41, equivalente a 21.098,64 VRTE, em decorrência da Decisão da 1ª Câmara deste Tribunal nº 01179/2016-9, exarada nos presentes autos (fls. 495/497).

Os responsáveis, Sr. Waldeles Cavalcanti - ex-Prefeito e Sr. Antônio Rosa Brum - Secretário Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Manancial Projetos e Consultoria Ambiental Ltda, foram devidamente citados, respectivamente, através dos Termos de Citação 00626/2016, 00627/2016 e 00628/2016 (fls. 498/500), Inconformados com a imputação do débito, o Sr. Waldeles Cavalcanti e o Sr. Antônio Rosa Brum impetraram Recurso de Reconsideração, que foram atuados como processo em apartado - TC 4971/2016 e TC 4975/2016.

Em resposta, a empresa Manancial Projetos e Consultoria Ambiental Ltda apresentou defesa, que foi encartada às fls. 508/510.

Nesse passo, a SGS informou que o prazo para cumprimento da Decisão 1179/2016 teria expirado em 08/08/2016 (fls. 526).

É o relatório. Segue o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de verificação do cumprimento da Decisão TC 1179/2016 (fls. 495/497), através da qual a 1ª Câmara deste Tribunal concedeu, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 87, da LC 621/12 c/c o art. 157, §§ 2º e 3º, do RITCEES, o pagamento do débito imputado de R\$42.353,41, equivalente a 21.098,64 VRTE, aos responsáveis - Sr. Waldeles Cavalcanti - ex-Prefeito, Sr. Antônio Rosa Brum - Secretário Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Manancial Projetos e Consultoria, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, nos termos dos art. 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar nº 621/2012.

O débito em questão foi apontado em razão da não comprovação das medições referentes aos serviços de adequação do aterro sanitário, objeto do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (Convite 60/2009) e Contrato nº 176/2009, o que teria configurado pagamento indevido.

Os Srs. Waldeles Cavalcanti e Antônio Rosa Brum, entretanto, inconformados com a imputação do débito a eles dirigida, impetraram Recurso de Reconsideração, que foram atuados em processos apartados (TC 4971/2016 e TC 4975/2016), sem efetivar, contudo, o respectivo pagamento.

Lado outro, a empresa Manancial Projetos e Consultoria, inobstante também não ter efetuado a devolução do valor imputado, apresentou defesa que foi encartada às fls. 508/513, ao final requerendo que fosse recebida como Embargos de Declaração, inclusive, em razão da tempestividade de cinco dias que a mesma teria sido autuada.

Pois bem.

Primeiramente, há de se destacar que estamos tratando de **decisão preliminar**, que propicia ao responsável em fase prévia o recolhimento tempestivo da importância devida, e consequentemente, o julgamento pela **regularidade com ressalva** de suas contas, obedecidos os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 157 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, delibera-

ção de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.

No caso em comento, portanto, considerando o previsto no art. 398, incisos II e III, do RITCEES, não cabe à interposição de qualquer Recurso ou manifestação de inconformismo, tanto que os recursos apresentados já foram apreciados pelo Plenário que não conheceu e determinou o sumário arquivamento.

Também quanto ao expediente de fls. 508/513, apresentado pela empresa Manancial Projetos e Consultoria, este não merece ser conhecido já que se presta a rediscutir a matéria de mérito, inviável nesta fase processual.

Assim, diante do não recolhimento pelos responsáveis do valor integral do débito imputado, aplica-se o comando decorrente do art. 157, § 6º, do RITCEES, devendo as contas serem julgadas irregulares:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável, havendo irregularidade grave nas contas ou, ainda, **não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida**, o Tribunal julgará, **desde logo, o mérito das contas**, nos termos dos arts. 87 a 89 da Lei Orgânica do Tribunal (grifei).

III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do MPEC, **VOTO** no seguinte sentido:

Julgar **irregulares** as presentes contas, nos termos do art. 84, inciso III, alínea 'e', da LC 621/12, de responsabilidade dos Srs. Waldeles Cavalcanti, Antônio Rosa Brum e da empresa Manancial Projetos e Consultoria Ambiental Ltda, tendo em vista a manutenção da irregularidade tratada no item 4 da ITI 273/2014, com o consequente ressarcimento no valor de **R\$42.353,41**, equivalentes a **21.098,64 VRTE**, de responsabilidade solidária dos mesmos;

Aplicar aos responsáveis acima indicados, nos termos do art. 135 da LC 621/12, a multa individual no valor de **R\$3.000,00**, atualizada na forma do art. 135, § 3º e art. 138, ambos da LC 621/12; Encaminhar ao NCD, para o apensamento destes autos aos processos - TC 4971/2016 e TC 4975/2016, que tratam dos Recursos de Reconsideração impetrados pelos responsáveis, que se encontram para análise no gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Após ciência dos interessados do teor desta Decisão e as providências adotadas pelo NCD, bem como as medidas regulamentadas para a cobrança do débito, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1991/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade dos Srs. Waldeles Cavalcante, Antônio Rosa Brum e da empresa Manancial Projetos e Consultoria Ambiental Ltda, nos termos do art. 84, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar 621/12, tendo em vista a manutenção da irregularidade tratada no item 4 da ITI 273/2014, com o consequente **ressarcimento** no valor de R\$42.353,41, equivalentes a 21.098,64 VRTE, de responsabilidade solidária dos mesmos;

2. Aplicar aos responsáveis acima indicados, nos termos do art. 135 da LC 621/12, a **multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00**, atualizada na forma do art. 135, § 3º e art. 138, ambos da LC 621/12;

3. Apensar estes autos aos processos - TC 4971/2016 e TC 4975/2016, que tratam dos Recursos de Reconsideração impetrados pelos responsáveis, que se encontram para análise no gabinete do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo;

4. Dar ciência aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério

Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1217/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-6569/2014 (APENSOS TC: 4244/2014, 5406/2014, 5408/2014, 6950/2014 E 8393/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS - AGLEICIANE ULICH FRAGA FREGONA RICARDO, DANIEL PARREIRA DA SILVA, JOANA D'ARC ALVES VILELA, LECILDA JOSÉ BOECHAT, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, MARQUES SANDRO FERREIRA DE MATOS, SIDIANARA RODRIGUES DE SOUZA SILVA E VALMIRO SAAR

EMENTA

AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2013 – PRELIMINARMENTE, RECONHECER ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AGLEICIANE ULICH FRAGA FREGONA RICARDO E SIDIANARA RODRIGUES DE SOUZA SILVA – ACOLHER PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Auditoria Ordinária** realizada no Município de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2013, em cumprimento ao Plano de Fiscalização nº 111/2014 (fl. 1/3).

Como resultado da execução do Plano de Auditoria, a equipe da então 6ª Controladoria Técnica elaborou o **Relatório de Auditoria RA-O 62/2014** (fl. 7/35).

Em 10/10/2014 foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 1504/2014** (fl. 204/224), em razão dos indicativos de irregularidades abaixo descritos, sugerindo a citação do Prefeito Municipal (Luciano Henrique Sordine Pereira) e do Procurador Municipal (Daniel Parreira da Silva):

"[...]"

- **Ausência de orçamento prévio**

- **Direcionamento da licitação através de cláusulas restritivas à competitividade**

- **Controle insuficiente de atividades realizadas por veículo doado pela União através do PAC 2**

- **Deferimento irregular de pedido de revisão de vencimentos**

"[...]"

Ocorre que, por meio da Decisão TC 8299/2014 (fl. 229), nos termos do voto (fl. 226/227) por mim proferido, determinou-se o retorno dos autos à área técnica para incluir outros responsáveis na Instrução Técnica Inicial.

Desse modo, a Instrução Técnica Inicial ITI 1504/2014 foi refeita (fl. 232/255), onde foi mantida as irregularidades acima citadas, contudo, sugeriu-se citar os seguintes responsáveis:

[Tabela 1]

Ato contínuo, em cumprimento à Decisão Monocrática DECM 2102/2014 (fl. 257/258) foram expedidos os Termos de Citação acostados às fl. 259/265 dos autos. As razões de justificativas foram devidamente juntadas ao presente processo.

Contudo, como se constatou que o Termo de Citação do Sr. Valmiro Saar (Secretário Municipal) não foi expedido, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC manifestou-se por intermédio da MTP nº 675/2015 (fl. 351/352), sugerindo a citação do responsável, o que foi determinado por meio da DECM 1887/2015 (fl. 354/355).

Devidamente citado, o responsável apresentou a peça de defesa que se encontra acostada à fl. 369/375 do presente processo.

Assim, após regular citação dos responsáveis, e justificativas apresentadas, as defesas foram submetidas à análise técnica conclusiva, elaborando-se a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 01316/2016-9** (fl. 400/433) pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, apresentando a seguinte proposta:

"[...]"

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 62/2014 na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativo ao exercício de 2013**, entende-se que devem ser mantidas as seguintes irregularidades:

3.1.1 AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO

Base legal: Artigo 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, ambos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Luciano Henrique Pereira Sordine (Prefeito Municipal).

Joana D'arc Alves Vilela – Presidente CPL

Lecilda José Boechat – Membro CPL

Marques Sandro Ferreira de Matos – Membro CPL

Sidianara Rodrigues de Souza Silva – Membro CPL

3.1.3 DEFERIMENTO IRREGULAR DE PEDIDO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS - PROCESSO TC 5408/2014

Base legal: Artigo 37, caput, da Constituição Federal - Princípios da legalidade e da moralidade

Responsáveis:

Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito)

Daniel Parreira da Silva (Procurador Municipal)

3.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

3.2.1 Preliminarmente, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo, sugerindo a **extinção do processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, VI, CPC, c/c art. 70, LC 621/2012.

3.2.2 Rejeitar as justificativas do senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, prefeito municipal, em razão das irregularidades dispostas nos itens 3.1.1 e 3.1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** aos responsáveis com amparo no artigo 135, II da LC 621/2012;

3.2.3 Rejeitar as justificativas dos(as) senhores(as) Joana D'arc Alves Vilela – Presidente CPL, Lecilda José Boechat – Membro CPL, Marques Sandro Ferreira de Matos – Membro CPL, Sidianara Rodrigues de Souza Silva – Membro CPL, em razão da irregularidade disposta nos itens 3.1.1, desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** individual aos responsáveis com amparo no artigo 135, II da LC 621/2012;

3.2.4 Rejeitar as justificativas do senhor Daniel Parreira da Silva - Procurador Municipal, em razão da irregularidade disposta no item 3.1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável com amparo no artigo 135, II da LC 621/2012;

3.3 Sugere-se que o Plenário/Câmara desta Corte de Conta determine ao atual Prefeito do município de Barra de São Francisco que proceda à anulação as Portarias 268 e 269.

3.4 Sugere-se que se recomende ao atual Prefeito Municipal que:

3.4.1 nas próximas licitações atente para a exigência contida no artigo 40, §2º, inciso II, da Lei 8666/93, fazendo com que conste, como **anexo do edital de licitação, o orçamento** estimado em planilhas de quantitativos e preços unitário.

3.4.2, doravante, reveja a forma de redação dos editais visando a compra de sistemas de ensino para a rede municipal, propiciando abarcar várias empresas que ofereçam objetos semelhantes.

3.4.2 doravante, efetue a **exposição de detalhes que permitam individualizar as atividades realizadas, principalmente no que tange aos locais visitados no campo "Comunidade/distrito" -**, e os **horários** em que os veículos da frota municipal foram utilizados."

Em seguida manifestou o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer (fl. 437/439), da lavra do ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, encampando *in totum* os termos da ITC nº 01316/2016-9.

Desta feita, os autos foram remetidos ao meu Gabinete, para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo a análise.

II – DAS PRELIMINARES

II.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AGLEICIANE ULICH FRAGA FREGONA RICARDO E DE SIDIANARA RODRIGUES S. SILVA – MEMBROS DA CPL

Verifica-se que a Sra. Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo e a Sra. Sidianara Rodrigues S. Silva foram citadas para se defenderem a respeito das seguintes irregularidades: **"Ausência de orçamento prévio e Direcionamento da licitação através de cláusulas restritivas à competitividade"**. As irregularidades dizem respeito à Concorrência Pública 001/2013 (cujo aviso foi publicado dia 19/09/2013 – fl. 310).

Ocorre que, no dia 16/10/2013 foi publicado o Decreto nº 112/2013 (fl. 312) revogando o Decreto 016/2013 (fl. 311), deixando a Sra.

Agleiciane de ser membro da Comissão Permanente de Licitação e que, quando pertencia à Comissão de Licitação era suplente e não exerceu a função.

Da mesma forma ocorreu com a Sra. Sidianara, uma vez que por meio dos Decretos 016/2013 e 112/2013 ela pertencia à Comissão de Licitação na condição de mero suplente.

Assim, após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a Sra. Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo e Sra. Sidianara Rodrigues de Souza Silva eram suplentes da Comissão de Licitação não tendo praticado qualquer ato referente à Concorrência Pública 001/2013.

Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva da Sras. Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo e Sidianara Rodrigues de Souza Silva, pelas razões acima expostas.

III - MÉRITO

Com a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, com o enfrentamento das matérias suscitadas, no intuito de fornecer a esta Corte de Contas, plenas condições de julgamento do presente processo.

III.1 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO

Base Legal: Artigo 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Luciano Henrique Pereira Sordine (Prefeito Municipal)

Joana D'arc Alves Vilela – Presidente CPL

Lecilda José Boechat – Membro CPL

Marques Sandro Ferreira de Matos – Membro CPL

Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo – Membro CPL

Sidianara Rodrigues de Souza Silva – Membro CPL

Quanto a este item, constatou-se que a Administração Municipal não procedeu à pesquisa de preço antes de firmar o contrato Administrativo nº 00234/2013, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 e o próprio edital de licitação, que em sua cláusula 9.2.3 exigia que a proposta de preços deveria conter "o preço unitário por aluno em seu respectivo nível de ensino e preço total, de acordo com o discriminado o ANEXO I".

Sabe-se que uma vez decidida a contratar, a Administração verificará se os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado. Ele influencia todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente. Percebe-se assim que o procedimento formal típico das licitações não foi devidamente cumprido pela Administração daquele Município, nos termos do art. 43, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos. Entendo que a pesquisa de preços deveria ter ocorrido **previamente** ao procedimento em questão, o que não restou demonstrado nos autos.

Ora, uma vez definido o objeto que se quer contratar, é necessário estimar o valor total da obra, do serviço ou do bem a ser licitado, mediante realização de pesquisa de mercado, **que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação** e, quando for o caso, ao edital ou convite.

Transcrevo a seguir, decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria ora sob análise:

Acórdão 861/2004 Segunda Câmara

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Acórdão 828/2004 Segunda Câmara

Inclua na ata de julgamento das licitações disposição no sentido de identificar que o preço do licitante vencedor está em conformidade com o preço corrente de mercado, segundo determina o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV).

Outrossim, embora o presidente da CPL e os membros não tenham responsabilidade na elaboração da pesquisa de preços, uma vez que é realizada na fase de planejamento, na qual como regra, eles não atuam, devem fiscalizar, observar, avaliar essa pesquisa de preços, quando forem realizar suas competências descritas no at. 6º, inciso XI e at. 51, ambos da Lei 8.666/93.

De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei

8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Desse modo, verifica-se que muitas decisões da comissão de licitação e da autoridade competente se respaldam pela pesquisa de preços. Assim, entendo que a responsabilidade recai nos membros da CPL por negligência no exercício de suas funções, conforme consta no Acórdão abaixo do TCU:

(Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário)

Trecho do Voto:

"27. De fato, restou assente que os membros da CPL **não agiram com a devida diligência** no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de **fácil percepção**, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato."

(Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, Relator Ministro Benjamim Zymler, 20.8.2014)

"2. É de competência da comissão de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis.

Pelo exposto, como não foi acostado aos autos pesquisa realizada por meio de consulta e sistemas oficiais ou da obtenção de cotações de empresas/fornecedores distintos, não houve comprovação de que a proposta vencedora do certame era a melhor para a entidade. E, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei de Licitações "os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão".

Marçal Justen filho tece as seguintes considerações;

"A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª edição, São Paulo, dialética, pp. 480 e 481)."

Ademais, para corroborar tal entendimento, pude constatar na Ata de Julgamento da Proposta Técnica e Proposta de Preço (fl. 80/82) em que participaram a Presidente da CPL (Joana D'arc Alves Vilela) e os membros (Lecilda José Boechat e Marques Sandro Ferreira Matos) que não fizeram qualquer ressalva acerca da proposta de preços.

Assim, mantenho a irregularidade em relação ao Presidente da CPL (Sra. Joana D'arc Joana D'arc Alves Vilela) e dos membros da Comissão (Lecilda José Boechat e Marques Sandro Ferreira Matos), por negligência na atuação, excluindo-se as Sras. Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo e Sidianara Rodrigues de Souza Silva, por restar configurado a ilegitimidade passiva para figurar na presente relação processual.

Não obstante, cumpre-me discordar quanto à individualização da responsabilidade do ex-prefeito, fim de buscar coerência com o que venho defendendo em Plenário acerca da matriz de responsabilidades.

Vislumbro nos presentes autos que ao ex-prefeito em tela foi imputado responsabilidade de maneira objetiva, em dissonância com o entendimento prevalente deste Tribunal, uma vez que, neste caso, especialmente, por se tratar de ato corriqueiro concernente ao procedimento licitatório, cujas peculiaridades não cabem ao gestor se imiscuir, entendo que agiu o mesmo sob a tutela da confiança, sem, contudo, ter concorrido com culpa para a consecução da irregularidade.

O que se precisa saber especificamente é se o ex-gestor contribuiu de alguma forma para a perpetração da irregularidade aqui apontada, agindo com má-fé, dolo e/ou culpa, em qualquer das três espécies (negligência, imprudência e imperícia).

Assim, no caso em questão, extrai-se dos autos (fl. 87) que o ex-

-prefeito praticou o ato de homologação do certame (no valor de R\$ 1.398.000,00), após inclusive, parecer jurídico atestando a legalidade do procedimento licitatório em comento (fl. 85/86).

Verifica-se que os atos finais de homologação e de adjudicação, no bojo de um processo licitatório são sempre afetos à autoridade superior, razão pela qual o Prefeito os praticou. Contudo, não se pode inferir que somente desse fato, deve ser responsabilizado, posto tratar-se de ato normalmente executado no âmbito da Administração Pública.

Entendo que o ato de homologação e adjudicação não tem o condão, de por si só, atribuir responsabilidade imediata. Num trecho de uma decisão (Acórdão 2740/2008), assim manifestou o TCU:

"62. É bem verdade que cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados, circunstância que jamais pode ser esquecida. Porém, se não havia no processo licitatório ilegalidade que manifestamente o maculasse, imperceptível à análise de um homem médio, e, ainda, se nos presente autos inexistem evidências de que o Sr... haja obrado com má-fé, dolo e ou com culpa, em qualquer de suas modalidades, afigura-se, a nosso sentir, impossível que lhe impute débito e que lhe comine multa".

Sobre o fato do gestor decidir amparado em atos anteriores da Comissão de Licitação e Pregoeiro, assim se pronunciou o STJ no julgamento do Recurso Especial Nº 827.445 - SP (2006/0058922-3), em voto-vista da **MINISTRO TEORI ZAVASCKI**:

(...)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.

(...)

3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.

(...)

Assim, considero que as atividades afetas à licitação devem ser de responsabilidade de quem acompanha e dirige o procedimento, que na hipótese destes autos nos remete à CPL, excluiu a responsabilidade do ex-prefeito, especialmente por constatar que agiu amparado numa cadeia de atos que seguiram sob o aparente manto da legalidade.

Desse modo, acompanhando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima explicitado, entendo que razões persistem para que a presente irregularidade não se mantenha maculando as contas do ex-Prefeito.

Divergindo, pois, em parte do entendimento técnico e ministerial, **afasto a irregularidade em relação ao Sr. Luciano Henrique Pereira Sordine e mantenho a responsabilidade em relação à Sra. Joana D'arc Alves Vilela (Presidente da CPL) e dos Srs. Lecilda José Boechat e Marques Sandro Ferreira de Matos (Membros CPL).**

III.2. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO ATRAVÉS DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE (item 2.2 da ITC 01316/2016-9)

Base Legal: Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, e princípios da isonomia, moralidade, igualdade, insculpidos no caput do mesmo dispositivo legal.

Responsáveis:

Luciano Henrique Pereira Sordine (Prefeito Municipal)

Joana D'arc Alves Vilela – Presidente CPL

Lecilda José Boechat – Membro CPL

Marques Sandro Ferreira de Matos – Membro CPL

Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo – Membro CPL

Sidianara Rodrigues de Souza Silva – Membro CPL

Cabe assinalar, primeiramente, que concordo com o entendimento da área técnica e do MPEC em acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis e afastar a irregularidade apontada neste item, por seus próprios fundamentos, contudo, faz-se necessário algumas observações.

Trata-se de indícios de irregularidade no Edital de Concorrência nº 001/2013 que contratou empresa especializada para fornecer SISTEMA DE ENSINO para o Ano letivo de 2014.

Em relação à alegação de direcionamento da licitação, esclareço que a área técnica alegou que as especificações técnicas exigidas pelo

Edital da municipalidade revelaram um nível de detalhamento muito semelhante àquele apresentado pelo site da Editora Positivo.

Concordo em excluir a responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Membros da CPL, uma vez que não há prova nos autos da participação dos integrantes da CPL na elaboração do Edital, pois consta que a responsabilidade da elaboração dos termos de Referência é da Secretaria Municipal de Educação que solicitou à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco por intermédio de um memorando (fl. 59 e 72).

Assim, nota-se que o presidente da CPL e os seus membros não podem ser responsabilizados por falhas na elaboração do edital, ante a ausência de elementos que caracterizem sua efetiva participação na elaboração do documento.

Ademais, afronta a razoabilidade e a isonomia responsabilizar os responsáveis ali listados pela área técnica, pois da análise das exigências constantes no Edital, verifica-se que se trata de objeto complexo que exige detalhamento suficiente para garantir a aquisição de um ensino compatível com a proposta pedagógica do município. Outrossim, não foi apontado no presente item indicativo de dano ao erário, não sendo razoável responsabilizar o prefeito municipal e os membros da CPL pelo item em questão.

Pelo exposto, afasto a irregularidade dos responsáveis, recomendando ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, que, doravante, reveja a forma de redação dos editais visando a compra de sistemas de ensino para a rede municipal, a fim de garantir maior competitividade ao certame, abarcando várias empresas que ofereçam objetos semelhantes.

III.3. CONTROLE INSUFICIENTE RELATIVO À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINARIOS A FAVOR DE PARTICULARES *Princípios da publicidade, eficiência e moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

Responsável:

Luciano Henrique Pereira Sordine (Prefeito Municipal).

Valmiro Saar (Secretário Municipal de Interior e Transporte)

A respeito desta irregularidade que trata de controle insuficiente relativo à utilização de veículos e maquinários a favor de particulares, concordo com os argumentos apresentados pela área técnica, de que não ficou caracterizada a infringência aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência, uma vez que, verificou-se tão somente um controle deficitário, que não continha todas as informações acerca do serviço a ser realizado.

Assim, entendo que não seria razoável penalizar o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal por haver uma falha no controle dos veículos.

Diante do exposto, acompanhando o teor da Instrução Técnica Conclusiva ITC 01316/2016 e do Parecer Ministerial, afasto a presente irregularidade.

III.4 – DEFERIMENTO IRREGULAR DE PEDIDO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS

A irregularidade reside no fato de que os Procuradores Municipais de Barra de São Francisco, Srs. Paulo Pires da Fonseca (Advogado III) e Agenário Gomes Filho (Advogado V), protocolaram em 30/08/2013 pedido de revisão dos cálculos dos vencimentos do cargo de Procurador Municipal.

Alegaram que, com a edição da Lei Complementar 004/2006, que criou a Procuradoria Geral do Município e transformou os antigos cargos de Advogado em Procurador Municipal (art. 11), o vencimento deste novo cargo deveria ser calculado da mesma forma como era feito na extinta Lei Complementar Municipal 08/1992 que estabelecia

carreira vertical para o extinto cargo de Advogado, com números romanos de I a V e acréscimo de 5% a cada promoção.

Desta forma, considerando a pleiteada aplicação do escalonamento também ao cargo de Procurador Municipal, o vencimento base do Sr. Paulo Pires, que antes ocupava o cargo de Advogado III deveria ser de R\$ 3.780,71 à época do pedido, enquanto o Sr. Agenário Gomes Filho, que ocupava o cargo de Advogado V, faria jus ao vencimento base de R\$ 4.168,23, ao invés de R\$ 3.429,22, vencimento básico do cargo de Procurador Municipal à época do pleito e ainda vigente até o presente momento.

Ressalta-se que a Procuradoria Municipal do Município, através do Procurador Municipal, Sr. Daniel Parreira da Silva, emitiu em 26/09/2013 o Parecer Jurídico 363/2013 (fl. 155/156), favorável ao deferimento.

Assim, o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, homologou o parecer e decidiu pela legalidade das correções requeridas, editando as Portarias 268 e 269, em 21/10/2013 (fl. 159).

Ocorre que, apesar do deferimento, constatou-se que não foi efetivamente pago àqueles servidores a diferença salarial pleiteada até o presente momento, visto que ambos ainda estão recebendo o

vencimento básico de R\$ 3.429,22.

Esclarece o defendente que as portarias nº 0268/2013 e 0269/2013, que determinaram a correção dos cálculos dos vencimentos e demais vantagens dos Procuradores Municipais Agenário Gomes Filhos e Paulo Pires da Fonseca foi feita com base no procedimento administrativo nº 8807/2013. Afirma que as mencionadas portarias não criaram direitos aos procuradores e sim reconheceram o direito adquirido ao tempo da vigência da Lei Complementar Municipal nº 08/1992.

Já o Luciano Henrique Sordine Pereira não apresentou defesa quanto a esse item.

A Lei Complementar Municipal 04/2006 (de 14/12/2006) que criou a Procuradoria Geral do Município não organizou a carreira de Procurador Municipal em níveis, sendo que em seu art. 8º esclarece que "os cargos de Procurador do Município são cargos de nível único". Fixou os vencimentos do cargo de Procurador Municipal em R\$ 2.800,00, diferentemente do que estabelecia o normativo anterior - Lei Complementar Municipal 08/1992, que estruturou o extinto cargo de Advogado em 05 níveis. Já os cargos de Procurador Municipal Adjunto e Procurador Geral do Município passaram a ter os seguintes vencimentos, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente. Assim, adota como razões de decidir a fundamentação constante na ITC 01316/2016-9, pois a jurisprudência do STF já sedimentou entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico e tampouco aos critérios de reajuste de remuneração desde que haja respeito ao princípio da irredutibilidade, ou seja, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração anterior à alteração legislativa e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Quanto à irredutibilidade salarial, verificou-se através da ficha financeira do servidor Agenário Gomes Filho, que tanto o vencimento básico quanto a remuneração global deste não sofreu qualquer decréscimo com o advento da Lei Complementar 004/2006, pois a última remuneração do Sr. Agenário no ano de 2006 foi com salário base de R\$ 2.475,98. Com o novo normativo em vigor, a partir de janeiro de 2007, o vencimento básico deste servidor aumentou para R\$ 2.800,00.

O mesmo pode ser afirmado em relação ao Sr. Paulo Pires da Fonseca, que possuía salário base de R\$ 2.138,85 antes da edição da LC Municipal 04/2006, que fixou o vencimento básico à época.

Ressalta-se que segundo a equipe de auditoria, o pleito dos servidores já havia sido indeferido judicialmente em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Agenário Gomes Filho, Processo 008.10.001895-4, e julgado improcedente (sentença datada de 27/10/2010) em 27/10/2010 sob os mesmos fundamentos exibidos acima.

Diante dos fundamentos expostos, concluiu-se pela ilegalidade das Portarias Municipais nº 0268/2013 e 0269/2013, nas quais o Prefeito Luciano Henrique Sordine Pereira deferiu indevidamente os pedidos de revisão dos cálculos dos vencimentos, configurando infração aos princípios da legalidade e da moralidade, expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Contudo, em relação à responsabilidade do Prefeito Municipal, entendendo que deve ser afastada, pois estava respaldado inclusive em Parecer Jurídico, ou seja, estava respaldado por ato de outro agente público que sugeriu o deferimento do pleito.

Assim, a meu ver, a irregularidade questionada amparara-se em parecer, que induziram à tomada de decisão dentro de uma aparente legalidade.

Dessa forma, voto para que esta Corte releve a irregularidade observada na prática de atos que se encontravam sob o manto de tal aparência legítima, encaminhando determinações ao gestor da municipalidade para que revogue as referidas portarias, em atendimento ao princípio da autotutela da administração pública, bem como que não conceda a revisão salarial pleiteada pelos mencionados servidores diante da ausência de embasamento legal para tanto.

Contudo, mantenho a responsabilidade do Procurador Municipal, uma vez que o parecer jurídico foi em sentido contrário à remansosa jurisprudência do STF, bem como expressamente contrário à decisão judicial (Processo 008.10.001895-4), configurando, por conseguinte, erro grosseiro, possibilitando, assim, a responsabilização do parecerista jurídico.

IV - CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **divergindo em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Preliminarmente, declarar a ilegitimidade passiva da Sra.

Agleiciane Ulich Fraga Fregna Ricardo e da Sra. Sidianara Rodrigue de Souza Silva, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em relação às mesmas, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC (Lei 13105/2015), c/c art. 70 LC 621/2012;

II - Acolher as justificativas apresentadas pelo senhor Luciano Henrique Pereira Sordina (Prefeito Municipal) à frente do Município de Barra de São Francisco no exercício de 2013, afastando as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, na forma da fundamentação constante deste voto;

III - Rejeitar as razões de justificativas da Sra. Joana D'arc Alves Vilela (Presidente da CPL), da Sra. Lecilda Jospe Boechay (membro da CPL) e do Sr. Marques Sandro Ferreira de Matos (membro da CPL), em razão da irregularidade disposta no item 2.1, aplicando-lhes multa individual de R\$ 3.000 (três mil) reais;

IV - Acolher as justificativas apresentadas pela Sra. Joana D'arc Alves Vilela (Presidente da CPL), da Sra. Lecilda Jospe Boechay (membro da CPL) e do Sr. Marques Sandro Ferreira de Matos (membro da CPL), afastando as irregularidades apontadas no item 2.2 na forma da fundamentação constante deste voto;

V - Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Daniel Parreira da Silva, Procurador Municipal, em razão da irregularidade disposta no item 2.4, aplicando-lhe multa individual de R\$ 3.000 (três mil) reais;

VI - DETERMINAR à atual gestão do Município de Barra de São Francisco que proceda à anulação das Portarias 268/2013 e 269/2013;

Por fim, **RECOMENDAR** à atual Gestão da municipalidade que:

- nas próximas licitações atente para a exigência contida no artigo 40, §2º, inciso II, da Lei 8666/93, fazendo com que conste, como anexo do edital de licitação, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitário.

- reveja a forma de redação dos editais visando a compra de sistemas de ensino para a rede municipal, propiciando abarcar várias empresas que ofereçam objetos semelhantes.

- efetue a exposição de detalhes que permitam individualizar as atividades realizadas, principalmente no que tange aos locais visitados no campo "Comunidade/distrito" -, e os horário sem que os veículos da frota municipal foram utilizados.

Dê ciência aos responsáveis, e após os trâmites legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6569/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, declarar a ilegitimidade passiva das senhoras Agleiciane Ulich Fraga Fregna Ricardo e Sidianara Rodrigue de Souza Silva, **extinguindo-se** o processo **sem resolução do mérito** em relação às mesmas, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), c/c art. 70 Lei Complementar 621/2012;

2. Acolher as justificativas apresentadas pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira à frente do Município de Barra de São Francisco no exercício de 2013, afastando as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, na forma da fundamentação constante do voto do relator;

3. Rejeitar as razões de justificativas das senhoras Joana D'arc Alves Vilela, Lecilda José Boechat e do senhor Marques Sandro Ferreira de Matos, em razão da irregularidade disposta no item 2.1, **aplicando-lhes multa** individual de **R\$ 3.000** (três mil) reais;

4. Acolher as justificativas apresentadas pela senhora Joana D'arc Alves Vilela, da Sra. Lecilda José Boechat e do senhor Marques Sandro Ferreira de Matos, afastando as irregularidades apontadas no item 2.2 na forma da fundamentação constante no voto do relator;

5. Rejeitar as razões de justificativas do senhor Daniel Parreira da Silva, em razão da irregularidade disposta no item 2.4, **aplicando-lhe multa** individual de **R\$ 3.000** (três mil) reais;

6. Determinar à atual gestão do Município de Barra de São Francisco que proceda à anulação das Portarias 268/2013 e 269/2013;

7. Recomendar à atual Gestão da municipalidade que:

7.1 nas próximas licitações atente para a exigência contida no artigo 40, §2º, inciso II, da Lei 8666/93, fazendo com que conste, como anexo do edital de licitação, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitário.

7.2 reveja a forma de redação dos editais visando a compra de sistemas de ensino para a rede municipal, propiciando abarcar várias empresas que ofereçam objetos semelhantes.

7.3 efetue a exposição de detalhes que permitam individualizar as atividades realizadas, principalmente no que tange aos locais visitados no campo "Comunidade/distrito" -, e os horário sem que os

veículos da frota municipal foram utilizados.

8. Dar ciência aos responsáveis;

9. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1229/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5199/2016

JURISDICIONADO - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEL - AROLDO NATAL SILVA FILHO

EMENTA

AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2016 – ACOLHER PROPOSIÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA 18/2016 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Fiscalização Ordinária, na modalidade Auditoria, realizada no Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo, referente ao exercício de 2015.

A fiscalização originou-se do Plano Anual de Fiscalização (PAF) para o exercício de 2016, aprovado na 41.ª sessão plenária, no dia 15 de dezembro de 2015.

Nesse sentido, foi elaborado o **Relatório de Auditoria RA-O 18/2016** (fls. 07/21 e anexos), o qual concluiu da seguinte forma: 3 CONCLUSÃO

Procedida à auditoria, não foram verificados objetos na área de interesse estabelecida no PAF 2016, bem como outro objeto que representasse risco relevante, tornando a fase de execução desta fiscalização prejudicada.

Diante da análise macro realizada pela equipe, identificou-se como possível objeto em futuras fiscalizações, a ser avaliado por esta corte sob o aspecto da relevância, interesse público e oportunidade, as renegociações das debêntures em atraso e os possíveis ajuizamentos de ações de cobrança, que têm prazo de formalização até fevereiro/2017.

Dessa forma, pretende-se contribuir para que o Fundes exerça com maior êxito sua função de promover o desenvolvimento da economia capixaba.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, em atenção ao artigo 316, parágrafo único, c/c artigos 319 e 321 da Resolução TC 261/2013, propomos o encaminhamento dos autos para a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, frente a ausência de indicativos de irregularidades do presente relatório.

Em seguida, a Secex Estado exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 3392/2016** (fls. 29/34), opinando pelo acolhimento das proposições contidas no Relatório de Auditoria 18/2016-8, com o consequente arquivamento dos autos.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 2752/2016** - fls. 38/39).

É o relatório.

2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que

observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 3392/2016** (fls. 29/34), abaixo transcrita:

ANÁLISE

Em análise dos elementos dos autos, constata-se que a equipe técnica, ao realizar a análise das operações realizadas pelo FUNDES, apurou que, diante de sua natureza de fundo financeiro sem personalidade jurídica, o Fundes não possui patrimônio imobilizado, pessoal próprio e tampouco realiza contratações de produtos e serviços, sendo totalmente operacionalizado pelo Bandes, impossibilitando a realização de fiscalização na área de interesse estabelecida no PAF 2016, qual seja, licitações e contratos.

A equipe constatou ainda que:

- Não são realizados procedimentos licitatórios, aquisições por dispensa e inexigibilidade, tampouco contratos administrativos diretamente pelo Fundo;

- As despesas contabilizadas no Fundes têm natureza de reembolso por terem sido licitadas/contratadas sob a responsabilidade do banco (Bandes). Em 2015, essas despesas foram relativas às obrigações legais: publicação de demonstrações contábeis e serviços de auditoria externa;

- Não foram identificados aspectos administrativos relevantes, devido à ausência de bens patrimoniais e à ausência de pessoal próprio;

- A taxa de administração da carteira, estabelecida no art. 11 do Decreto 3.669-R/2014 como 0,5% do Patrimônio Líquido do Fundes do exercício anterior, foi paga em 2015 com base nos valores escriturados no Balanço Patrimonial de 2014;

- As operações de crédito com utilização de recursos do Fundes em 2015 foram realizadas pelo Bandes com risco único e exclusivo do banco;

- Não foram identificados atrasos nos repasses, pelo Bandes ao fundo, de parcelas decorrentes do retorno dos financiamentos concedidos, sendo remunerados à taxa de poupança, estabelecida formalmente;

- O saldo vencido da carteira de debêntures está completamente provisionado como perdas. As provisões para perdas foram realizadas de acordo com os critérios legais estabelecidos;

- 36% da carteira de debêntures vencida não se encontram com ação de cobrança ajuizada, estando atualmente na iminência de formalização de renegociação de dívidas, com prazo final em fevereiro/2017, em decorrência da lei 10.496/2016;

- O saldo patrimonial da carteira de ações está 79% provisionado como perdas, realizadas de acordo com os critérios legais estabelecidos;

Ante tais elementos, a equipe concluiu pela impossibilidade de definir uma amostra a ser auditada, pois não foram realizadas licitações e contratos no ano de 2015, bem como não foram identificados riscos relevantes que pudessem justificar o aprofundamento de questões específicas.

Deste modo, não sendo encontrados objetos na área de interesse estabelecida no PAF 2016, bem como outro objeto que representasse risco relevante, a equipe concluiu por restar prejudicada a fase de execução da presente fiscalização. Não obstante, a equipe identificou, como possível objeto em futuras fiscalizações, a ser avaliado por esta corte sob o aspecto da relevância, interesse público e oportunidade, as renegociações das debêntures em atraso e os possíveis ajuizamentos de ações de cobrança, que têm prazo de formalização até fevereiro/2017.

Por fim, sugere a equipe o encaminhamento dos autos para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, ante a ausência de irregularidades.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO pelo acolhimento das proposições contidas no Relatório de Auditoria 18/2016**, com fundamento no art. 329, § 6 c/c art. 207, inciso V, da Resolução TC 261/2013, e pelo consequente **arquivamento** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5199/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **acolher as proposições contidas no Relatório de Auditoria 18/2016**, com fundamento no art. 329, § 6º, c/c o art. 207, inciso V, do Regimento Interno, e pelo consequente **arquivamento** dos autos, nos

termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o procurador especial de contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC- 1239/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7204/2016 (APENSOS: TC-4467/2013, TC-9646/2016 E TC-9647/2016)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DA FONSECA E MARCO ANTÔNIO TORRES MATTA

ADVOGADO - CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB/ES Nº 27.339)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – RETIFICAR ACÓRDÃO TC-675/2016 DA PRIMEIRA CÂMARA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em peça única pelo Sr. Francisco Augusto Teixeira e pelo Sr. Marcos Antônio Torres Matta, em que alegam a existência de omissão e contradição no Acórdão TC 675/2016 – Primeira Câmara e no Acórdão TC 742/2016 – Plenário, ambos encartados nos autos do processo original – TC 4467/2013.

Preliminarmente, insta esclarecer que o processo original correu junto à **Primeira Câmara** desta Corte, oportunidade em que apresentei voto vencedor. Todavia, em razão da aplicação aos responsáveis de **pena de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de **proibição de contratação pelo poder público estadual e municipal**, houve a necessidade de deliberação do **Plenário**, razão pela qual constam dos autos originais dois acórdãos.

O presente voto se presta a tratar dos embargos apresentados em oposição ao **Acórdão TC 675/2016 – Primeira Câmara**.

O Acórdão embargado, encampando o Voto deste relator, concluiu pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis, julgamento pela irregularidade das contas, ressarcimento solidário dos valores e aplicação de sanção de multa individual.

Pretendem os Embargantes que sejam supridas omissões e contradições, além da anulação do referido Acórdão, sob alegação resumida de que:

embora o Voto tenha se fundamentado na tese da impossibilidade temporal de conclusão dos serviços contratados, haja vista o adimplemento após apenas 03 (três) semanas da assinatura do contrato, pois seria uma cópia dos códigos do município de Guaçuí; no que diz respeito ao serviço de Revisão do Código Tributário, tal alegação não prevalece haja vista que, conforme documentos dos autos, o mesmo teria sido entregue após 52 (cinquenta e dois) dias contados a autorização do serviço;

quanto ao serviço de Revisão do Código de Obras e Postura, há omissão quanto ao pagamento ter ocorrido em verdade no dia 24/09/2012, também após 52 (cinquenta e dois) dias contados da autorização do serviço;

a nota fiscal de fls. 20, do processo original, faz menção aos serviços contratados, a despeito do que argumentou o voto vencedor que não levou esta informação em consideração; há necessidade de esclarecer a imputação do ressarcimento e a forma de cálculo para cada um dos responsáveis, sob pena dos mesmos serem condenados em valor superior aos valores efetivamente gastos na contratação, totalizando ressarcimento no montante de R\$ 227.400,00 (duzentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais);

não houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelas seguintes razões:

os responsáveis não foram citados para se defenderem do alegado fato de "cópia" dos códigos apresentados como cumprimento dos serviços contratados;

não foi oportunizada defesa oral ao Sr. Marcos Antônio Torres Matta, embora tenha solicitado em 06/07/2016.

É o relatório. Segue o voto.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, vejo que encontram respaldo no art. 167, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012):

"Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar."

Além disso, constato que o expediente apresenta-se tempestivo e que os interessados possuem legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos e, por consequência, encontram-se interrompidos os prazos para cumprimento do Acórdão e interposição dos demais recursos.

III – MÉRITO

Examinando os autos, verifico que a oposição dos presentes embargos, em parte, tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento total.

Observo que os Embargantes pretendem revolver várias questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando as alegadas omissões e contradições no julgado (resumidas nas letras "a", "b" e "c" do Relatório supra), na verdade, revelam a discordância dos agentes condenados em relação à análise das provas dos autos.

Nesses embargos, apenas merecem análise os questionamentos referentes à **(i)** dosimetria da pena e a forma de cálculo do ressarcimento imputado; e **(ii)** a não observância do contraditório e da ampla defesa – não realização sustentação oral (alegações resumidas nas letras "d" e "e" do Relatório), os quais devem, de fato, ser esclarecidos em acórdão complementar.

III.1 Do valor do ressarcimento

Os Embargantes alegam, conforme abaixo transcrito, que há contradição no valor a ser ressarcido, que deveria ser apenas correspondente ao valor inicial de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais):

"Dando seqüência, há de observar ainda que os valores estabelecidos para ressarcimento estão em contradição ao valor da suposta restituição, uma vez que o valor inicial da prestação de serviço do código tributário é de R\$ 35.300,00 (Trinta e cinco mil e trezentos reais), do código de postura R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e o do código de obras R\$ 20.500,00 (Vinte mil e quinhentos reais) o que totaliza um valor de R\$ 75.800,00 (Setenta e cinco mil e oitocentos reais), tendo sido estabelecido o ressarcimento individual ao Sr. Francisco Augusto Teixeira da Fonseca no valor de R\$ 35.300,00 (Trinta e cinco mil e trezentos reais), ao Marco Antônio Torres Matta em R\$ 40.500,00 (Quarenta mil e quinhentos reais), a Empresa Oliveira e Senha em R\$ 75.800,00 (Setenta e cinco mil e oitocentos reais) e José Carlos de Almeida em R\$ 75.800,00 (Setenta e cinco mil e oitocentos reais), ou seja, um valor total do ressarcimento de R\$ 227.400,00 (Duzentos e vinte e sete mil quatrocentos reais), estando assim o valor de ressarcimento superior em R\$ 151.600,00 (Cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais) **devendo assim esclarecer como será calculado o ressarcimento de capa um dos citados, tendo em vista que o mesmo deve ser calculado na medida e proporção da participação individual de cada um, pois da forma como foi apresentado entende-se que o valor a ser restituído é o assim disposto.**"

A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que:

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

(...);

II - definir a **responsabilidade solidária** do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer

modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;" (grifos nossos)

Insta observar que há solidariedade passiva, quando, na mesma obrigação, concorre mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

O Acórdão TC 675/2016, ao julgar pela irregularidade das contas dos responsáveis, apresentou o seguinte dispositivo a respeito do ressarcimento:

ACÓRDÃO

(...)

2. Julgar irregulares as contas do senhor **José Carlos de Almeida** e da sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados**, **imputando condenação de ressarcimento solidário** do débito total apurado de R\$ 75.800,00, equivalente a **33.556,16 VRTE**, na medida e proporção de suas participações, nos termos das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, do art. 84 da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. Imputar ressarcimento solidário em relação ao montante total, mas não entre si, ao senhor **Marco Antônio Torres Matta** pela parcela do débito de R\$ 40.500,00, equivalente a **17.929,08 VRTE** e o senhor **Francisco Augusto Teixeira da Fonseca** pela quota restante de R\$ 35.300,00, equivalente a **15.627,08 VRTE**;"

Ocorre que o Acórdão TC 675/2016, não está em conformidade com o voto vencedor que apresentei, especialmente quanto à imputação da condenação pelo ressarcimento, o qual deverá se dar de forma solidária e na medida da participação dos responsáveis.

O voto vencedor em sua parte dispositiva, assim dispôs:

"2. Em atendimento ao inciso III, do art. 87, condenar o senhor **José Carlos de Almeida** e a sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE** do débito total apurado em R\$ 75.800,00, equivalente a **33.556,16 VRTE** e, na medida e proporção de suas participações, também solidariamente em relação ao montante total, mas não entre si, o senhor **Marco Antônio Torres Matta** pela parcela do débito de R\$ 40.500,00, equivalente a **17.929,08 VRTE** e o senhor **Francisco Augusto Teixeira da Fonseca** pela quota restante de R\$ 35.300,00, equivalente a **15.627,08 VRTE**;"

Logo, entendo que a redação conferida pelo Acórdão TC 675/2016, não acompanhou o voto deste relator, gerando dúvidas quanto aos valores imputados a cada responsável, sendo passível de esclarecimentos, o que ora passo a fazer.

A irregularidade imputada aos responsáveis é de realização de despesa sem regular liquidação e ausência de comprovação da contraprestação dos serviços contratados, configurando dano ao erário e obrigação de ressarcimento dos valores pagos.

Os serviços contratados foram de revisão geral do Código Tributário Municipal, do Código de Postura Municipal e do Código de Obras, pelos seguintes valores:

Código Tributário – Valor Contratado R\$ 35.300,00 – 15.627,08 VRTE's

Código de Postura – Valor Contratado R\$ 20.000,00 – 8.853,87 VRTE's

Código de Obras – Valor Contratado R\$ 20.500,00 – 9.075,21 VRTE's

Deste modo, as responsabilidades pelos ressarcimentos (que totalizam R\$ 75.800,00, equivalentes a 33.556,16 VRTE's) divididas de acordo com o objeto contratado, assim se dispõem:

A responsabilidade solidária pelo débito correspondente a totalidade do pagamento pelo **Código Tributário** – Valor Contratado R\$ 35.300,00 – 15.627,08 VRTE's, recai ao Senhor José Carlos de Almeida, ao Senhor Francisco Augusto Teixeira da Fonseca e à Sociedade Oliveira & Senna Advogados Associados;

A responsabilidade solidária pelo débito correspondente a totalidade do pagamento pelo **Código de Postura** – Valor Contratado R\$ 20.000,00 – 8.853,87 VRTE's, recai ao Senhor José Carlos de Almeida, ao Senhor Marco Antônio Torres Matta e a Sociedade Oliveira & Senna Advogados Associados;

A responsabilidade solidária pelo débito correspondente a totalidade do pagamento pelo **Código de Obras** – Valor Contratado R\$ 20.500,00 – 9.075,21 VRTE's, recai ao Senhor José Carlos de Almeida, ao Senhor Marco Antônio Torres Matta e a Sociedade Oliveira & Senna Advogados Associados;

A fim de aclarar a imputação das responsabilidades pelo ressarcimento dos valores, **dou provimento aos Embargos de Declaração**, haja vista a identificação de erro material, fazendo-se necessária adequação no Acórdão recorrido, a fim de sanar a contradição demonstrada.

III.2 Da alegação de violação ao princípios do contraditório e da ampla defesa

Relativamente à alegação de não observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa arguem os Embargantes que não foram

citados para se defenderem do fato de que os serviços entregues à administração contratante eram "cópia" dos códigos apresentados como cumprimento dos serviços contratados.

Ocorre que, conforme acima explanado a irregularidade imputada aos responsáveis é de realização de despesa sem regular liquidação e ausência de comprovação da contraprestação dos serviços contratados, que configurou dano ao erário e correspondente dever de ressarcimento.

Novamente aludo que os contextos fáticos abordados na fundamentação do meu voto vencedor do processo original, tal como o fato dos códigos apresentados para prestação dos serviços contratados pela Prefeitura de São José do Calçado serem apenas cópias de outros códigos municipais existentes, constituem argumentações/fundamentações deste relator a fim de demonstrar que não há elementos comprobatórios nos autos suficientes a evidenciar a produção de material fruto dos serviços contratados.

Tal argumentação tão pouco desobrigava os responsáveis de comprovarem a devida contraprestação e liquidação das despesas e, frise-se, essa constatação de que são cópias apenas foi possível porque os documentos foram apresentados com a própria defesa, o que justifica não ter constado da Instrução Técnica Inicial.

Ademais, a constatação de que os códigos apresentados, em verdade, eram cópias de outros códigos existentes, apenas foi um argumento a mais, de modo que não é a única base para a formação do convencimento deste Tribunal de que os serviços contratados não foram devidamente liquidados e comprovados, razão pela qual houve o julgamento pela irregularidade.

Deste modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual **nego provimento ao alegado pelos Embargantes**.

Relativamente à sustentação oral do Sr. Marcos Antônio Torres Matta, este a solicitou em 06/07/2016.

Segundo se observa dos autos, o Processo TC 4467/2013 constou da pauta da Sessão Ordinária da 1ª Câmara do dia 06/07/2016 (fls. 398), cuja convocação foi publicada em 27/06/2016, conforme Certidão 01493/2016-7 (fls. 408).

Ora, o responsável Marco Antônio Torres Matta, em **06/07/2016**, às **13:34:08h**, apresentou junto ao setor de Protocolo desta Corte de Contas, o requerimento de sustentação oral (fls. 412/413).

Nota-se, que o requerimento fora apresentado, no setor de Protocolo, no dia do julgamento do Processo, qual seja 06/07/2016, restando 26 (vinte e seis) minutos para o início da sessão.

O Regimento Interno do Tribunal assim dispõe sobre o procedimento da sustentação oral:

"Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, **desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta.**" (grifei)

É possível observar que existem dois prazos para apresentação do requerimento de sustentação oral. O primeiro, a se realizar na Secretaria do Colegiado (SGS), até 15 (quinze) minutos antes da sessão. O segundo, no setor de Protocolo, antes da publicação da pauta.

Constata-se, portanto, que o recorrente não protocolou seu requerimento antes da publicação da pauta, tão pouco o fez junto à Secretaria do Colegiado, uma vez que o requerimento é datado do dia da sessão, o que evidencia a sua falta de diligência.

Nesse sentido, entendo que este Tribunal observou rigorosamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, não merecendo prosperar as alegações de cerceamento de defesa pela falta de deferimento do pedido para realizar sustentação oral.

IV – CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que sejam conhecidos e parcialmente providos os Embargos de Declaração opostos, ajustando-se o Acórdão TC 675/2016 – Primeira Câmara, na forma da fundamentação deste voto.

Dê-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7204/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos, **dando-lhes provimento parcial**, ajustando-se o Acórdão TC-675/2016 da Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que passa a ter a seguinte redação:

1. Rejeitar as razões das justificativas apresentadas pelos senhores **José Carlos de Almeida, Francisco Augusto Teixeira da Fonseca e Marco Antônio Torres Matta** e pela sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados** e, nos termos das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, do art. 84 da Lei Orgânica deste Tribunal, **julgar irregulares** as contas;

2. Em atendimento ao inciso III, do art. 87, condenar o senhor **José Carlos de Almeida** e a sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados** ao **ressarcimento em solidariedade** do débito total apurado em R\$ 75.800,00, equivalente a **33.556,16 VRTE** e, na medida e proporção de suas participações, também solidariamente em relação ao montante total, mas não entre si, o senhor **Marco Antônio Torres Matta** pela parcela do débito de R\$ 40.500,00, equivalente a **17.929,08 VRTE** e o senhor **Francisco Augusto Teixeira da Fonseca** pela quota restante de R\$ 35.300,00, equivalente a **15.627,08 VRTE**;

3. Aplicar pena de multa individual de R\$ 15.000,00 aos senhores, **José Carlos de Almeida, Francisco Augusto Teixeira da Fonseca e Marco Antônio Torres Matta**, bem como à sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados**, em conformidade com o art. 134, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, em observância ao art. 89 da LC 621/2012

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o Senhor Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC- 1240/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-9647/2016 (APENSOS: TC-4467/2013, TC-7204/2016 E TC-9646/2016)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE - CLÉBER VAGNER DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOACIA

ADVOGADO - CLÉBER VAGNER DE OLIVEIRA (OAB/ES Nº 12.425)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – RETIFICAR ACÓRDÃO TC-675/2016 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela sociedade **Cleber Wagner de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia** (Oliveira e Senna Advogados e Associados), em que alega a existência de contradição e obscuridade no Acórdão TC 675/2016 – Primeira Câmara e no Acórdão TC 742/2016 – Plenário, ambos encartados nos autos do processo original – TC 4467/2013.

Preliminarmente, insta esclarecer que o processo original correu junto à **Primeira Câmara** desta Corte, oportunidade em que apresentei voto vencedor. Todavia, em razão da aplicação aos responsáveis de **pena de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de **proibição de contratação pelo poder público estadual e municipal**, houve a necessidade de deliberação do **Plenário**, razão pela qual constam dos autos originais dois acórdãos.

O **Acórdão TC 675/2016 – Primeira Câmara** embargado, encampando o Voto deste relator, concluiu pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis, julgamento pela irregularidade das contas, ressarcimento solidário dos valores e aplicação de

sanção de multa individual.

O **Acórdão TC 742/2016 – Plenário** também embargado, concluiu pela aplicação de pena de inabilitação e pena de proibição de contratação pelo poder público estadual e municipal aos responsáveis.

Pretende o Embargante que sejam supridas contradição e obscuridade, além da concessão dos efeitos infringentes, sob alegação resumida de que:

"(...) ao confrontar-se com as datas de autorização para prestação de serviços, concedida em 24/07/2012 (vide fls. 21), bem como, nota fiscal foi emitida em 18/09/2012 (doc. de fls. 20), nota de liquidação nº. 3366/12 emitida em 18/09/2012 (doc. de fls. 22) e a nota de pagamento nº. 4642/12 emitida em 24/09/2012 (doc. de fls. 23). Assim, observa-se que entre a autorização de serviço e a apresentação da nota fiscal, referente a prestação de serviços de revisão do código tributária, se passaram 52 dias e não o período de 04 dias após a assinatura do contrato conforme disposto equivocadamente nos acórdãos.

Outra contradição que se faz presente nos acórdãos ora hostilizados, reside no argumento de que, (...) "os processos administrativos que embasaram os pagamentos foram formados tão somente de notas fiscais e pedidos de pagamento dirigidos pela contratada, além das respectivas certidões de praxe, e não fazem qualquer menção ao produto do serviço que deveria ter sido prestado ao Município".

Tal argumento não prospera quando se verifica, por exemplo, às fls. 14 dos autos, onde há comprovação de que a empresa contratada apresentou, perante à administração municipal, o projeto de revisão do código de posturas. Aliás, o V. acórdão, traz em diversas passagens a tese de que os projetos de lei são cópias de legislação de outros municípios, o que por si, contradiz com o argumento de que a empresa contratada só teria apresentado a nota fiscal e pedidos de pagamento.

(...)

Assim, observa-se que os valores estabelecidos para ressarcimento não estão devidamente esclarecidos, dando margem à dúvidas, uma vez que, se somados, ultrapassam, sobremaneira, o valor do suposto dano ao erário. Na medida em que o valor de ressarcimento monta a quantia de R\$ 151.600,00 (Cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais), razão pela qual deve ser superada a obscuridade informando, V. Exa., qual a fórmula aritmética e amparo legal foram aplicados para justificar tais valores."

É o relatório. Segue o voto.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, vejo que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012):

"Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar."

Conforme certidão nos autos da Secretaria Geral das Sessões, fls. 08, os referidos acórdãos foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/09/2016, sendo que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 16/09/2016.

Nota-se, porém, que a despeito do Termo de Autuação 06911/2016-1, fls. 01, atestar protocolo em 01/11/2016, os embargos de declaração, em verdade, foram interpostos em 12/09/2016, fls. 02, razão pela qual os mesmos são **TEMPESTIVOS**, devendo ser recebidos. Além disso, o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendendo que os embargos devem ser conhecidos e, por consequência, encontram-se interrompidos os prazos para cumprimento dos Acórdãos e interposição dos demais recursos.

III – MÉRITO

Examinando os autos, verifico que a oposição dos presentes embargos, em parte, tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento total.

Observo que o Embargante pretende revolver várias questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando as alegadas contradição e obscuridade, especialmente os que questionam a

devida prestação dos serviços contratados e seu prazo de execução, na verdade, revelam a discordância do agente condenado em relação à análise das provas dos autos.

Nesses embargos, apenas merecem análise os questionamentos referentes à dosimetria da pena e a forma de cálculo do ressarcimento imputado, os quais devem, de fato, ser esclarecidos em acórdão complementar, conforme passo a expor.

III.1 Do valor do ressarcimento

Os Embargantes alegam que há contradição no valor a ser ressarcido, que deveria ser apenas correspondente ao valor inicial de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais).

A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que:

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

(...);

II - definir a **responsabilidade solidária** do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;" (grifos nossos)

Insta observar que há solidariedade passiva, quando, na mesma obrigação, concorre mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda.

O Acórdão TC 675/2016, ao julgar pela irregularidade das contas dos responsáveis, apresentou o seguinte dispositivo a respeito do ressarcimento:

ACÓRDÃO

(...)

2. Julgar irregulares as contas do senhor **José Carlos de Almeida** e da sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados**, **imputando condenação de ressarcimento solidário** do débito total apurado de R\$ 75.800,00, equivalente a **33.556,16 VRTE**, na medida e proporção de suas participações, nos termos das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, do art. 84 da Lei Orgânica deste Tribunal;

3. Imputar ressarcimento solidário em relação ao montante total, mas não entre si, ao senhor **Marco Antônio Torres Matta** pela parcela do débito de R\$ 40.500,00, equivalente a **17.929,08 VRTE** e o senhor **Francisco Augusto Teixeira da Fonseca** pela quota restante de R\$ 35.300,00, equivalente a **15.627,08 VRTE**;"

Ocorre que o Acórdão TC 675/2016, não está em conformidade com o voto vencedor que apresentei, especialmente quanto à imputação da condenação pelo ressarcimento, o qual deverá se dar de forma solidária e na medida da participação dos responsáveis.

O voto vencedor em sua parte dispositiva, assim dispôs:

"2. Em atendimento ao inciso III, do art. 87, condenar o senhor **José Carlos de Almeida** e a sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados** ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE** do débito total apurado em R\$ 75.800,00, equivalente a **33.556,16 VRTE** e, na medida e proporção de suas participações, também solidariamente em relação ao montante total, mas não entre si, o senhor **Marco Antônio Torres Matta** pela parcela do débito de R\$ 40.500,00, equivalente a **17.929,08 VRTE** e o senhor **Francisco Augusto Teixeira da Fonseca** pela quota restante de R\$ 35.300,00, equivalente a **15.627,08 VRTE**;"

Logo, entendo que a redação conferida pelo Acórdão TC 675/2016, não acompanhou o voto deste relator, gerando dúvidas quanto aos valores imputados a cada responsável, sendo passível de esclarecimentos, o que ora passo a fazer.

A irregularidade imputada aos responsáveis é ausência de comprovação da contraprestação dos serviços contratados, configurando dano ao erário e obrigação de ressarcimento dos valores pagos.

Os serviços contratados foram de revisão geral do Código Tributário Municipal, do Código de Postura Municipal e do Código de Obras, pelos seguintes valores:

Código Tributário – Valor Contratado R\$ 35.300,00 – 15.627,08 VRTE 's

Código de Postura – Valor Contratado R\$ 20.000,00 – 8.853,87 VRTE 's

Código de Obras – Valor Contratado R\$ 20.500,00 – 9.075,21 VRTE 's

Deste modo, as responsabilidades pelos ressarcimentos (que totalizam R\$ 75.800,00, equivalentes a 33.556,16 VRTE 's) divididas de acordo com o objeto contratado, assim se dispõem:

A responsabilidade solidária pelo débito correspondente a totalidade do pagamento pelo **Código Tributário** – Valor Contratado R\$ 35.300,00 – 15.627,08 VRTE 's, recai ao Senhor José Carlos de Almeida, ao Senhor Francisco Augusto Teixeira da Fonseca e à Sociedade Oliveira & Senna Advogados Associados;

A responsabilidade solidária pelo débito correspondente a totalidade do pagamento pelo **Código de Postura** – Valor Contratado R\$

20.000,00 – 8.853,87 VRTE 's, recai ao Senhor José Carlos de Almeida, ao Senhor Marco Antônio Torres Matta e a Sociedade Oliveira & Senna Advogados Associados;

A responsabilidade solidária pelo débito correspondente a totalidade do pagamento pelo **Código de Obras** – Valor Contratado R\$ 20.500,00 – 9.075,21 VRTE 's, recai ao Senhor José Carlos de Almeida, ao Senhor Marco Antônio Torres Matta e a Sociedade Oliveira & Senna Advogados Associados;

A fim de aclarar a imputação das responsabilidades pelo ressarcimento dos valores, **dou provimento aos Embargos de Declaração**, haja vista a identificação de erro material, fazendo-se necessária adequação no Acórdão recorrido, a fim de sanar a contradição demonstrada.

IV – CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que sejam conhecidos e **parcialmente** providos os Embargos de Declaração opostos, ajustando-se o Acórdão TC 675/2016 – Primeira Câmara, na forma da fundamentação deste voto.

Dê-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9647/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos, **dando-lhe provimento parcial**, ajustando-se o Acórdão TC-675/2016 da Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que passa a ter a seguinte redação:

1. Rejeitar as razões das justificativas apresentadas pelos senhores **José Carlos de Almeida, Francisco Augusto Teixeira da Fonseca e Marco Antônio Torres Matta** e pela sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados** e, nos termos das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, do art. 84 da Lei Orgânica deste Tribunal, **julgar irregulares** as contas;

2. Em atendimento ao inciso III, do art. 87, condenar o senhor José Carlos de Almeida e a sociedade Oliveira & Senna Advogados Associados ao ressarcimento em solidariedade do débito total apurado em R\$ 75.800,00, equivalente a **33.556,16 VRTE** e, na medida e proporção de suas participações, também solidariamente em relação ao montante total, mas não entre si, o senhor **Marco Antônio Torres Matta** pela parcela do débito de R\$ 40.500,00, equivalente a **17.929,08 VRTE** e o senhor **Francisco Augusto Teixeira da Fonseca** pela quota restante de R\$ 35.300,00, equivalente a **15.627,08 VRTE**;

3. Aplicar pena de multa individual de R\$ 15.000,00 aos senhores, **José Carlos de Almeida, Francisco Augusto Teixeira da Fonseca e Marco Antônio Torres Matta**, bem como à sociedade **Oliveira & Senna Advogados Associados**, em conformidade com o art. 134, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal;

4. Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, em observância ao art. 89 da LC 621/2012;

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o Senhor Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1207/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3986/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - WAGNER DUFFFRAYER SOUZA

EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA

PIMENTEL:

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Senhor Wagner Duffrayer Souza** - Presidente da Câmara.

A 4ª Controladoria Técnica, através do Relatório Técnico Contábil nº 94/2016, de fls. 33/63, analisando os documentos apresentados, sugeriu a citação do responsável, em razão de indícios de irregularidades apontados, elaborando a Instrução Técnica Inicial nº 173/2016, de fl. 68.

Devidamente citado, o responsável compareceu aos autos, apresentando esclarecimentos e documentação, os quais foram acostados às fls. 77/89.

Instada a se manifestar a 4ª SCE por meio da Instrução Contábil Conclusiva nº 1579/2016 de fls. 94/111, concluiu pela Irregularidade das contas em razão de pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

O Responsável fez acostar cópia da Lei Municipal nº 4117 que alterou o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da Lei Municipal nº 3904/2012.

Encaminhados os autos a SECEX/CONTAS foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1655/2016**, fls.121/133, concluindo nos seguintes termos:

"4. **CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do Sr. WAGNER DUFFFRAYER SOUZA.:

Quanto aos aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção do indicativo de irregularidade disposto no item 3.1, referente ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, conforme análises empreendidas pela ITC 1579/2016, parcialmente transcrita neste relatório.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV2 da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

Preliminarmente, negar a exequibilidade ao art. 2 da Lei Municipal nº 3.904/2012, por ofensa aos artigos art. 39, § 4º, da Constituição Federal; Art. 38, § 3º da Constituição Estadual, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, com fulcro na Súmula n. 347 do STF3.

Julgar IRREGULARES as contas do senhor Wagner Duffrayer Souza - Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí no exercício de 2014 pela prática de ato que causou dano injustificado ao erário disposto no item 3.1 desta ITC, condenando-o, com amparo no artigo 844, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento no valor de R\$ 5.640,00, equivalentes a 2.367,76 VRTE.

Sugere-se ainda a imputação de multa ao responsável com amparo no artigo 135, inciso III, da Lei Complementar 621/12".

O **Ministério Público Especial de Contas**, através de **Parecer** de fls. 143/144, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de

Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição da unidade técnica, pugnando pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014.

FUNDAMENTAÇÃO

Faço registrar que a matéria já foi objeto de apreciação nos autos TC 2739/2014 que trata da Prestação de Contas do exercício de 2013, sendo apontada a mesma irregularidade, onde esta Câmara acompanhando voto por mim proferido, por unanimidade votou pela prejudicialidade da arguição de inconstitucionalidade da lei Municipal nº 3904/2012 em razão de já ter sido matéria semelhante analisada em plenário e no mérito afastou a irregularidade por ter ficado o subsídio do presidente da Câmara dentro do limite constitucional.

Assim, me permito a transcrever os mesmos fundamentos, verbis:

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:

De início faço registrar que foi arguida a preliminar de inconstitucionalidade pela unidade técnica em desfavor da Lei Municipal nº 3.904/2012 que dispõe acerca da fixação de subsídio para os vereadores e presidente da Câmara de Guaçuí na legislatura 2013/2016, verbis:

"Art. 2º. Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, em razão e suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 470,0 (quatrocentos e setenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores".

Em síntese, a equipe técnica entende pela inconstitucionalidade da lei mencionada em razão de que em seu artigo 2º prevê pagamento de verba indenizatória para o ocupante do cargo de Presidência da Câmara em descumprimento ao §4º do art. 39 da CF e §3º do art. 38 da CE.

De outra banda, compulsando os autos, verifico que o valor pago a título de "verba indenizatória" não ultrapassou o teto constitucional previsto no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal.

É notório que esta Casa de Contas, ao analisar o pagamento de Presidente de Câmara, pauta sua análise prioritariamente ao limite constitucional, relevando impropriedade técnicas na legislação fazendo o julgamento no caso concreto.

Rememoro ainda, Vossas Excelências que a matéria foi objeto de discussão plenária deste Tribunal quando através da IN nº 26/2010, passou-se ao novo entendimento que o pagamento ora em análise, deveria ser em parcela única limitado ao teto constitucional.

Não obstante, houve por bem mitigar a "nomenclatura" dada nas Leis Municipais que dispunha acerca do assunto, observando sua natureza jurídica, refletindo e pautando as decisões quanto ao extrapolar ou não o teto constitucional, no sentido de julgar Regulares ou irregulares as contas analisadas.

Aduz o parágrafo único do artigo 949 do novo CPC que:

"Art. 949. Se a arguição for:

..

...

Parágrafo único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houve pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

O Regimento Interno desta Corte de Contas, nos mesmos moldes do código de ritos, estabelece em seu artigo 178 que:

"A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando há houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal de Federal sobre a questão".

Nessa linha de inteligência, levando em consideração o breve relato acima e destacando que para melhor celeridade processual e melhor eficiência do Tribunal de Contas do Espírito Santo foram criadas as Câmaras, penso, neste caso concreto, que se faz desnecessária a remessa da matéria ao Plenário desta Casa, ressaltando que já existe manifestação plenária em matéria semelhante.

*Passo a examinar a única irregularidade imputada ao responsável: **Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara:***

Analisando a Lei Municipal nº 3.904/2012 observo a unidade técnica que o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do subsídio do vereador pago a título de Presidência da Câmara está em desconformidade com o artigo 39,§4º da CF e art. 38,§3º da CE, sendo passível de devolução o valor equivalente a 2.367,76 VRTE. Compulsando os autos, de fato observo no documento de fl. 116/117, que a Lei fixadora do subsídio mensal do Presidente e dos vereadores da Câmara de Guaçuí prevê pagamento a maior ao Presidente da Câmara estabelecendo verba indenizatória para tanto.

Lado outro, observo nos documentos de fls. 71 usque 114, o trâmite do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012 que culminou com a lei em comento, especificamente os documentos de fls. 86/89, que houve preocupação no sentido de que os valores fixados não ultrapassasse o limite máximo constitucional.

Vejo, no caso concreto, que a redação constante do artigo 2º da Lei 3.094/12 possui atecnia que ao meu sentir, não descaracteriza a natureza jurídica da verba a título de pagamento de Presidente da Câmara, inclusive, por restar claramente demonstrado que a fixação do valor obedeceu ao limite constante do artigo 37, VI, b da Constituição Federal.

Outro não foi o entendimento desta Corte nos autos TC 2547/2014 que tratou da PCA da Câmara de Alfredo Chaves, onde acompanhando o entendimento técnico e ministerial, votei pela regularidade das contas apresentadas em razão de que o valor pago ao Presidente da Câmara estava dentro do limite constitucional, nesse sentido permito a transcrever parte da fundamentação da área técnica que serviu de parâmetro:

"...

Assim sendo, o valor máximo do subsídio a ser pago aos edis, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 6.012,70, correspondente a 30% do subsídio pago aos deputados estaduais em 2013 que foi de R\$20.042,34 (Lei Estadual nº. 9.612/2010). O valor limite para o pagamento dos subsídios do presidente da Câmara deve reportar-se ao menor dos dois: a lei fixadora dos subsídios (e suas revisões se for o caso) ou o limite constitucional.

...

Assim, considerando que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2013 esteve em conformidade com o teto constitucional estabelecido no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, opina-se pelo afastamento da irregularidade".

Nesse contexto, por visualizar que o pagamento referente ao Presidente da Câmara está dentro do limite constitucional e, observando que, neste caso concreto, diante da motivação do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012 já analisado neste voto, demonstra ter havido uma atecnia na norma legal determinando o pagamento da verba de Presidente da Câmara, afasto a presente irregularidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

Pela **Regularidade das contas** do senhor **Wagner Duffrayer Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2013 na forma do inciso I do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação na forma do art. 85.**

Pela expedição de **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaçuí que atenda na íntegra a Portaria Conjunta deste Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual no sentido de que ao dispor acerca do subsídio do Presidente da Câmara que oriente que se faça em parcela única sem indicação de percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, verba de indenização ou outra espécie de remuneração.

Observo à fl. 116, que foi adotada medida sanatória diante da atecnia existe na Lei Municipal nº 3904/2012, fixando em verba única o subsídio do Presidente da Câmara nos moldes delineados pela Portaria Conjunta do Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual.

Ante ao ponderado, repisando os argumentos acima delineados nos autos do TC 2739/2014, afasto a presente irregularidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **Regularidade das contas** do senhor **Wagner Duffrayer Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação na forma do art. 85.**

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3986/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Duffrayer Souza, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual

nº 621/2012, e **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1212/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3451/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - PEDRO JOSÉ DUTRA SOBRINHO

EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, gestor dos recursos públicos no exercício em análise.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 364/2016** (às fls. 03/17 mais apêndices A, B e C) concluiu pela **regularidade das contas** do responsável enquanto ordenador de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 03194/2016-7** (às fls. 23), elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento, considerando a completez e a análise de mérito apresentada no RTC 364/2016, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

"8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012."

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, às fls. 27, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 364/2016 e na ITC 03194/2016-7.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, ora em discussão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, então Presidente, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade das mencionadas contas.

Saliente-se que o prazo para entrega das contas em análise foi realizada neste Tribunal em 31/03/2015 e, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, conforme certifica o RT 364/2016-6.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico

364/2016-6 e da Instrução Técnica Conclusiva 03194/2016-7, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014. Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 364/2016-6 e da ITC 03194/2016-7, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas em exame, de responsabilidade do **Sr. PEDRO JOSÉ DUTRA SOBRINHO**, gestor da **Câmara Municipal de Boa Esperança** no exercício financeiro de **2015**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3451/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro José Dutra Sobrinho, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1211/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-13323/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

RESPONSÁVEIS - LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA E MARILENE JAHRING

EMENTA:REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - SUPOSTA ILEGALIDADE NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2015 - 1) CONHECER - 2) PROCEDÊNCIA - 3) DEIXAR DE APLICAR MULTA - 4) DAR CIÊNCIA - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Relatório:

O presente feito cuida de Representação com pedido de medida cautelar, embasado em documentação protocolizada neste Corte de Contas sob o nº 66358/2015-9, apresentada pela sociedade empresária Link Card Administração de Benefícios Ltda noticiando suposta ilegalidade no Edital de Pregão presencial nº 020/2015 cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos oficiais e outros pertencentes a Prefeitura Municipal de Domingos Martins/Fundo Municipal de Saúde.

Notícia a Representante que o edital ora em comento está eivado de ilegalidade em razão de que não prevê a apresentação de balanço para comprovação da qualidade econômico-financeira e

demonstrações contábeis no intuito de comprovar a boa situação financeira.

Chegando ao meu conhecimento, determinei a instrução dos autos com fulcro no artigo 307, §2º do RITCEES.

O Núcleo de Cautelares em Manifestação Técnica Preliminar nº 981/2015 de fl. 59, sugeriu a notificação prévia do Prefeito e da Pregoeira do Município de Domingos Martins para manifestação quanto ao item apontado na peça inaugural.

Atendendo notificação desta Casa de Contas os Senhores Luiz Carlos Prezoti Rocha - Prefeito Municipal e Marilene Jahring - Pregoeira Oficial, apresentaram justificativas acompanhadas de documentos conforme se vê às fls. 74/123.

Em Manifestação Técnica Preliminar nº 34/2016, o Núcleo de Cautelares por entender que a Lei 8.666/93, em seu artigo 31 elenca documentação que poderá ser exigida nos certames licitatórios, não obriga ao Administrador incluir em todos os editais os documentos ali elencados, devendo, de forma discricionária, quais deles seriam necessários a cada pretensão da Administração para melhor atender o interesse público.

Não obstante, ressalva que foi exigido no item 14.4 do Edital do Pregão Presencial nº 020/2015 a prestação de garantia do contrato. Assim sendo, concluindo que não constatando irregularidade informada pela Representante e um dos requisitos para conhecimento da Representação, nos termos do artigo 94, III da LC 621/12, qual seja, indício de prova, não resta presente nos autos, pugna pelo não conhecimento da Representação.

A Secex/Denúncias em Instrução Técnica Conclusiva nº 732/2016 de fls. 132/136, acolhendo manifestação do Núcleo de Cautelares, pugna pelo Arquivamento da presente Representação.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira em parecer de fls. 140/142, entendendo que o instrumento convocatório não trouxe qualquer exigência habilitatória relacionada à qualificação econômico-financeira dos licitantes e a garantia prevista refere-se à celebração do contrato, diverge do entendimento técnico e pugna pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito pela sua procedência.

Fundamentação:

Em se tratando de Representação necessária se faz a apreciação dos requisitos autorizadores de seu conhecimento nos moldes do artigo 94 e seus incisos c/c parágrafo único do art.101 da Lei Complementar nº 621/12.

Compulsando os autos, vejo que a peça foi instruída com clareza; possui informações acerca dos fatos; trouxe o edital objurgado como prova de possível ilegalidade e, prova de qualificação de existência e representação, cumprindo ao meu sentir os incisos do Artigo 94 da LC 621/12.

Diante do exposto, acolhendo o posicionamento ministerial, conheço da presente Representação.

Pois bem, trata-se o ponto nodal quanto à obrigatoriedade ou não de exigência de documentação econômico-financeira constante do artigo 31 da Lei 8.666/93 que tem por objetivo avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes, garantindo a liquidez das licitantes numa possível inexecução contratual.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A exigência dos indicadores econômicos financeiros utilizados na qualificação econômica financeira; as certidões negativas e garantias, previstas no artigo 31 da Lei 8.666/93 permitem a Administração Pública presumir se o licitante tem capacidade para honrar com os compromissos referentes aos encargos econômicos do contrato, nesse passo unânime a doutrina e jurisprudência no sentido de que, necessariamente, não está obrigada a exigir toda documentação apontada no citado artigo.

Lado outro, a Administração tem que estar resguardada de possíveis contratemplos com suas contratações, devendo cercar-se de meios permitidos em lei para lhe assegurar o cumprimento das obrigações

com ela contratadas.

No caso concreto, embora havendo exigência quanto à garantia na execução contratual, não exime, ao meu ver, a conduta de prevenção de aversão ao risco quanto aos critérios estabelecidos na fase habilitatória do certame devidamente previsto em lei.

Nesse contexto, forçoso concluir que ocorreu falha no edital de pregação presencial nº 020/2015, diante da ausência de exigência de um dos documentos inseridos no artigo 31, incisos I a III da lei 8.666/93.

Impende sinalizar que, embora visualizando a deficiência do Edital objurgado deixo de aplicar sanção pecuniária, por considerar, na presente situação, a ausência de conduta lesiva para a Administração Pública ou para a satisfação do interesse público.

Conclusão:

Diante do exposto, sem mais o que acrescentar, divergindo do entendimento técnico e acompanhando na íntegra o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Com base no art. 101, parágrafo único c/c art. 94 da LC nº 621/2012, pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação;

Quanto ao mérito pela sua **PROCEDÊNCIA**, em razão da ausência de exigência de um dos documentos inseridos no artigo 31, incisos I a III da lei 8.666/93;

Deixo de aplicar sanção pecuniária ante a ausência de conduta lesiva para a Administração Pública ou para a satisfação do interesse público.

Dê-se **ciência ao representante**, da decisão aqui proferida, nos termos do § 7º, do artigo 307, da Resolução 261/2013 e **Representados**.

Após trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13323/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Com base no art. 101, parágrafo único, c/c o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **conhecer** da presente Representação;

2. Quanto ao mérito, pela **procedência** da Representação, em razão da ausência de exigência de um dos documentos inseridos no artigo 31, incisos I a III, da Lei 8.666/93;

3. Deixar de aplicar sanção pecuniária ante a ausência de conduta lesiva para a Administração Pública ou para a satisfação do interesse público;

4. Dar ciência ao representante, da decisão aqui proferida, nos termos do § 7º do artigo 307 do Regimento Interno, e **aos representados**;

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE

ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1213/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4576/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14

do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Lourenço da Costa.

Conforme se depreende dos autos, o interessado foi notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados – **Termo de Notificação 50091/2016-2** (fl.11).

Instada a se manifestar, a **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica 0041/2016-7** (fl.15), informa que antes mesmo que se elaborasse a presente instrução técnica, verificou-se que **responsável prestou contas**, conforme junta relatório à fl. 16. Portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, às fls. 20/31, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluiu sejam **judgadas irregulares** as contas do 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2015 da Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço da Costa, com base no art. 84, III, "a", da 621/2012; bem como lhe seja aplicada **multa pecuniária**, na forma da Resolução TC 247/2012, c/c a Lei Complementar nº 621/2012, c/c o Regimento Interno. Por fim, seja **determinado** à Prefeitura Municipal que **observe o prazo para o envio das prestações de contas bimestrais dos próximos exercícios**, conforme prescreve a Resolução TC 247/2012; bem como **divulgue amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2014, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênia, dirijo do entendimento demonstrado pelo digno Procurador, tanto no sentido de julgar irregulares as contas aqui em análise, como também pela aplicação de multa ao ordenador responsável, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio e a homologação da PCB/6º bimestre e meses 13 e 14 de 2015, em 05/08/2016, como se vê pelo Comprovante de Homologação dos Balancetes – Cidades-Web (fl.16).

Considerando que, o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referentes à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 – Segunda Câmara**, *in verbis*:

ACÓRDÃO TC-807/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES – ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que o jurisdicionado está em **conformidade com a Resolução TC 247/2012**, pois o período demandado foi **encaminhado e homologado em 05/08/2016.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4576/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo

em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1214/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO -TC-4577/2016

JURISDICIONADO -FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL -AURECIL GONÇALVES MURUCI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 7º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Senhor Aurecil Gonçalves Muruci.

Conforme se depreende dos autos, o interessado foi notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados – **Termo de Notificação 50035/2016-6** (fl.06).

Instada a se manifestar, a **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Manifestação Técnica 0743/2016-5** (fl.10), verificou que os **dados da omissão** em epígrafe foram **encaminhados e homologados em 04/08/2016** (comprovantes Cidades-Web acostados às fls.11/12), estando o jurisdicionado, com relação ao presente processo, em **conformidade** com a Resolução TCEES 247/2012, portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, às fls.14/27, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluiu sejam julgadas **irregulares** as contas do 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2015 do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, com base no art. 84, III, "a", da 621/2012; bem como lhe seja aplicada **multa pecuniária**, na forma da Resolução TC 247/2012, c/c a Lei Complementar nº 621/2012, c/c o Regimento Interno. Por fim, seja **determinado** ao Fundo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2014, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênua, divirjo do entendimento demonstrado pelo digno Procurador, tanto no sentido de julgar irregulares as contas aqui em análise, como também pela aplicação de multa ao gestor responsável, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio e a homologação da PCB/6º bimestre e meses 13 e 14 de 2015, em 04/08/2016.

Considerando que, o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referentes à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 – Segunda Câmara**, *in verbis*:

ACÓRDÃO TC-807/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA

GOMES,
SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES – ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que o jurisdicionado está em **conformidade com a Resolução TC 247/2012**, pois o período demandado foi **encaminhado e homologado em 04/08/2016.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4577/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1215/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4904/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 2º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – meses 13 e 14 do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do Senhor João do Carmo Dias.

Conforme se depreende da **DECM 1022/2016-6** (fls.14/15) e dos **Termos de Citação 1028/2016-3 e Notificação 1426/2016-5** (fls.16 e 17, respectivamente), o interessado foi citado e notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados.

A Secretaria Geral das Sessões, conforme se vê pelo **Despacho 38550/2016-7** (fl.18), informa que não houve contagem de prazo para apresentação de justificativas referente aos Termos de Citação e Notificação antes mencionados, tendo em vista o responsável ter enviado a documentação antes da juntada do "AR".

Diante da documentação encaminhada pelo Sr. João do Carmo Dias (fls.20/28), os autos foram à SEGEX para instrução.

Instada a se manifestar, a **SecexContas** – Secretaria de Controle

Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica 0048/2016-9** (fl.33), verificou que os **dados da omissão** em epígrafe foram **encaminhados e homologados em 05/08/2016** (comprovante Cidades-Web acostado à fl.34), estando o jurisdicionado, com relação ao presente processo, em **conformidade** com a Resolução TCEES 247/2012, portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, às fls.38/50, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluiu sejam **julgadas irregulares** as contas dos meses 13 e 14 de 2015 da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade do Sr. João do Carmo Dias, com base no art. 84, III, "a", da 621/2012; bem como lhe seja aplicada **multa pecuniária**, na forma da Resolução TC 247/2012, c/c a Lei Complementar nº 621/2012, c/c o Regimento Interno. Por fim, seja **determinado** à Prefeitura Municipal que **observe o prazo para o envio das prestações de contas bimestrais dos próximos exercícios**, conforme prescreve a Resolução TC 247/2012; bem como **divulgue amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2014, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênia, dirirjo do entendimento demonstrado pelo digno Procurador, tanto no sentido de julgar irregulares as contas aqui em análise, como também pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio e a homologação dos meses 13 e 14 de 2015, em 05/08/2016.

Considerando que o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referentes à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, dele decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 – Segunda Câmara, in verbis:**

ACÓRDÃO TC-807/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES,

SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES – ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

Diante do exposto, com a informação da área técnica de que, com relação ao presente processo, o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TC 247/2012, visto que o **período demandado foi encaminhado e homologado em 05/08/2016, VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VOTO, ainda, seja feita **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor responsável, ou quem suas vezes o fizer, que se **observe** ao que preceitua o parágrafo único do artigo 11, e artigo 12, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TCEES 247/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4904/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida

Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1216/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4905/2016

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - GILDÁZIO BELIZÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 7º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – meses 13 e 14 do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, sob a responsabilidade do Senhor Gildázio Belizário.

Conforme se depreende da **DECM 1021/2016-1** (fls.14/15) e dos **Termos de Citação 1027/2016-9 e Notificação 1429/2016-9** (fls.16 e 17, respectivamente), o interessado foi citado e notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados.

A Secretaria Geral das Sessões – Despacho 44482/2016-8 (fl.23), encaminha os autos a este gabinete com as informações de que em consulta ao Sistema CIDADES-WEB (fl.22), os dados referentes aos Termos de Citação e Notificação acima mencionados foram homologados. Por esse motivo, os autos foram à SEGEX para instrução.

Instada a se manifestar, a **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica 0069/2016-1** (fl.27), verificou que os **dados da omissão** em epígrafe foram **encaminhados e homologados em 23/08/2016** (comprovante Cidades-Web acostado à fl.28), estando o jurisdicionado, com relação ao presente processo, em **conformidade** com a Resolução TCEES 247/2012, portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, às fls.32/43, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluiu sejam **julgadas irregulares** as contas dos meses 13 e 14 de 2015 do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, sob a responsabilidade do Sr. Gildázio Belizário, com base no art. 84, III, "a", da 621/2012; bem como lhe seja aplicada **multa pecuniária**, na forma da Resolução TC 247/2012, c/c a Lei Complementar nº 621/2012, c/c o Regimento Interno. Por fim, seja **determinado** ao Fundo Municipal que **observe o prazo para o envio das prestações de contas bimestrais dos próximos exercícios**, conforme prescreve a Resolução TC 247/2012; bem como **divulgue amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2016, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênia, dirirjo do entendimento demonstrado pelo digno Procurador, tanto no sentido de julgar irregulares as contas aqui em análise, como também pela aplicação de multa ao gestor responsável, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio e a homologação dos meses 13 e 14 de 2015, em 23/08/2016.

Considerando que o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referentes à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, dele decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 – Segunda Câmara, in verbis:**

ACÓRDÃO TC-807/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES,

SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES – ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

Diante do exposto, com a informação da área técnica de que, com relação ao presente processo, o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TC 247/2012, visto que o **período demandado foi encaminhado e homologado em 23/08/2016, VOTO pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VOTO, ainda, seja feita **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor responsável, ou quem suas vezes o fizer, que se **observe** ao que preceitua o parágrafo único do artigo 11, e artigo 12, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TCEES 247/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4905/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1217/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4906/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RESPONSÁVEL - SEBASTIÃO AYLSON GOMES DE MOURA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2015, da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Aylson Gomes de Moura.

Conforme se depreende da **DECM 1020/2016-7** (fls.12/13) e dos **Termos de Notificação 1428/2016-4 e Citação 1029/2016-8**

(fls.14 e 15, respectivamente), o interessado foi notificado e citado para que encaminhasse os dados acima mencionados.

A Secretaria Geral das Sessões, conforme se vê pelo **Despacho 36601/2016-2** (fl.16), informa que não houve contagem de prazo para apresentação de justificativas referente aos Termos de Citação e Notificação antes mencionados, tendo em vista o responsável ter enviado a documentação antes da juntada do “AR”.

Diante da documentação encaminhada pelo Sr. Sebastião Aylson Gomes de Moura (fls.18/19), os autos foram à SEGEX para instrução.

Instada a se manifestar, a **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica 0044/2016-1** (fl.23), verificou que os **dados da omissão** em epígrafe foram **encaminhados em 01/08/2016** (comprovante acostado à fl.24), estando o jurisdicionado, com relação ao presente processo, em **conformidade** com a Resolução TCEES 193/2003, portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, às fls.18/24, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluiu pela aplicação de **multa pecuniária** ao **Sr. Sebastião Aylson Gomes de Moura**, no valor de **30% dos seus vencimentos anuais**, na forma do artigo 390 do Regimento Interno. **Determinado**, ainda, à Câmara Municipal que **divulgue amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os Relatórios de Gestão Fiscal de 2015, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênia, dirijo do entendimento demonstrado pelo digno Procurador, no sentido de aplicar tal penalidade ao gestor responsável, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2015, em 01/08/2016.

Considerando que o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referente à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, dele decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 – Segunda Câmara, in verbis:**

ACÓRDÃO TC-807/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES,

SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES – ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

Diante do exposto, com a informação da área técnica de que, com relação ao presente processo, o **jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TCEES 193/2003**, visto que o **período demandado foi encaminhado em 01/08/2016, VOTO pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4906/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida

Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1218/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5040/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - AGRAVO

AGRAVANTE - MARIA DULCE RÚDIO SOARES

ADVOGADA - LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB/ES Nº 12.455)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – 1) APLICAR MULTA – 2) RENOVAR NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS – 3) DESANEXAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 3381/2012 E 6157/2012 E DEVOLVÊ-LOS À ORIGEM – AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-1973/2015 DA SEGUNDA CÂMARA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, na qualidade de Prefeita Municipal de Fundão, por seus procuradores devidamente constituídos, em face do **ACÓRDÃO TC – 1973/2015 – SEGUNDA CÂMARA**, prolatado nos autos do processo TC-3615/2012, que trata de Tomada de Contas Especial. O Acórdão atacado, diz o seguinte, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3615/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de dezembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1- Aplicar penalidade de multa a Sra. Maria Dulce Rudio Soares, Prefeita Municipal de Fundão a época, **no valor de R\$ 1.000,00** (um mil reais), correspondente ao percentual de 1% estabelecido no inciso IX do artigo 389 do RITCCES, nos termos do artigo 16 da IN 32/2014;

2- Renovar notificação para à responsável, **Sra. Maria Dulce Rudio Soares**, para que, **no prazo de vinte dias**, seja encaminhada a esta Corte de Contas à conclusão dos trabalhos conforme determinação a Instrução Normativa 32/2014, contendo o montante ressarcido, a indicação dos responsáveis pelo dano e o valor, sob pena de reincidência em cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LC nº 621/2012;

3- Desanexar os Processos Administrativos 3381/2012 e 6157/2012, provenientes da Prefeitura Municipal de Fundão **a fim de que sejam devolvidos à origem**.

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Informa a Secretaria Geral das Sessões – Despacho 27594/2016-7 (fl.15), que a notificação do Acórdão TC-1973/2015 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 21/03/2016, considerando-se **publicada em 22/03/2016**, portanto, o prazo para interposição de Agravo em face do mencionado Acórdão **venceu em 01/04/2016**, conforme o disposto no artigo 415 do RITCEES. Ocorre que, e o presente Agravo, interposto pela interessada, **foi protocolizado em 06/06/2016**, portanto, intempestivamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas à fl.18, por intermédio do Procurador Geral Luciano Vieira, ante o que ali expôs, opina pelo **não conhecimento** do recurso, visto que o seu vencimento se deu em 01/04/2016, além do mais, deixou a

agravante de juntar cópia da decisão agravada, como determina o artigo 170 da LC 621/2012.

Ante o exposto, alinhando-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, considerando a análise dos pressupostos recursais, além da intempestividade explícita, percebo que junto à peça inicial não consta nos autos cópia da decisão agravada, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Agravo**, nos termos do artigo 162, *caput*, inciso II, e parágrafo 2º, da Lei Complementar 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5040/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** do Recurso de Agravo, nos termos do artigo 162, *caput*, inciso II, e parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dada sua intempestividade e a ausência da cópia da decisão agravada junto à peça inicial, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1219/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5089/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira. Conforme se depreende dos autos, o interessado foi notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados – **Termo de Notificação 50096/2016-2** (fl.09).

Instada a se manifestar, a **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Manifestação Técnica 0740/2016-1** (fl.15), verificou que os **dados da omissão** em epígrafe foram **encaminhados e homologados em 09/08/2016** (comprovantes Cidades-Web acostados às fls.16/17), estando o jurisdicionado, com relação ao presente processo, em **conformidade** com a Resolução TCEES 247/2012, portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, às fls.19/32, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluiu sejam julgadas **irregulares** as contas do 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2015 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, com base no art. 84, III, "a", da 621/2012; bem como lhe seja aplicada **multa pecuniária**, na forma da Resolução TC 247/2012, c/c a Lei Complementar nº 621/2012, c/c o Regimento Interno. Por fim, seja **determinado** à Prefeitura Municipal que **observe o prazo para o envio das prestações de contas bimestrais dos próximos exercícios**, conforme prescreve a Resolução TC 247/2012; bem como **divulgue amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2014, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênia, dirijo do entendimento demonstrado pelo digno

Procurador, tanto no sentido de julgar irregulares as contas aqui em análise, como também pela aplicação de multa ao ordenador responsável, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio e a homologação da PCB/6º bimestre e meses 13 e 14 de 2015, em 09/08/2016.

Considerando que, o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referentes à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 – Segunda Câmara**, *in verbis*:

ACÓRDÃO TC-807/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES,

SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 – DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES – ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que o jurisdicionado está em **conformidade com a Resolução TC 247/2012**, pois o período demandado foi **encaminhado e homologado em 09/08/2016.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5089/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, **à unanimidade**, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1220/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5366/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE

DE 2016 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente à abertura e ao 1º bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas.

A interessada foi regularmente notificada e citada para que encaminhasse os dados acima mencionados, como se depreende do Termo de Notificação 50227/2016-7 (fl.14), Termo de Citação 1193/2016-9 (fl.23), e Termo de Notificação 1633/2016-1 (fl.24). Conforme despacho de fl. 33, os autos foram encaminhados à SEGEX para a devida verificação e instrução, tendo em vista os comprovantes de fls. 30/31.

A **SecexContas** – Secretaria de Controle Externo de Contas, em sua **Manifestação Técnica 0049/2016-3** (fl.38), de acordo com o sistema Cidades-Web do Tribunal, verifica que os dados faltantes foram encaminhados e homologados em 12/09/2016, conforme se vê à fl. 31. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente no período demandado.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 42, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, de acordo com a proposição do setor técnico – Manifestação Técnica 0049/2016-3, no sentido de que sejam os autos arquivados.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – PCB/Cidades-Web, referente à abertura e ao 1º bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 330, IV, do RITCEES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5366/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, **à unanimidade**, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1221/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5662/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2016 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – referente ao 1º bimestre do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira.

Conforme se depreende dos autos, o interessado foi notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados – **Termo de Notificação 50234/2016-7** (fl.14).

Instada a se manifestar, a **SecexContas** – Secretaria de Controle

Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica 0039/2016-1** (fl.18), informa que antes mesmo que se elaborasse a presente instrução técnica, verificou-se que **responsável prestou contas**, conforme junta relatório à fl. 19. Portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, às fls.23/35, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, concluiu sejam **julgadas irregulares** as contas do 1º bimestre de 2016 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, com base no art. 84, III, "a", da 621/2012; bem como lhe seja aplicada **multa pecuniária**, na forma da Resolução TC 247/2012, c/c a Lei Complementar nº 621/2012, c/c o Regimento Interno. Por fim, seja **determinado** à Prefeitura Municipal que **observe o prazo para o envio das prestações de contas bimestrais dos próximos exercícios**, conforme prescreve a Resolução TC 247/2012; bem como **divulgue amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2014, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênia, dirijo do entendimento demonstrado pelo digno Procurador, tanto no sentido de julgar irregulares as contas aqui em análise, como também pela aplicação de multa ao ordenador responsável, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio e a homologação da PCB/1º bimestre de 2016, em 22/08/2016, como se vê pelo Comprovante de Homologação dos Balançetes - Cidades-Web (fl.19).

Considerando que, o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referentes à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 - Segunda Câmara**, *in verbis*:

ACÓRDÃO TC-807/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES,

SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES - ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que o jurisdicionado está em **conformidade com a Resolução TC 247/2012**, pois o período demandado foi **encaminhado e homologado em 22/08/2016.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5662/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, **à unanimidade**, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente,

ainda, o procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1222/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5664/2016

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - AURECIL GONÇALVES MURUCI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2016 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral - referente ao 1º bimestre do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Senhor Aurecil Gonçalves Muruci.

Conforme se depreende da **DECM 1152/2016-1** e dos **Termos de Notificação 50231/2016-3, de Citação 01194/2016-3 e de Notificação 01634/2016-5**, o interessado foi notificado e citado para que encaminhasse os dados acima mencionados.

Instada a se manifestar, a **SecexContas** - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da **Instrução Técnica 0067/2016-1**, verificou que os **dados da omissão** em epígrafe foram **encaminhados e homologados em 09/09/2016**, estando o jurisdicionado, com relação ao presente processo, em **conformidade** com a Resolução TCEES 247/2012, portanto, sugere o **arquivamento** dos autos.

Nos termos regimentais, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, que após largo parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou para que sejam **julgadas irregulares** as contas do 1º bimestre de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, com base no art. 84, III, "a", da 621/2012; bem como lhe seja aplicada **multa pecuniária**, na forma da Resolução TC 247/2012, c/c a Lei Complementar nº 621/2012, c/c o Regimento Interno. Por fim, seja **determinado** ao Fundo Municipal que **observe o prazo para o envio das prestações de contas bimestrais dos próximos exercícios**, conforme prescreve a Resolução TC 247/2012; bem como **divulgue amplamente**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as Prestações de Contas Bimestrais do exercício de 2016, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênia, dirijo do entendimento demonstrado pelo digno Procurador, tanto no sentido de julgar irregulares as contas aqui em análise, como também pela aplicação de multa ao ordenador responsável, entendendo que o objetivo pelo qual os autos foram instituídos foi atingido, com o envio e a homologação da PCB/1º bimestre de 2016, em 09/09/2016, como se vê pelo Comprovante de Homologação dos Balançetes - Cidades-Web.

Considerando que, o ilustre **Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti**, proferiu voto no **TC-6003/2005**, que cuida da omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referentes à Abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí, em caso semelhante ao presente feito, decorrendo o **Acórdão TC 807/2016 - Segunda Câmara**, *in verbis*:

ACÓRDÃO TC-807/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6003/2015

JURISDICIONADO- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES,

SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E VERA LÚCIA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO AOS GESTORES - ARQUIVAR.

(...)

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de agosto de dois mil e dezesseis, **à unanimidade, deixar de aplicar multa**, haja vista o objetivo pelo qual os autos foram constituídos terem sido alcançados, **arquivando o Processo nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.** (g.n.).

(Publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 26/09/2016).

Considerando ainda, que proferi voto no mesmo sentido nos autos dos processos **TC-7515/2014, TC-5277/2014 e TC-585/2015**, que cuidam de Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente a períodos de 2014, em casos análogos a este, os quais tiveram aprovação por unanimidade, na sessão plenária do dia 08/11/2016;

VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que o jurisdicionado está em **conformidade com a Resolução TC 247/2012**, pois o período demandado foi **encaminhado e homologado em 09/09/2016.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5664/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1224/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5448/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - GILDENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS - ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB/ES 7.364) E ALINE DUTRA DE FARIA (OAB/ES 12.031)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – IRREGULAR – MULTA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gildenê Pereira dos Santos.

Foi exarada Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1452/2015 (fls.18) determinando a notificação do Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Rogério Moura de Oliveira, ante a omissão de remessa de arquivos ou remessa em desacordo com o disposto na IN 028/2013, em conformidade com a Instrução Técnica Inicial – ITI 1577/2015 (fls. 13/16), o que foi devidamente atendido, conformes documentos de fls. 22/23.

O relator à época determinou, através de DECM 2016/2015 (fl. 55) e acompanhando a sugestão da ITI 2115/2015 às fls. 48/49, a citação do Sr. Gildenê Pereira dos Santos, em face das seguintes impropriedades e/ou possíveis irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil 425/2015 (fls. 27/43):

5.1.2 – Gastos Totais do Poder Legislativo acima do Limite Constitucional

5.2.1 – Inconsistências na folha de pagamento referentes à contribuição previdenciária – Regime Geral de Previdência Social – Unidade Gestora

5.2.3 – Inconsistências na folha de pagamento referentes à contribuição previdenciária – Regime Próprio de Previdência Social – Unidade Gestora

5.5 – Insuficiência de recursos para pagamento de despesas contraídas no fim do mandato

Devidamente citado, o responsável Sr. Gildenê Pereira dos Santos apresentou justificativas e documentos (fls. 62/160), que foram analisados pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva– ITC 946/2016, constante de fls. 201/212, opinando pela irregularidade das contas do Sr. Gildenê Pereira dos Santos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário no exercício de 2014.

Entendimento esse que foi seguido *Parquet* de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Vieira às fls. 224/228, em que opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa pecuniária. À fl. 219, consta requerimento do Sr. Gildenê Pereira dos Santos para realização de defesa oral. Todavia, não compareceu a 34ª sessão ordinária e 35ª sessão ordinária da 2ª Câmara desta Corte. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gildenê Pereira dos Santos, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”. Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Todavia, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações adicionais que se limitarão apenas a tecer argumentos adicionais à perspicaz análise do Corpo Técnico como enfrentamento das matérias, evitando repetições desnecessárias e fornecendo a esta Corte plenas condições de julgamento do presente processo.

1. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

1. GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Com base nos documentos enviados pela Câmara Municipal, o Relatório Técnico Contábil RTC nº. 425/2015 apontou como indicativo o gastos totais do poder legislativo acima do limite constitucional, que no caso em tela representa 7% do somatório da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior, infringindo assim o art. 29-A da Constituição Federal. Sendo oportunizada ao responsável a apresentação de justificativas quanto a tal questão, este sustenta que o limite da despesa está ligado diretamente ao montante transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo sido os gastos menores que o limite máximo previsto.

Diante de tais argumentos, a área técnica esclarece que o limite prescrito no artigo 29-A da Carta Maior corresponde ao total da despesa executada pelas Câmaras Municipais, e não àquela fixada na lei orçamentária ou na totalidade recebida na forma de duodécimos. Acrescenta, ainda, que os duodécimos recebidos não se confundem com a despesa executada. O Poder Legislativo, ao executar a sua despesa, deve atender ao limite conforme manda o art. 29-A da Constituição da República, mantendo assim a irregularidade.

Tenho que assiste razão a área técnica, uma vez que o a receita que será a base de cálculo para apurar o percentual gasto (7%), nos moldes determinados pela constituição, é o somatório da receita tributária arrecadada com as transferências constitucionais efetivamente recebidas no exercício anterior. Não se pode considerar como base de cálculo para apuração do limite máximo de gasto com despesa total do Legislativo os valores repassados a título de duodécimo, mas unicamente a base de cálculo determinada no texto constitucional.

Nesse sentido, conforme apurado pela área técnica, a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal estabelecido pela Carta Magna, atingindo o percentual de aproximadamente 7,24%. O valor a maior de gasto foi corroborado pelo responsável em suas justificativas, sob o fundamento de que seria menor que o limite máximo previsto, por não ter ultrapassado os valores recebidos do Poder Executivo, o que não há como ser acolhido.

Assim não apresentado pelo responsável justificativa técnica ou documentos capazes de comprovar que foi obedecido o limite constitucional para gastos do Poder Legislativo, nos termos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, mantenho esta irregularidade.

Ademais, resta evidente a falta de planejamento por parte do

Legislativo municipal, que é considerado elemento essencial à administração pública. Logo, reconhecida a gestão pública exercida de forma inadequada e a consequente irregularidade, deve ser aplicada multa regimental, ainda que de menor valor.

INCONSISTÊNCIAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Itens 5.2.1 e 5.2.3 DO RTC 425/2015).

Foi constatado pela área técnica averiguou que as folhas de pagamentos dos servidores vinculados ao RGPS e dos servidores vinculados ao RPPS, não apresentam o total das respectivas contribuições devidas, impossibilitando assim a comparação entre as contribuições que seriam devidas com as liquidadas e pagas ao RPPS e RPPS.

Em suas justificativas, o responsável encaminhou os resumos mensais das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS e ao RPPS, que foram analisados pela SecexContas e considerados suficientes a sanar as inconsistências, afastando a irregularidade, entendimento com o qual coaduno.

Denota-se dos documentos apresentados pelo gestor, que os valores empenhados, liquidados, a título de obrigações previdenciárias para Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social, foram recolhidos e, embora não correspondem a 100% dos valores devidos, estão dentro do limite de tolerância admitido para variações entre os registros contábeis e os demonstrativos da folha de pagamento, estipulado pela SEGEX através da Nota Técnica 04/2015, conforme **Tabelas 04** (fls. 106/107).

Assim, saneada a divergência apontada no presente item, afasto esta irregularidade.

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NO FIM DO MADATO (Item 5.5 do RTC 425/2015).

Outro apontamento de irregularidade, constante no RTC 425/2015, item 5.5, refere-se à insuficiência de recursos para pagamento de despesa contraída no fim do mandato, infringência ao art. 42 da LRF.

Foi constatado que houve por parte do Executivo repasse no montante de R\$

105.665,50 (cento e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) acima do valor máximo permitido para transferência ao Poder Legislativo. Além disto, os gastos do Poder Legislativo no exercício de 2014 foram de R\$ 65.553,07 acima do limite máximo de R\$ 1.862.809,29.

Entendeu o corpo técnico que apesar da existência de disponibilidade para pagamento de despesas contraídas e inscritas em Restos a Pagar no final de mandato, os gastos totais do poder foram acima do limite legal estabelecido pela Constituição Federal. Assim, se o limite de despesa total do Poder Legislativo tivesse sido respeitado não existiria disponibilidade financeira para cobrir as despesas contraídas e inscritas em Restos a Pagar no final de mandato, neste caso haveria R\$ 65.553,07 sem cobertura financeira ao final do exercício de 2014.

O responsável aduz, em suas justificativas, que os valores assumidos nos últimos dois quadrimestres do mandato possuíam disponibilidade de caixa e orçamentária, inclusive houve devolução ao Poder Executivo de valores recebidos no final do exercício. Acrescenta, ainda, que os valores utilizados estavam dentro do valor orçado para aquele exercício.

Após análise das justificativas, entendeu a SecexContas pela manutenção desta irregularidade, nos seguintes termos:

Observa-se que o defendente, em suas justificativas quanto ao tópico em análise, remete à argumentação referente ao indicativo de irregularidade analisado no item

2.1 desta instrução.

Conforme relatado naquele item, a defesa apresentada não foi capaz de comprovar o cumprimento do limite constitucional de gastos da Câmara. Observou-se, ainda, que não foi apresentada qualquer comprovação de que tenha ocorrido erro do setor técnico contábil da Câmara que pudesse induzir o gestor responsável a se equivocar quanto ao limite constitucional de gastos.

Neste item, o defendente ainda acrescenta que “a transferência acima do valor máximo permitido foi erro técnico que impossibilitou o jurisdicionado de impedir a ocorrência das supostas irregularidades”. Contudo, tal afirmação não é razoável. O simples fato de a Câmara ter recebido recursos acima do limite de gastos não impossibilita o cumprimento desse limite.

Embora o gestor afirme ter observado os limites máximos de gastos, depreende-se da defesa que os limites observados foram apenas o total de repasses recebidos e a previsão orçamentária que, conforme relatado no item 2.1, estava superavaliada.

Assim sendo, mantém-se o entendimento de que o limite constitucional de gastos do Poder Legislativo foi excedido.

Conforme se verifica no RTC 425/2015, a Câmara Municipal recebeu repasses em valor superior em R\$ 105.665,50 ao limite constitucional. De acordo com o Balanço Financeiro (arquivo 04-07-BALFIN), a Câmara Municipal efetuou devolução de repasse à Prefeitura no total de R\$ 40.838,62. Sendo assim. Do total repassado acima do limite constitucional, R\$ 64.826,88 não foram devolvidos pela Câmara.

Uma vez que o valor recebido acima do limite constitucional não pode ser gasto pelo Poder Legislativo, este teria a obrigação de devolvê-lo à Prefeitura. Sendo assim, mesmo que tal obrigação não tenha sido contabilizada, ainda assim se configura como um passivo. Considerando que as disponibilidades da Câmara ao término do exercício analisado eram suficientes apenas para pagamento do saldo de restos a pagar, entende-se que o valor recebido indevidamente a ser evolido à Prefeitura se caracteriza como uma obrigação sem suficiente disponibilidade de caixa para sua regularização.

Assim, diante de todo o exposto, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar o entendimento consolidado no RTC 425/2015, sugerimos que seja mantido o indicativo de irregularidade.

Pois bem, diante das justificativas e fundamentações supracitadas passo a manifestar meu entendimento.

O cerne da presente questão é se foi efetivamente contraída despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não pudesse ser cumprida naquele exercício ou sem disponibilidade financeira capaz de cobrir tal despesa no exercício seguinte.

Inicialmente, destaco o que dispõe a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 42, in verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O referido dispositivo tem como objetivo evitar que se perpetuem transferências de obrigações de uma gestão para outra, onerando involuntariamente o gestor sucessor.

Por um período a aplicação desse dispositivo foi objeto de debates nessa Corte, a fim de consolidar entendimento de quando se deveria considerar assumida a obrigação de despesa, o que foi sedimentado em decisão proferida pela 1ª Câmara, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 35, senão vejamos:

“Disponibilidades financeiras para despesas em final de mandato.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Bom Jesus do Norte, relativa ao exercício de 2012, na qual foi apurada insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, conforme regramento do artigo 42 da Lei complementar 101/2000. Sobre o tema, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun apresentou voto-vista com a fundamentação no seguinte sentido: “inscrever restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa, depois de descontados os restos a pagar processados, está presente em todos os exercícios, e não somente nos dois últimos quadrimestres do mandato”. E prosseguiu: **“Noutro giro, em recente debate nesse Colegiado ficou firmado que é o empenho a etapa a ser considerada como o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa”**.

Considerando os cálculos da área técnica, ficou demonstrada “insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 1.046.627,84 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)”. O Conselheiro concluiu nos seguintes termos: “Por fim, em virtude de indícios de enquadramento do gestor no previsto no artigo 359 – C da Lei nº 10.028/2000 determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa ser tomadas medidas corretivas em relação a tal atitude do gestor, tendo em vista tratar-se o artigo 42 da LRF, responsabilidade do titular do Poder”. A Primeira Câmara resolveu, por maioria, manter a irregularidade. **Parecer Prévio TC-024/2016-Primeira Câmara, TC 3356/2013, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 06/06/2016. (grifo nosso)**

A 1ª Câmara desta Corte de Contas entendeu que deve se considerar o empenho como fato gerador da obrigação, para fins de averiguação

do cumprimento do art. 42 da LRF. Assim, o reconhecimento da despesa orçamentária é realizado no momento do empenho com a assunção de um passivo financeiro orçamentário, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.

Todavia, no caso em tela, a obrigação supostamente assumida em final de mandato pelo Executivo, conforme apontamento da área técnica, seria devolução de valores recebidos acima do limite constitucional, que não foram devolvidos, mas utilizados nos gastos do Legislativo, excedendo também o limite constitucional para gastos. Ou seja, na hipótese de não se ter gasto acima do limite, deveria ter procedido com a devolução de um valor maior do que o devolvido.

Em pese tal entendimento, penso que para fins de aplicação do art. 42 da LRF não se pode analisar hipóteses, mas fatos, inclusive contábeis. Além disso, as infrações devem ser analisadas separadamente, em consonância com os respectivos diplomas legais que as disciplinam.

É fato inegável que o Legislativo de Pedro Canário, gastou acima do limite estipulado pelo art. 29-A da Constituição Federal, como já abordado em outro item deste voto. Válido mencionar também que, ao que se indica dos autos, houve infração cometida pelo Executivo em razão de repassar valor a maior também, analisada em outro processo.

Entretanto, deve-se ressaltar que embora a despesa tendo sido executada de maneira irregular, por estar acima do limite constitucional, havia suficiência financeira ao final do exercício para cobri-la, inclusive com superávit que foi devolvido ao Executivo.

Desta feita, sob o aspecto contábil, não há obrigação assumida ou empenhada sem cobertura financeira, durante os dois últimos quadrimestres do ano de 2014, sendo apurado pela área técnica o saldo de R\$ 7.899,50 inscritos em Restos a Pagar no final de mandato e saldo de disponibilidade financeira não vinculada no total de R\$ 7.899,50.

Ademais, a essência do que buscava o legislador, de assegurar que o novo gestor não "herdasse" dívida do gestor antecessor, foi alcançada no presente caso, eis que não há obrigação, débito constituído ou empenhado em favor do Executivo, não havendo nesse momento processual deliberações de como se restabelecerá o equilíbrio orçamentário e financeiro, diante das infrações cometidas pelo Executivo e Legislativo, cabendo aos gestores futuros definir como o farão.

Nesse sentido, entendo que as infrações devem ser analisadas separadamente, restando confirmado o descumprimento dos limites especificados no art. 29-A da CF cabendo-lhe a respectiva sanção, contudo, este mesmo ilícito não pode ser caracterizado como infringência do art. 42 da LRF e também ser penalizado com as sanções decorrentes disso.

Portanto, no que concerne a vedação imposta pelo art. 42 d LRF, não vislumbro seu descumprimento, razão que me motiva a afastar esta irregularidade.

2. DECISÃO

Diante de todo exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Pedro Canário**, sob a responsabilidade do **Sr. Gildenê Pereira dos Santos**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar 621/2012 e multa ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 135, incisos I e II, também da Lei Complementar 621/2012, em razão da seguinte irregularidade:

GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 5.1.2 do RTC 425/2015).

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquive-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5448/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade do Sr. Gildene Pereira dos Santos, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar 621/2012;
2. Aplicar multa ao responsável, Sr. Gildene Pereira dos Santos, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma do art. 135, incisos I e II, também da Lei Complementar 621/2012, em razão da seguinte irregularidade: Gastos Totais do Poder Legislativo Acima

do Limite Constitucional (Item 5.1.2 do RTC 425/2015);

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1225/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-2019/2016

JURISDICIONADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE – GEDIELSON DA SILVA MARTINS

RESPONSÁVEL – JOÃO BOSCO DIAS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2016 – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

O presente processo trata de Representação com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 27/2016, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de pneus, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Alega o Representante que o processo licitatório foi destinado exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ocasionando uma suposta aplicação equivocada do artigo 49, II e III da Lei Complementar 123/2006.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 175/2016 (fls. 22/27), concluindo pelo não conhecimento da Representação, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, posição encampada pela Instrução Técnica Conclusiva 1206/2016 (fls. 32/34), confeccionada pela SecexDenúncias, bem como pelo Parecer Ministerial às fls. 41, da lavra do Procurador Luciano Vieira.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 da LC 621/2012, caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da Denúncia. *Preliminarmente, antes de analisar o mérito faz-se necessária a análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia, de acordo com o disposto no artigo 94 parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicáveis às Representações por força do disposto no § 2º do artigo 99 do mesmo diploma legal, in verbis:*

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Art. 99 – [...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

De acordo com o inciso III do artigo 94 acima reproduzidos, verifica-se que para que seja admitida no âmbito deste Tribunal, é necessário que a Representação esteja acompanhada de indício de prova.

No presente caso, área técnica e Ministério Público de Contas opinam pelo não conhecimento da representação, uma vez que não

apresentou indícios de provas.

Porém, como a própria equipe técnica, em sua Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 175/2016, tenha adentrado, ainda que minimamente no mérito, para fins de uma melhor compreensão acerca do tema tratado, passo a uma breve análise de mérito.

O representante se insurge contra o fato de o edital do Pregão Presencial 027/2015 ser voltado para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o que em seu entender é legalmente vedado, em afronta aos incisos II e III do artigo 49 da LC 123/2006.

Pois bem. O inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com redação dada pela LC 147/2014 é categórico ao estabelecer que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, podemos perceber que não se trata de uma mera orientação conferida ao administrador público quando de suas contratações nas quais o objeto não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, mas sim uma verdadeira obrigação. Não se tratando de uma excepcionalidade, mas sim de cláusula de exclusividade.

No caso da contratação que foi impugnada, observo que o preço de referência utilizado pela Administração foi no valor de R\$ 71.347,86, ou seja, em conformidade com os parâmetros previstos na legislação que rege a matéria.

Desta forma, em consonância com o entendimento apresentado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas deste Tribunal, considerando que não se verifica a presença de qualquer irregularidade quanto à aplicação da citada legislação, já que a Administração Pública, ao realizar certame licitatório com exclusividade para microempresas ou empresas de pequeno porte está cumprindo lei complementar federal que expressamente assim o determina, entendo não haver indício de prova capaz de fundamentar a representação ou qualquer medida cautelar por parte desta Corte de Contas.

DECISÃO

Ante o exposto, corroborando o entendimento Técnico e Ministerial, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso III do art. 177 do RITCEES, e parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, c/c art. 176, §3º, I do Regimento Interno, bem como com fundamento no parágrafo 1º do art. 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, VOTO pelo não conhecimento da presente representação e seu consequente arquivamento.

Voto ainda, nos termos do artigo 307, § 7º, do RITCEES, que seja dada ciência ao Representante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2019/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso III do art. 177 do RITCEES, e parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, c/c art. 176, §3º, I do Regimento Interno, **não conhecer** a presente representação, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1226/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3910/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - CARLOS AUGUSTO TOFOLI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Tofoli.

Após a análise inicial da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas foi elaborado o Relatório Técnico (RT) nº 0330/2016, bem como a Instrução Técnica Conclusiva - ITC n.º 2806/2016, opinando pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fundão, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Tofoli, sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável, na forma dos arts. 84, I e 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fl. 33), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de Fundão. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada através do sistema Cidades-Web, sendo recebida e homologada em 31/03/2016, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

A Lei Orçamentária Anual nº 1.004/2014 do Município de Fundão estimou receita e fixou a Despesa do Poder Legislativo em R\$ 1.887.770,00 (um milhão oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e setenta reais).

Os documentos apresentados pelo gestor possibilitaram aferir a execução orçamentária da despesa, evidenciada no Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 1.790.492,90 (um milhão setecentos e noventa mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), que corresponde a **94,85%** das despesas autorizadas, conforme **Tabela 01**, à fl. 08.

Denota-se, ainda, o fiel cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o cumprimento dos limites legais e constitucionais inerentes a despesas com pessoal e remuneração de vereadores.

No tocante aos Registros Patrimoniais, foram objetos de análise os registros dos bens móveis e imóveis, sendo encontrado pela Área Técnica diferença entre o inventário de almoxarifado e o registro de conta Estoque no Balanço Patrimonial e também divergência entre o inventário de bens móveis e o registro da conta Bens Móveis no Balanço Patrimonial.

Todavia, a Área Técnica concluiu que as referidas inconsistências são de natureza formal, não configurando indicativo de débito, não ocasionando qualquer mácula as contas apresentadas, sendo tão somente objeto de recomendação para que o gestor adote as providências, visando à melhoria dos controles patrimoniais do inventário de almoxarifado da Câmara e a transparência do registro contábil da conta Estoque no Balanço Patrimonial, em observância a NBCT 16.5 aprovada pela Resolução CFC nº 1132/2008 e aos artigos 89 e 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Assim, acolho integralmente a sugestão do Corpo Técnico quanto este ponto, e determino a expedição de recomendação nesse sentido.

No que concerne ao limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo, o art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o limite de 6% da receita corrente líquida do município. Tal limite foi devidamente respeitado no caso em tela, posto que o valor total de despesa com pessoal atingido pelo Legislativo foi de R\$ 1.524.070,81 (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil

setenta reais e oitenta e um centavos), correspondente a **2,78%** da receita corrente líquida.

Não foram constatadas inconformidades concernentes ao pagamento dos subsídios dos vereadores, sendo apurado corpo técnico deste Tribunal, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo responsável, o total de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), correspondente a **1,56%** da receita total do município, conforme **Tabela 12** (fl. 17).

Desta feita, as despesas e os valores gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Fundão, encontram abaixo dos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Cabe constar, ainda, que os pagamentos relacionados às obrigações previdenciárias, para Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, conforme detalhado pela área técnica e, embora não correspondam a 100% dos valores devidos, estão dentro do limite de tolerância admitido para variações entre os registros contábeis e os demonstrativos da folha de pagamento, estipulado pela SEGEX através da Nota Técnica 03/2016, conforme **Tabelas 08 e 09** (fl. 14).

Diante de tais considerações, não havendo inconsistências, tenho que devem ser julgadas regulares as contas do gestor.

DECISÃO

Ante ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Fundão**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Tofoli**, relativas ao **exercício de 2015**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Adote providências, visando à melhoria dos controles patrimoniais do inventário de almoxarifado e do inventário de bens móveis, bem como a transparência do registro contábil das contas Estoque e Bens Móveis no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação, em observância a NBCT 16.5 aprovada pela Resolução CFC nº 1132/2008 e aos artigos 89 e 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64. Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3910/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Tofoli, relativas ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

2. Recomendar ao atual gestor que adote providências, visando à melhoria dos controles patrimoniais do inventário de almoxarifado e do inventário de bens móveis, bem como a transparência do registro contábil das contas Estoque e Bens Móveis no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação, em observância a NBCT 16.5 aprovada pela Resolução CFC nº 1132/2008 e aos artigos 89 e 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1227/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4908/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO

CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de omissão na remessa de Prestação Contas Bimestral, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 do exercício financeiro de 2015.

Por meio de Decisão em Protocolo nº 159/2016-1 (fl. 07), a Secretaria de Controle Externo de Contas determinou a notificação da responsável, Senhora Liliana Maria Rezende Bullus, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, encaminhasse a Prestação de Contas Bimestral, referente 6º bimestre e os meses 13 e 14 do exercício de 2015.

Ato contínuo, a Secretaria Geral das Sessões informou que, ao consultar o Sistema Cidades Web, no dia 01/07/2016, foi constatado que os dados referentes ao Termo de Notificação 50078/2016 ainda não haviam sido enviados, conforme Despacho 22984/2016 às fls. 10.

Em seguida, através da Instrução Técnica nº 52/2016 (fl. 17), informou a Secretaria de Controle Externo de Contas, que ao analisar o sistema do Tribunal, verificou que os arquivos da Prefeitura Municipal de São José do Calçado referente 6º bimestre e aos meses 13 e 14 (exercício de 2015) foram enviados em 26/09/2016.

Concluiu assim, a Secretaria de Controle Externo de Contas que o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TC nº 247/2012, bem como, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer Ministerial (fl. 22), de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestando-se de acordo com a Área Técnica, pugnando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

DECISÃO

Diante do exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 330, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4908/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, conselheiro Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-1228/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5655/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2016 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de omissão na remessa da Prestação Contas Bimestral, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2016.

Por meio de Decisão em Protocolo nº 334/2016-5 (fl. 13), a Secretaria de Controle Externo de Contas determinou a notificação do responsável, Liliana Maria Rezende Bullus, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, encaminhasse a Prestação de Contas Bimestral, referente ao 1º bimestre do exercício de 2016.

Ato contínuo, a Secretaria Geral das Sessões informou que, ao consultar o Sistema Cidades Web, no dia 18/08/2016, foi constatado que os dados referentes ao Termo de Notificação 50219/2016 ainda não haviam sido enviados, conforme Despacho 32196/2016-7 às fls. 16.

Desta forma, através de Instrução Técnica Inicial nº 682/2016 (fl. 17), sugeriu a Secretaria de Controle Externo de Contas a citação e a notificação da responsável, proposta encampada pela Decisão Monocrática – DECM 1121/2016-4 às fls. 20/21.

Cumprida a Decisão, informou a Secretaria de Controle Externo de Contas, que ao analisar o sistema do Tribunal, verificou que os arquivos da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referentes ao 1º bimestre (exercício de 2016) foram enviados em 20/09/2016, conforme Instrução Técnica 61/2016 às fls. 34.

Concluiu assim, a Secretaria de Controle Externo de Contas que o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TC nº 247/2012, bem como, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer Ministerial (fl. 39), de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestando-se de acordo com a Área Técnica, pugnando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

DECISÃO

Diante do exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 330, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5655/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-090/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1922/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - DERCELINO MONGIN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1) REJEIÇÃO – 2) RECOMENDAÇÕES – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Iconha, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Dercelino Mongin.

Após análise da Prestação de Contas a unidade técnica sugeriu a citação do Sr. Dercelino Mongin que apresentou justificativa e documentos.

Conclui a unidade técnica e o corpo ministerial pela manutenção das irregularidades quanto ao “Não recolhimento de Obrigações Patronais” e “Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPASIC retidas dos servidores e de terceiros”, sugerindo a rejeição das contas. Em sessão realizada no dia 25/03/2015, o responsável usou da prerrogativa de defesa oral consoante se vê às fls. 1348/1351, alegando em síntese apartada que o Município de Iconha, após vicienciar momentos financeiros bastante difíceis, promoveu parcelamento da dívida junto ao INSS e durante os quatro anos de mandato pagou o parcelamento e também que o atual prefeito estaria pagando a dívida que findará no exercício de 2025, juntando documentos.

Em Manifestação Técnica de Defesa nº 08/2015 de fls. 1360/1373, a unidade técnica analisando a documentação juntada na defesa oral verificou que a Certidão acostada emitida pelo Secretário de Finanças do Município de Iconha datada de 23 de fevereiro do corrente ano cujo teor refere a não existência de débitos junto ao INSS relativo ao exercício de 2011 e a Certidão emitida pelo Presidente do IPASIC e por um Técnico de Contabilidade certificam a não existência de débitos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde junto ao IPASIC relativo a o exercício financeiro de 2011, não refletem documentos hábeis para provar o alegado, mantendo a irregularidade e sugerindo a rejeição das contas.

Para tanto, entende que quanto à quitação junto ao INSS deveria este Instituto certificar o recolhimento, pois é sua competência nos termos da Lei Federal nº 11.457/2007 e quanto ao IPASIC deveriam ter sido juntados os documentos que comprovassem os recolhimentos dos referidos débitos como guia de recolhimento ou termo de parcelamento ou extrato de contribuições.

Nos termos regimentais o Ministério Público de Contas através de Parecer nº 2992/2015 de fls. 1376/1379, acompanha o entendimento técnico ratificando a proposta de encaminhamento do Parecer nº 728/2014.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando a documentação acostada pelo Responsável em sede de defesa oral, forçoso reconhecer que não pode ser considerada como meio probatório hábil, que como bem sopeado pela unidade técnica compete ao INSS certificar o recolhimento da contribuição devida e quanto ao IPASIC a comprovação dos recolhimentos deveriam ser feitos através de guia de recolhimento, termo de parcelamento ou extrato de contribuições e, não por certidão, como no presente caso. Ensina a doutrina que a “Prova” é o meio que as partes se utilizam para estabelecer uma verdade mediante verificação ou demonstração no âmbito processual, significa demonstrar, de modo que não seja suscetível de refutação, a verdade do fato arguido.

Como regra geral, ao atribuir valor de verdade a algo, recai sobre nós a tarefa de provar que esta alegação é verdadeira. Chama-se esta obrigação de o Ônus de Provar, ou seja, quando uma pessoa faz uma afirmação, ela deve também ser capaz de oferecer argumentos, indícios e provas que a justifiquem.

Feitas estas breves considerações, diante da ausência de encaminhamento da documentação imprescindível ao deslinde da questão ora aventada, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mantenho a irregularidade.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando na íntegra o entendimento do corpo técnico e ministerial, com base no artigo 80, III da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do **Município de Iconha**, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Der-**

celino Mongin.

VOTO, ainda, acompanhando o entendimento técnico pela **RECOMENDAÇÃO** ao chefe do executivo, deixando de acolher o entendimento ministerial em razão de que a análise das contas refere-se ao exercício de 2011 e caso já não tenham sido adotadas as medidas, que:

1 - Planeje melhor o orçamento do Município, conforme determina o art. 1º, § 1º c/c o art. 12 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (Item 3.1.2 do RTC 20/2013);

2- Utilize Notas Explicativas para evidenciar quais contas bancárias foram evidenciadas no Fluxo de Caixa Contábil da Prefeitura e também no do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4320/1964; e o art. 127, inciso III, alínea “c”, e inciso XII, da Resolução TC 182/2002 (Item 2.1 da ICC 145/2013);

3- Observe a regra disposta no art. 103 da Lei 4.320/1964 quanto à contabilização de cancelamento de valores registrados na conta “Consignações e Depósitos”, bem como elabore corretamente a rescisão contratual dos Servidores, conforme dispõe os arts. 85 e 103 da Lei 4320/1964 e seu Anexo 13 (Itens 2.5 e 2.8 da ICC 145/2013);

4- Reconheça o IRRF de Servidores como receita tributária, assim que for contabilizada a folha de pagamento, conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988 e os artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (Item 2.9 da ICC 145/2013);

5- Proceda ao recolhimento dos valores constantes da dívida flutuante a quem de direito, bem como providencie a regularização/recebimento dos seus créditos, conforme dispõe os arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (Item 2.10 da ICC 145/2013);

6- Classifique o Saneamento Básico, na Lei Orçamentária Anual - LOA, em suas subfunções específicas, que são as 511 e 512 (Saneamento Básico Rural e Saneamento Básico Urbano, respectivamente), conforme prevê o Anexo e os artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (Item 2.13 da ICC 145/2013);

7 Observe a regra constitucional quanto ao valor a ser repassado ao Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988 (Item 5.4 da ICC 145/2013)

Arquive-se após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1922/2012, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal de Iconha a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iconha, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dercelino Mongin;

2. Recomendar ao chefe do executivo, caso já não tenham sido adotadas as medidas, que:

2.1 Planeje melhor o orçamento do Município, conforme determina o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (Item 3.1.2 do RTC 20/2013);

2.2 Utilize Notas Explicativas para evidenciar quais contas bancárias foram evidenciadas no Fluxo de Caixa Contábil da Prefeitura e também no do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4320/1964; e o art. 127, inciso III, alínea “c”, e inciso XII, da Resolução TC 182/2002 (Item 2.1 da ICC 145/2013);

2.3 Observe a regra disposta no art. 103 da Lei 4.320/1964 quanto à contabilização de cancelamento de valores registrados na conta “Consignações e Depósitos”, bem como elabore corretamente a rescisão contratual dos Servidores, conforme dispõe os arts. 85 e 103 da Lei 4320/1964 e seu Anexo 13 (Itens 2.5 e 2.8 da ICC 145/2013);

2.4 Reconheça o IRRF de Servidores como receita tributária, assim que for contabilizada a folha de pagamento, conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988 e os artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (Item 2.9 da ICC 145/2013);

2.5 Proceda ao recolhimento dos valores constantes da dívida flutuante a quem de direito, bem como providencie a regularização/recebimento dos seus créditos, conforme dispõe os arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (Item 2.10 da ICC 145/2013);

2.6 Classifique o Saneamento Básico, na Lei Orçamentária Anual - LOA, em suas subfunções específicas, que são as 511 e 512 (Saneamento Básico Rural e Saneamento Básico Urbano, respectivamente), conforme prevê o Anexo e os artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (Item 2.13 da ICC 145/2013);

2.7 Observe a regra constitucional quanto ao valor a ser repassado ao Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988 (Item 5.4 da ICC 145/2013);

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio Da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões**PARECER PRÉVIO TC-091/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO - TC-3846/2015 (APENSOS: TC-483/2014 E TC-484/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ALUISIO FILGUEIRAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Muqui, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Filgueiras.

De acordo com a análise feita através do **Relatório Técnico Contábil RTC 239/2015** (às fls. 09/28 mais anexos), foi sugerida a **citação** do gestor responsável, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 1371/2015** (às fls. 36), para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

Devidamente citado, conforme se depreende da DECM 1175/2015 (às fls. 38), e do Termo de Citação nº 1440/2015 (às fls. 39), compareceu o responsável aos autos às fls. 45/50, apresentando seus esclarecimentos e documentos.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, após analisar a defesa apresentada, manifesta-se finalmente por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01654/2016-2**, às fls. 56/67, concluindo da seguinte forma:

"6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Muqui, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Ante o exposto, em face das análises empreendidas anteriormente, entendemos que dos apontamentos destacados na Instrução Técnica Inicial – ITI 1371/2015, permanece a irregularidade constante do item 4.1 do RTC 239/2015.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando:

*No sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muqui, recomendando a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Sr. Aluisio Filgueiras, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).*

Sugere-se ainda emissão de determinação ao Prefeito de Muqui para que:

*Encaminhe o **parecer** (não a Resolução com resultado da análise das contas) emitido e discutido no âmbito do Conselho de Saúde com as assinaturas dos membros do conselho."*

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, subscreve integralmente o entendimento da área técnica, manifestado na **ITC 1654/2016-2**. Após, os autos foram à 32ª Sessão Ordinária de 2015 da 2ª Câmara com vistas à sustentação oral, reduzidas a termo nas Notas Taquigráficas de fls. 79, promovida pelo responsável, Sr. Aluisio Filgueiras, que também trouxe aos autos alegações escritas e documentos (às fls. 83/170) que julgou pertinentes à elucidação da questão posta em análise.

Diante disso, retornaram os autos à SecexContas para análise complementar, realizada por meio da Manifestação Técnica 00982/2016-1 (às fls. 174/183), que **opinou pelo afastamento da irregularidade confirmada pela ITC 1654/2016, com a sugestão de aprovação da Prestação de Contas Anual.**

"III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Muqui, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas Anual, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12.

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013."

De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou pela **aprovação da Prestação de Contas Anual** (às fls. 187).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual do Município de Muqui**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Aluisio Filgueiras**, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil **RTC 239/2015**, resultando na **citação** do responsável, com relação ao seguinte item:

ITEM 4.1 DO RTC 239/2015: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI;

Após a apresentação de defesa (às fls. 45/50) os autos foram à SecexContas para análise, que por meio da **ITC 1654/2016** recomendou a rejeição das contas, posicionamento perpetuado pelo Ministério Público de Contas. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a suposta irregularidade foi alvo de reanálise pela área técnica competente através da **Manifestação Técnica 00982/2016-1**, tendo sido totalmente afastadas após a sustentação oral do responsável e apresentação das justificativas e documentação trazidas aos autos.

Ademais, no que diz respeito à suposta irregularidade verificada pela área técnica inicialmente, importa por em relevo o que segue:

Cumpra trazer à baila que, no que toca à **abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei**, restou apurado que, embora inicialmente tivesse sido apontado o excesso na abertura de créditos adicionais suplementares, a importância suplementada está de acordo com o autorizado pelo Poder Legislativo. Isso ficou evidenciado após a apresentação de documentação complementar carreada aos autos pelo responsável, porque a defesa não havia encaminhado desde logo a esta Corte de Contas relatório específico capaz de demonstrar a movimentação de crédito, só verificada pela área técnica quando da análise do DEMCAD original, anexo à Prestação de Contas Anual de 2014.

Assim, a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2014, após sua regular instrução, foi considerada apta à aprovação deste Tribunal, de modo a não subsistir qualquer inconsistência que pudesse comprometer sua regularidade.

Depreende-se ainda dos autos que, as Contas ora em análise foram aqui autuadas em 31/03/2015, observando, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 123, do RITCEES – Resolução TC 261/2013, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou o entendimento da área técnica, demonstrado na Manifestação Técnica 00982/2016-1, no sentido de que sejam aprovadas as presentes contas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Sr. Aluisio Filgueiras**, Prefeito Municipal de Muqui, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3846/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **recomendar** ao Legislativo Municipal de Muqui a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Filgueiras, com fundamento no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda,

o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio Da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 00116/2017-1

Processo: 01271/2017-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 17/02/2017 14:28

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Polícia Militar do Espírito Santo

Assunto: Representação

Responsáveis: Marlussi Meneghel Fonseca – Pregoeira Oficial da PMES

Representante: Metro Jornal Espírito Santo Ltda.

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, apresentada pela empresa Metro Jornal Espírito Santo Ltda., noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 062/2016, tendo como objeto a contratação de serviço de publicação de matérias legais em jornal de grande circulação.

Deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, da Sra. Marlussi Meneghel Fonseca**, Pregoeira Oficial da PMES, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.

Juntamente com a notificação da representada deve ser juntada cópia da petição inicial.

Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para instrução do feito no prazo de 10 (dez) dias, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 17 de fevereiro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 1174/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 1174/2017, **RATIFICOU** a contratação do **Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo**, visando à prestação de serviço de publicação dos atos oficiais desta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XVI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 17 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017**PROC. TC 9526/2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, regras gerais do Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando **ao Registro de Preços para contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento**

de café em pó, café em grão, café cappuccino e leite em pó e outros gêneros alimentícios (Lotes 01, 03 e 04); e para contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral com e sem gás (Lote 02), conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, do Edital. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 09/03/2017.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 09/03/2017.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 16 de fevereiro de 2017.

DANIEL SANTOS DE SOUSA
Pregoeiro Oficial - TCEES

TCE-ES**Missão**

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo